



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 12 de Outubro de 2007

Número 197

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2007:

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2006 7301

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2007:

Cria as estruturas de missão responsáveis pelo exercício das funções de autoridade de gestão dos programas operacionais temáticos 7301

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2007:

Ratifica parcialmente a revisão do Plano Director Municipal de Penafiel e aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o mesmo município 7302

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2007:

Aprova as opções fundamentais da reorganização do modelo de funcionamento do número único de emergência 112 7326

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 339/2007:

Altera o Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/26/CE, da Comissão, de 2 de Março 7328

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1346/2007:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Monte de Vale de Seixo, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 184-DGRF) 7333

Portaria n.º 1347/2007:

Extingue a zona de caça municipal de Santa Rita (processo n.º 2551-DGRF) e renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal da Paz, englobando vários prédios rústicos sítos no município de Ponte da Barca (processo n.º 2552-DGRF) 7333

Portaria n.º 1348/2007:

Extingue a zona de caça associativa de Angueira (processo n.º 1333-DGRF) e cria a zona de caça municipal de Angueira, pelo período de seis anos, transferindo a sua gestão para a Associação de Caçadores de Angueira, integrando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Angueira e Avelanoso, município de Vimioso (processo n.º 4703-DGRF) 7334

Portaria n.º 1349/2007:

Renova a concessão da zona de caça associativa de Porto de Espada, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Salvador de Aramenha e Santa Maria, município de Marvão, e anexa vários prédios rústicos, sítos na mesma freguesia e município (processo n.º 1873-DGRF) 7335

Portaria n.º 1350/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a zona de caça turística da Herdade do Outeiro dos Carvalhos e outras, englobando os prédios rústicos denominados Herdade do Outeiro dos Carvalhos, Herdade do Vale de Açogue e Herdade do Carrascalinho, sítos na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo (processo n.º 4729-DGRF) 7335

Portaria n.º 1351/2007:

Cria a zona de caça municipal de Fráguas, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Fráguas (processo n.º 4656-DGRF) 7336

Portaria n.º 1352/2007:

Exclui da zona de caça municipal de São Salvador da Aramenha um prédio rústico, sito na freguesia de São Salvador de Aramenha, município de Marvão (processo n.º 4012-DGRF) . . . 7337

Ministério da Economia e da Inovação**Decreto-Lei n.º 340/2007:**

Altera o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras) 7337

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1353/2007:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola da Sítima, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade da Correia, englobando o prédio rústico denominado Herdade da Correia, sito na freguesia de Nossa Senhora da Tourega, município de Évora (processo n.º 4740-DGRF) . . . 7374

Portaria n.º 1354/2007:

Cria a zona de caça municipal da freguesia da Lapa, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Concelho do Cartaxo, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia da Lapa, município do Cartaxo (processo n.º 4747-DGRF) 7375

Portaria n.º 1355/2007:

Concessiona, pelo período de seis anos, a João Eduardo Cortes Rosado a zona de caça turística do Arrabis e outras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bento de Ana Loura, município de Estremoz (processo n.º 4741-DGRF) 7375

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Decreto-Lei n.º 341/2007:**

Aprova o regime jurídico do reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros . . . 7375

Portaria n.º 1356/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Desporto e Actividade Física ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco 7379

Portaria n.º 1357/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco 7382



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2007

Aprova o relatório e conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2006

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2006.

Aprovada em 27 de Setembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2007

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2006, de 10 de Março, estabeleceu as orientações políticas para prosseguir e desenvolver as actividades necessárias ao planeamento e à programação da intervenção estrutural comunitária em Portugal no período de 2007 a 2013, entre as quais se compreende a definição dos programas operacionais temáticos para o mesmo período.

Na sequência da deliberação do Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2007 e em conformidade com as respectivas orientações, foram oportunamente e no prazo regulamentar, apresentados à Comissão Europeia o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e as propostas de programas operacionais (PO), documentos relevantes que, no plano estratégico e operacional, vão orientar a aplicação em Portugal dos fundos estruturais e de coesão para o período de 2007 a 2013.

Tendo sido entretanto definida pelo Conselho de Ministros a composição dos órgãos de coordenação e direcção política que asseguram, em particular, a coordenação global do QREN e dos PO, importa agora adoptar as soluções organizativas que favoreçam a melhor implementação dos PO, a preparação das estruturas operacionais que vão permitir a sua aplicação e a melhor articulação com a Comissão Europeia na conclusão das interacções de análise e negociação dos documentos de programação apresentados por Portugal.

Nesta perspectiva, devem ser instituídas as estruturas de gestão responsáveis pelo exercício das funções das autoridades de gestão dos PO temáticos e designados os seus responsáveis, sendo para o efeito criadas estruturas de missão, nos termos previstos no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão para o Programa Operacional (PO) Temático Potencial Humano a fim de exercer as competências da respectiva autoridade de gestão prevista no Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão.

2 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Potencial Humano, responsável pela estrutura de missão, Rui Fiolhais, e como vogais executivos Margarida Maria Chaves Pratas Ferreira Filipe e Maria Alexandra dos Santos Vilela.

3 — Criar a estrutura de missão para o PO Temático Factores de Competitividade a fim de exercer as competências da respectiva autoridade de gestão prevista no Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão.

4 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade, responsável pela estrutura de missão, Nelson Souza, e como vogais executivos Maria Isabel Sanches Matalonga y Planas e Maria da Piedade Brito Monteiro Valente.

5 — Criar a estrutura de missão para o PO Temático Valorização do Território a fim de exercer as competências da respectiva autoridade de gestão prevista no Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão.

6 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Valorização do Território, responsável pela estrutura de missão, Helena Azevedo, e como vogais executivos Ana Maria dos Santos Barata da Silva e Germano Farias Martins.

7 — Determinar que cada estrutura de missão, criada através da presente resolução, responde perante a comissão ministerial de coordenação do respectivo PO através do ministro coordenador da mesma.

8 — Determinar que, enquanto os referidos programas operacionais temáticos não forem aprovados pela Comissão Europeia, compete em especial às comissões directivas:

a) Prestar apoio técnico à fundamentação das posições negociais das autoridades portuguesas e à elaboração de regulamentos de aplicação do respectivo PO;

b) Preparar a configuração definitiva da respectiva estrutura de missão e diligenciar pela sua instalação;

c) Assegurar que na preparação e instalação referidas na alínea anterior, se adoptem soluções organizativas que favoreçam a partilha de recursos e a realização comum de tarefas de apoio;

d) Assegurar, no exercício das suas funções, adequada articulação com o grupo de trabalho QREN e respectiva rede de interlocutores sectoriais e regionais;

e) Participar activamente nas negociações com a Comissão Europeia sobre o respectivo PO.

9 — Determinar que, após a aprovação dos referidos programas operacionais pela Comissão Europeia, as comissões directivas são responsáveis por assegurar a gestão e a qualidade da execução dos respectivos programas operacionais, de acordo com os princípios de boa gestão financeira, desempenhando as competências que vierem a ser definidas em legislação específica.

10 — Determinar que a comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade assegura a articulação com as comissões directivas dos programas operacionais regionais visando a eficácia na gestão coordenada dos sistemas de incentivos ao investimento empresarial apoiados pelo Fundo Social Europeu de Desenvolvimento Regional, prevista no Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, e em regulamentação específica dos sistemas de incentivos.

11 — Determinar que o regime remuneratório dos membros das comissões directivas referidos nos n.ºs 2, 4 e 6 obedece às seguintes características:

a) Para os gestores que presidem às comissões directivas:

i) Remuneração mensal líquida fixa, composta por uma remuneração base no valor de € 5350, paga 14 vezes por ano, e por despesas de representação no valor de € 950, paga 12 vezes por ano, actualizável anualmente;

ii) Remuneração anual líquida variável com valor máximo de 15 % da remuneração anual líquida fixa, destinada a premiar a eficiência no desempenho, em condições a estabelecer oportunamente pela comissão ministerial de coordenação do QREN;

b) Para os vogais executivos das comissões directivas:

i) Remuneração mensal líquida fixa, composta por uma remuneração base no valor de € 4600, paga 14 vezes por ano, e despesas de representação no valor de € 755, paga 12 vezes por ano, actualizável anualmente;

ii) Remuneração anual líquida variável com valor máximo de 15 % da remuneração anual líquida fixa, destinada a premiar a eficiência no desempenho, em condições a estabelecer oportunamente pela comissão ministerial de coordenação do QREN;

c) Aos membros das comissões directivas referidas nas alíneas anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, os limites previstos no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março;

d) Aos presidentes das comissões directivas referidas nas alíneas anteriores aplicam-se os limites previstos no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, mediante deliberação da comissão ministerial de coordenação do QREN.

12 — Determinar que as funções de membro de comissão directiva são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo da possibilidade do desempenho de actividades que se relacionem com o encerramento de programas operacionais do actual QCA III ou de actividades que, pela sua conexão, sejam consideradas essenciais à boa realização das medidas de apoio inscritas nos respectivos programas operacionais do QREN, salvaguardando eventuais conflitos de interesse.

13 — Determinar que o exercício de funções em acumulação, nos termos referidos no número anterior, é autorizado pelo membro do Governo coordenador do respectivo PO, não podendo, em situação alguma, envolver o pagamento de qualquer remuneração adicional.

14 — Determinar que a configuração definitiva das estruturas de missão, referidas nos n.ºs 1, 3 e 5, é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

15 — Estabelecer que, até à aprovação da configuração definitiva prevista no número anterior, as despesas decorrentes do disposto nos n.ºs 8, 9 e 11 e de funcionamento estritamente indispensáveis para cada estrutura de missão, são suportadas em 15 % pelo orçamento da autoridade de certificação do fundo comunitário que apoia o PO respectivo, e em 85 % por operações específicas do Tesouro, nos termos do artigo 111.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

16 — A regularização das operações específicas do Tesouro a que se refere o número anterior é feita mediante a apresentação de um pedido de adiantamento de FEDER da autoridade de gestão à autoridade de certificação, no âmbito das medidas de assistência técnica.

17 — Determinar que as estruturas de missão criadas pela presente resolução têm a duração prevista para a execução dos respectivos programas operacionais, podendo manter a sua actividade até ao envio, à Comissão Europeia, da declaração de encerramento, emitida pela autoridade de auditoria.

18 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde 1 de Agosto de 2007.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2007

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Penafiel aprovou, por deliberação de 9 de Fevereiro de 2007, a revisão do respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/94, de 13 de Julho.

A revisão do Plano Director Municipal de Penafiel (PDM) teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente quanto ao acompanhamento da elaboração por uma comissão técnica de acompanhamento e quanto à discussão pública, que teve lugar entre 12 de Setembro e 13 de Novembro de 2006, e que decorreu já ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Verifica-se a conformidade da presente revisão com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

Da expressão «de que resulte fraccionamento de prédios» constante do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do PDM, em virtude da definição de loteamento constante da alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, para além de o fraccionamento, abranger também o emparcelamento ou reparcelamento, encontrando-se esta operação urbanística, em todas as modalidades indicadas, proibida em solo rural, por força do disposto no artigo 41.º do mencionado diploma legal;

Da expressão «para habitação» constante da alínea b) do artigo 53.º do Regulamento do PDM, por resultar da conjugação do disposto nas alíneas a) e b) do referido artigo a possibilidade de as edificações a construir terem pisos inferiores abaixo da cota de cheias, desde que não se destinem a habitação, previsão que viola o disposto no n.º 5 do artigo 40.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, o qual exige, na falta de classificação das zonas inundáveis como zonas adjacentes, que os instrumentos de planeamento territorial consagrem, entre outras medidas necessárias para reduzir o risco e os efeitos das cheias, que as cotas dos pisos inferiores das edificações sejam superiores à cota local da máxima cheia conhecida;

Da menção «zona adjacente» constante da planta de condicionantes, uma vez que para a área do concelho de Penafiel não existe qualquer zona inundável classificada como zona adjacente, o que pode induzir em erro, pondo em causa a adequada aplicação do Plano.

Verifica-se a compatibilidade da presente revisão do PDM com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente do Douro (PROZED) e o Plano de Bacia Hidrográfica do Douro (PBHD).

Cumprir referir, quanto à alínea *d*) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento do PDM, que a condicionante indicada como «zona envolvente das albufeiras» não tem correspondência com a legenda da planta de condicionantes, na qual, para traduzir o que se julga ser a mesma realidade, se indicam as albufeiras e suas zonas reservadas e faixas de protecção.

De mencionar que o Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL), referido no n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento do PDM, ainda não se encontra em vigor.

Salienta-se, ainda, que o disposto no n.º 7 do artigo 39.º do Regulamento do PDM não prejudica a demais legislação em vigor, designadamente o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

De notar, também, relativamente aos ajustamentos de pormenor por razões de cadastro da propriedade, previstos na alínea *c*) do artigo 66.º do Regulamento do PDM, que os mesmos devem ser reconduzidos à figura das alterações de natureza técnica que traduzam meros ajustamentos do Plano, às quais se aplica o disposto na alínea *e*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, ou, nos restantes casos, à figura da alteração, a que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Quanto à alínea *a*) do n.º 3 do artigo 68.º do Regulamento do PDM, importa precisar que a referência ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penafiel 1, por estar incorrecta face à denominação efectivamente publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 14 de Agosto de 1995, deve ser entendida como sendo feita para o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penafiel (1.ª fase). O mesmo sucede com a referência ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penafiel II constante da alínea *b*) do n.º 3 do mesmo artigo do Regulamento do PDM, que, por estar incorrecta face à denominação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 1992, deve ser entendida como sendo feita para o Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Penafiel — 2.ª fase.

No que concerne ao Plano de Urbanização de Urrô, salienta-se que a respectiva área de intervenção é alterada, passando agora a ser disciplinada pelas regras previstas pelo n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento do PDM, relativo à unidade operativa de planeamento e gestão de Urrô (UOPG de Urrô).

Refere-se ainda que, sobre a pretensão de concretização do traço entre o quilómetro 0,000 e o quilómetro 3,000 do traçado respeitante ao IC 35 — Penafiel-Entre Rios, foi emitida declaração de impacte ambiental desfavorável.

Salienta-se, por um lado, a necessidade de o município de Penafiel assegurar a conformidade do PDM com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2007, de 10 de Abril, nos termos do disposto no seu artigo 51.º, no prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do PROF e, por outro lado, a inutilidade superveniente do disposto nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento, na sequência da entrada em vigor do referido Plano Regional de Ordenamento Florestal, a que acresce ainda a obrigatoriedade de o município dar ainda cumprimento ao Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) de Penafiel, o qual foi aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais em 27 de Fevereiro de 2007.

Foi emitido parecer favorável pela comissão técnica de acompanhamento, que, nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, acompanhou a elaboração da presente revisão, bem como pela Comissão de Coordenação

e Desenvolvimento Regional do Norte, que se pronunciou favoravelmente, nos termos previstos no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Enquadrada no processo de elaboração da revisão do Plano Director Municipal de Penafiel, foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Penafiel, que substitui parcialmente a constante da Resolução de Conselho do Ministros n.º 141/95, de 18 de Novembro.

Sobre a referida alteração da delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Penafiel.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional emitiu parecer favorável sobre a nova delimitação da REN proposta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 80.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 96.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, bem como nos n.ºs 1, 10, 11 e 12 do artigo 3.º e na alínea *b*) do artigo 8.º, todos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a revisão do Plano Director Municipal de Penafiel, cujo Regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a expressão «de que resulte fraccionamento de prédios» constante do n.º 1 do artigo 39.º do regulamento, a expressão «para habitação» constante da alínea *b*) do artigo 53.º do Regulamento e a menção «zona adjacente» constante da planta de condicionantes.

3 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Penafiel, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/95, de 18 de Novembro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

4 — Estabelecer que ficam revogados os seguintes planos municipais de ordenamento do território: o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penafiel (1.ª fase), o Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Penafiel — 2.ª fase, o Plano de Pormenor da Quinta das Lages e o Plano de Pormenor da Quinta da Saudade.

5 — Estabelecer que, na área de intervenção do presente Plano, fica alterado o Plano de Urbanização de Urrô, apenas quanto aos termos definidos para a unidade operativa de planeamento e gestão de Urrô (UOPG de Urrô).

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Setembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente Regulamento e a planta de ordenamento que dele faz parte integrante estabelecem as regras

e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no âmbito do Plano Director Municipal de Penafiel, adiante designado por PDM.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à totalidade do território do concelho de Penafiel.

Artigo 2.º

Regime

Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do PDM e que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplica-se o disposto na demais legislação vigente.

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — O PDM de Penafiel é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento (1:10 000);
- c) Planta de condicionantes (1:10 000), com a carta em anexo;
- i) Planta de condicionantes — áreas percorridas por incêndios desde 1996 a 2005 e zonamento acústico (1:10 000).

2 — Acompanham o PDM de Penafiel:

- a) Relatório com o programa de execução e plano de financiamento;
- b) Carta de enquadramento (1:250 000);
- c) Carta da rede viária (1:25 000);
- d) Carta da estrutura ecológica municipal (1:25 000);
- e) Planta do património (1:10 000);
- f) Planta da REN (1:10 000);
- g) Carta de equipamentos (1:25 000);
- h) Carta da situação existente (1:10 000).

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Alinhamento dominante» o alinhamento em maior extensão das vedações dos prédios ou das fachadas dos edifícios neles implantados de uma dada frente urbana em relação ao espaço público com que confinam;
- b) «Área bruta de construção (abc)» o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de:

Sótãos sempé-direito regulamentar para fins habitacionais;
Áreas destinadas a estacionamento, quando localizado em cave;

Áreas destinadas a arrecadações de apoio às diversas unidades de utilização do edifício e serviços técnicos, quando localizados em cave;

Varandas e terraços descobertos;

Espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

c) «Área de exploração geológica consolidada» área onde ocorre uma actividade produtiva significativa e cujo desenvolvimento deve ser objecto de uma abordagem global, tendo em vista o aproveitamento do recurso geológico dentro dos valores de qualidade ambiental, podendo incluir áreas concessionadas, licenciadas e outras áreas adjacentes para a progressão da actividade;

d) «Área de exploração geológica complementar» área de exploração que pode ser adjacente à área de exploração consolidada consigo relacionada, devendo o ritmo e as áreas de exploração ser condicionados pelo nível de esgotamento das reservas disponíveis e ou pela evolução da recuperação paisagística da(s) respectiva(s) área(s) de exploração consolidada(s);

e) «Cedência média» a área por metros quadrados de abc a ceder ao município, respeitante às parcelas propostas no Plano para espaços verdes públicos, equipamentos e vias, resultando do quociente entre estas áreas e a abc admitida, para uma dada unidade do território urbano;

f) «Cércea» a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios. Em situações de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, a cércea reporta-se à fachada cuja linha de intercepção com o terreno é a de menor nível altimétrico;

g) «Colmatação urbana» o preenchimento com edificação em área inserida em perímetro urbano, quer se trate de nova construção ou de ampliação de edifício existente, de um prédio ou prédios, localizados em frente urbana consolidada e situados entre edifícios existentes nessa mesma frente, desde que a distância entre esses edifícios não seja superior a 24 m ou, quando se trate de área industrial, de 40 m;

h) «Frente urbana» a superfície em projecção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias públicas sucessivas que nela concorrem;

i) «Índice de impermeabilização» o quociente entre o somatório das áreas de terreno ocupadas com edificação e áreas pavimentadas com materiais impermeáveis, incluindo acessos ou pátios, e a área do terreno ou superfície de referência da operação urbanística, situada na categoria de espaço a que se refere;

j) «Índice de implantação» o quociente entre a área bruta de implantação das construções e a área de terreno ou superfície de referência da operação urbanística, situada na categoria de espaço a que se refere;

k) «Índice de utilização (iu)» o quociente entre a área bruta de construção e a área do terreno situada na categoria de espaço a que se refere;

l) «Lote» o prédio correspondente a uma unidade cadastral resultante de uma operação de loteamento, que se destina imediata ou subsequentemente à edificação urbana;

m) «Moda da cércea» cércea que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana edificada;

n) «Moradia» edifício, por regra, de um ou dois fogos e cércea normalmente de um ou dois pisos, ao qual corresponde um logradouro;

o) «Parcela» o prédio correspondente a uma unidade cadastral não resultante de uma operação de loteamento ou que por força da operação de loteamento não se destina à edificação urbana, excepto se destinada a equipamento público;

p) «Polígono de base» o perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício, incluindo os pisos em cave;

q) «Prédio» a unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva, ou em regime de compropriedade, podendo classificar-se como urbano, rústico ou misto e, eventualmente, a sujeitar a operação urbanística.

Artigo 6.º

Preexistências

1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se preexistências as actividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer actos que, executados ou em curso à data da entrada em vigor do PDM, cumpram nesse momento qualquer das seguintes condições:

a) Não carecem de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;

b) Estão licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respectivas licenças, aprovações ou autorizações não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas.

2 — São também consideradas preexistências, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, aquelas que a lei reconheça como tal e ainda os espaços públicos e vias públicas existentes à data de entrada em vigor do PDM, independentemente da sua localização.

3 — Os actos ou actividades licenciados, aprovados ou autorizados, a título precário, não são considerados preexistências, nomeadamente para efeitos de renovação da validade do respectivo título ou da sua transformação em licença, aprovação ou autorização definitivas.

4 — As preexistências definidas nos termos dos números anteriores que, pela sua natureza, se excluem do âmbito do estatuto de utilização e ocupação das categorias de espaços onde se localizam, não podem ser objecto de acções ou intervenções que tenham como efeito ampliar ou agravar as condições de incompatibilidade de usos verificadas.

5 — As alterações ou reconversões de usos preexistentes regem-se pelas disposições do presente Regulamento aplicáveis em função da localização e da natureza dos novos usos pretendidos.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação e regime

1 — No território do Plano são observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na planta de condicionantes quando a escala o permite.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública a que se refere o número anterior respeitam a:

- a*) Reserva Agrícola Nacional;
- b*) Reserva Ecológica Nacional;

c) Domínio hídrico;

d) Zona envolvente das albufeiras;

e) Recursos geológicos;

f) Património classificado ou em vias de classificação;

g) Rodovias;

h) Ferrovia (linha do Douro);

i) Instalações militares;

j) Instalação e armazenagem de produtos explosivos;

k) Tratamento de lixos;

l) Equipamentos públicos;

m) Vértices geodésicos;

n) Redes de energia eléctrica;

o) Feixe hertziano Bonfim-Marão;

p) Redes de transporte de gás natural;

q) Condicionantes florestais.

3 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo é regulada pelas disposições expressas para a categoria de espaço sobre que recaem, de acordo com o presente Regulamento e a planta de ordenamento do PDM, condicionadas pelas disposições que regulamentam essa servidão ou restrição.

CAPÍTULO III

Uso dominante do solo

SECÇÃO I

Classes e categorias de espaços

Artigo 8.º

Identificação

1 — Para efeitos do disposto nos artigos seguintes, considera-se o território concelhio afecto a:

a) Solo urbano, compreendendo as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a.1) Espaço urbanizado:

i) Áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar;

ii) Áreas de equipamentos estruturantes existentes;

iii) Áreas industriais e ou empresariais existentes;

a.2) Espaço de urbanização programada:

i) Áreas de expansão predominantemente habitacionais;

ii) Áreas de equipamentos estruturantes propostos;

iii) Áreas industriais e ou empresariais propostas;

iv) Núcleos de concentração industrial;

a.3) Estrutura ecológica:

i) Leitos e margens dos cursos de água;

ii) Áreas naturais de protecção ou enquadramento;

iii) Áreas mistas (produção e recreio);

b) Solo rural, compreendendo as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

b.1) Espaço agrícola:

i) Área agrícola protegida;

ii) Área agrícola complementar;

b.2) Espaço florestal:

- i) Área florestal de protecção;
- ii) Área florestal de produção;

b.3) Espaço para indústria extractiva:

- i) Área de exploração consolidada/complementar;

b.4) Espaço de uso múltiplo:

- i) Áreas de equipamentos estruturantes;

b.5) Espaço natural:

- i) Leitões e margens dos cursos de água;

b.6) Espaço cultural:

- i) Áreas de património arqueológico.

2 — Integrados em solo urbano ou solo rural, são ainda estabelecidos os seguintes espaços-canaís:

- a) Rede ferroviária;
- b) Rede rodoviária;

- i) Itinerário principal;
- ii) Itinerário complementar;
- iii) Estradas nacionais e regionais;
- iv) Rede municipal principal.

3 — Embora não constituam categorias ou subcategorias de espaço, a planta de ordenamento considera ainda:

- a) Áreas de protecção e enquadramento ao património;
- b) Zonas inundáveis;
- c) Estrutura ecológica em solo rural.

SECÇÃO II

Disposições comuns

Artigo 9.º

Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos

1 — O município pode impor condicionamentos de ordem arquitectónica, construtiva, estética e ambiental ao alinhamento e implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspecto exterior e ainda à percentagem de impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal, desde que tal se destine a promover o reforço dos valores arquitectónicos, paisagísticos e ambientais dessa área ou a garantir a salvaguarda e valorização dos valores arqueológicos em presença, bem como uma correcta integração na envolvente.

2 — A Câmara Municipal pode impedir, por interesse arquitectónico ou cultural, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor paisagístico para o território concelhio.

Artigo 10.º

Indústria e armazéns em prédios de habitação

1 — É proibida a instalação de unidades industriais e de armazéns em novos loteamentos que venham a ser apresentados para licenciamento ou autorização.

2 — Admite-se a coexistência de unidades industriais e de armazéns com habitação no mesmo prédio, desde que seja cumprido o normativo para a categoria de espaço em

que o prédio se situa e, cumulativamente, se verifiquem as seguintes disposições:

- a) Sejam compatíveis com o uso residencial;
- b) A unidade industrial esteja incluída no tipo 4, de acordo com o disposto no Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial;
- c) Quando instaladas ao nível do piso térreo, a sua profundidade não exceda 30 m;
- d) Quando instaladas no logradouro cumpram as seguintes disposições:

- i) A construção tenha um só piso não superior a 4 m;
- ii) O seu afastamento em relação aos limites laterais do prédio não seja inferior a 5 m, nem inferior a 8 m da fachada mais próxima da construção destinada a habitação;
- iii) A sua área não seja superior a 20 % da área total do prédio, com um máximo de 300 m²;
- iv) Disponham de área de estacionamento no interior do prédio considerada suficiente para o tipo de indústria ou armazém a implantar;
- v) O proprietário da indústria ou armazém seja o utente da habitação.

Artigo 11.º

Estacionamento

1 — Nas novas construções, bem como naquelas que tenham sido objecto de ampliação superior a 20 % da área de construção original, deve ser assegurado no interior do lote ou parcela o estacionamento mínimo estabelecido na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, que no caso de fogos de habitação colectiva é coberto, para responder às necessidades próprias dos utentes e das respectivas utilizações.

2 — Nas situações de alteração de destino de uso em edifícios já dotados de licença de utilização, o estabelecimento das exigências de estacionamento mínimo obedece às seguintes disposições:

- a) Quando da alteração de destino de uso não resultar agravamento das exigências de estacionamento mínimo estipuladas no n.º 1 deste artigo, é dispensada a criação de novos lugares de estacionamento, mantendo-se os existentes;
- b) Quando a alteração de destino de uso tenha por finalidade a instalação de unidades de comércio, serviços, salas de espectáculos e de conferências ou outros locais de reunião, estabelecimentos hoteleiros ou equipamentos urbanos que agravem as exigências de estacionamento mínimo definidas no n.º 1, a dotação de estacionamento a cumprir é estabelecida pela Câmara Municipal, após o estudo dessa situação particular.

3 — Nas novas construções não decorrentes de operação de loteamento, bem como naquelas que sejam objecto de ampliação em mais de 20 % da área original, é sempre criado estacionamento público, correspondente, no mínimo, às percentagens, a seguir indicadas, dos valores obtidos pela aplicação do n.º 1 deste artigo:

- a) 20 % dos lugares privados para habitação, em edifícios de habitação colectiva;
- b) 50 % dos lugares privados para comércio e serviços;
- c) 20 % dos lugares privados para instalações industriais e armazéns;
- d) 20 % dos lugares privados para estabelecimentos hoteleiros;
- e) 80 % dos lugares privados para estabelecimentos de restauração e de bebidas.

4 — Os lugares a disponibilizar nos termos do número anterior, correspondem ao arredondamento para o número inteiro superior e localizam-se em espaço a integrar no domínio público municipal.

5 — Exceptuam-se dos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo os casos em que seja devidamente justificada a impossibilidade total ou parcial de criação de estacionamento inerente a novas construções não decorrentes de operação de loteamento e naquelas que tenham sido objecto de ampliação, quando:

- a) Por razões de dimensão insuficiente da parcela;
- b) Por incapacidade dos acessos na execução das obras respectivas;
- c) Por alteração não desejável da composição arquitectónica das fachadas dos edifícios confrontantes com o arruamento em que a intervenção se situa;
- d) No caso de edifícios cuja qualidade, pelo seu valor arquitectónico, histórico ou cultural, justifique a sua preservação, mesmo que haja lugar a ampliação ou remodelação decorrente do projecto aprovado;
- e) Por razões de natureza técnica, nomeadamente função da topografia, das características geológicas do solo, níveis freáticos ou que ponham em risco a segurança das edificações envolventes.

6 — Nas operações de loteamento é sempre criado estacionamento público de acordo com o dimensionamento definido no n.º 3, exceptuando os casos em que todos os lotes confinam com via pública existente, cujo perfil ou características sejam limitadores da criação de estacionamento e desde que a dimensão e configuração do prédio a lotear impossibilitem ou condicionem a criação de estacionamento público em área não adjacente à via pública existente.

Artigo 12.º

Anexos

Os anexos, nos perímetros urbanos, são edifícios referenciados a um edifício principal, com função complementar da construção principal, destinados, designadamente, a garagens, arrumos ou apoio à fruição dos respectivos logradouros, devendo garantir-se uma adequada integração no local de modo a não afectarem as características urbanísticas existentes, nos aspectos da estética, da insolação e da salubridade.

SECÇÃO III

Espaço urbanizado

SUBSECÇÃO I

Áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar

Artigo 13.º

Caracterização e usos dominantes

1 — As áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar correspondem a áreas urbanizadas e predominantemente edificadas, destinadas às actividades residenciais, comerciais, serviços e equipamentos complementares, incluindo áreas verdes urbanas de utilização privada ou pública, onde se admitem ainda os usos industriais, de armazenagem ou outros desde que compatíveis com a habitação.

2 — As áreas consolidadas ou a consolidar encontram-se subdivididas em função da tipologia dominante dos edifícios e das densidades admissíveis:

- a) Tipo C1, correspondendo a zonas de alta densidade, com carácter fortemente urbano e elevado nível de funções;
- b) Tipo C2, correspondendo a zonas de alta densidade e carácter fortemente urbano;
- c) Tipo C3, correspondendo a zonas de média densidade e carácter moderadamente urbano;
- d) Tipo C4, correspondendo a zonas de baixa densidade e de moradia.

Artigo 14.º

Compatibilidade de usos e actividades

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se usos compatíveis com a habitação os que não provocam um agravamento das condições ambientais e urbanísticas, podendo ser razão suficiente de recusa de licenciamento ou autorização, as utilizações, ocupações ou actividades que:

- a) Dão lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que afectem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- b) Perturbam gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provocam movimentos de cargas e descargas que prejudicam as condições de utilização da via pública;
- c) Acarretam agravados riscos de incêndio ou explosão;
- d) Prejudicam a salvaguarda e valorização do património classificado, em vias de classificação ou de reconhecido valor cultural, arquitectónico, paisagístico ou ambiental;
- e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial e no regime legal sobre a poluição sonora.

Artigo 15.º

Regime de Edificabilidade

1 — Nestas áreas as novas construções ou ampliações de edifícios existentes seguem o regime estabelecido em planos de urbanização ou de pormenor eficazes e processos de loteamento titulados por alvará válido.

2 — Quando não se verifica qualquer das situações definidas no número anterior, as novas construções ou reconstruções, bem como obras de ampliação de edifícios, são sempre orientadas de forma a harmonizarem-se com as características dominantes do conjunto onde se inserem, respeitando, na ausência de alinhamentos e cêrcea definidos pela Câmara Municipal, as características morfológicas e tipológicas desse conjunto, designadamente:

- a) O alinhamento dominante da frente urbana onde se integra o prédio objecto de intervenção;
- b) A moda da cêrcea da frente urbana onde se integra o prédio objecto da intervenção;
- c) A tipologia construtiva dominante da frente urbana onde se integra o prédio objecto da intervenção.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, os parâmetros de edificabilidade não podem exceder os seguintes valores:

a) Tipo C1: cércea de sete pisos, com o máximo de 22,5 m; índice de utilização de 1,2; área de impermeabilização de 0,70 da área do prédio;

b) Tipo C2: cércea de cinco pisos, com o máximo de 16,5 m; índice de utilização de 1,0; área de impermeabilização de 0,70 da área do prédio;

c) Tipo C3: cércea de quatro pisos, com o máximo de 13,5 m; índice de utilização de 0,8; área de impermeabilização de 0,65 da área do prédio;

d) Tipo C4: cércea de dois pisos, com o máximo de 7,5 m; índice de utilização de 0,6; área de impermeabilização de 0,60 da área do prédio.

4 — Exceptuam-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os alinhamentos dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.

5 — Nas situações de tipos C1 e C2, conforme definidas no n.º 2 do artigo 13.º, quando o terreno objecto da intervenção tiver uma área superior a 1 ha ou o seu aproveitamento implique a criação de novos arruamentos públicos, a ocupação por novas construções fica condicionada ao seu prévio loteamento e às regras de edificabilidade definidas para cada um dos tipos considerados no número anterior, sem prejuízo da correcta integração urbanística no local, garantindo a relação harmoniosa com a envolvente preexistente a manter.

6 — Exceptuam-se do número anterior os terrenos destinados a equipamentos de utilização colectiva, ou aqueles em que, por razões da existência de valores paisagísticos ou patrimoniais, seja desaconselhável instituir a operação de loteamento.

Artigo 16.º

Indústria e armazéns em prédio autónomo

Admitem-se construções para fins de armazenagem e indústrias em prédio autónomo, e desde que respeitem as seguintes condições:

a) Pertencam, no caso de indústrias, ao tipo 4 para os tipos C1 e C2, e aos tipos 3 ou 4, para os restantes;

b) A cércea máxima não ultrapasse os 7 m;

c) O índice de implantação não ultrapasse 0,5 da área total da parcela ou 0,3 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;

d) Para as indústrias do tipo 3, seja assegurado o afastamento mínimo de 10 m ao limite posterior do lote e de 5 m aos limites laterais;

e) O índice de impermeabilização não ultrapasse 0,70 da área total da parcela ou 0,50 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento.

Artigo 17.º

Planos de pormenor

As alterações de edificabilidade ou dos usos não previstos nos artigos anteriores, incluindo as inerentes às áreas de reformulação urbanística por desadequação da morfologia e tipologia edificatórias ou das funções prestadas, ficam dependentes da elaboração e publicação de planos de pormenor, que têm de conformar-se

com as condições definidas no n.º 3 do artigo 15.º do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Áreas de equipamentos estruturantes existentes

Artigo 18.º

Caracterização e usos

1 — As áreas de equipamentos estruturantes existentes destinam-se exclusivamente à instalação de equipamentos ou infra-estruturas de interesse e utilização colectiva.

2 — Os destinos de uso específico indicados na planta de ordenamento podem ser alterados, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento ou infra-estruturas estruturantes de interesse público e de tal facto não resulte agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes, nem prejuízo do valor histórico, arquitectónico ou paisagístico do património em presença, caso este deva ser salvaguardado.

Artigo 19.º

Regime de edificabilidade

Nas áreas de equipamento estruturante existente, sem prejuízo da legislação aplicável a imóveis classificados e em vias de classificação, edifícios públicos ou ao disposto em plano de pormenor em vigor, permitem-se obras de ampliação e reconstrução de edifícios existentes, desde que:

a) Seja garantida a correcta integração urbana, nomeadamente quanto à volumetria, alinhamentos e compatibilidade de usos com a ocupação envolvente;

b) Seja garantida a satisfação do estacionamento necessário à actividade gerada.

SUBSECÇÃO III

Áreas empresariais/industriais existentes

Artigo 20.º

Caracterização e usos

Correspondem às áreas urbanizadas destinadas à instalação de actividades industriais dos tipos 2, 3 e 4, de acordo com o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, de armazenagem e ainda de equipamentos, comércio e serviços.

Artigo 21.º

Ocupações ou utilizações interditas ou condicionadas

1 — Nestas áreas é proibida a habitação, salvo a adstrita ao pessoal de vigilância e segurança ou a de colmatação de núcleos residenciais preexistentes.

2 — Só é viabilizada a localização de cada unidade a instalar após a verificação do seu carácter não poluente e que a instalação possui todos os órgãos de depuração e tratamento de efluentes líquidos, gasosos ou sólidos para tal necessários.

3 — As unidades já em laboração que constituem focos de poluição devem, a curto prazo, colmatar as deficiências que apresentam.

Artigo 22.º

Regime de edificabilidade

Às novas construções ou à ampliação de edifícios existentes, sem prejuízo do disposto em operação de loteamento aprovado, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) O índice de impermeabilização não pode exceder 0,75 da área da parcela ou 0,60 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;

b) A cêrcea máxima admitida é de 10 m, excepto no caso de instalações técnicas devidamente justificadas;

c) O índice de utilização não pode exceder 0,60 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento ou 0,70 nas restantes situações;

d) No caso da ocupação de prédios livres em frente urbana já constituída são observados os alinhamentos e o tipo de relação com o espaço público verificado nas parcelas ou lotes já ocupados nessa frente urbana.

SECÇÃO IV

Espaço de urbanização programada

SUBSECÇÃO I

Áreas de expansão predominantemente habitacionais

Artigo 23.º

Caracterização e usos dominantes

As áreas de expansão predominantemente habitacionais caracterizam-se por poderem vir a adquirir as características de áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar, destinando-se predominantemente a actividades residenciais, comerciais, serviços e equipamentos, incluindo áreas verdes urbanas de utilização privada ou pública, admitindo-se ainda os usos industriais dos tipos 3 e 4, de armazenagem ou outros desde que compatíveis com os primeiros de acordo com o disposto no artigo 14.º

Artigo 24.º

Regime de edificabilidade

1 — A ocupação destas áreas processa-se de acordo com as disposições programáticas estabelecidas para a UOPG em que se inserem.

2 — Os parâmetros de edificabilidade não podem exceder os seguintes valores:

a) E1: cêrcea de cinco pisos, com o máximo de 16,5 m e índice de utilização de 1;

b) E2: cêrcea de quatro pisos, com o máximo de 13,5 m e índice de utilização de 0,8;

c) E3: cêrcea de dois pisos, com o máximo de 7,5 m e índice de utilização de 0,6.

Artigo 25.º

Regra supletiva

Nestas áreas, as operações urbanísticas a levar a efeito são executadas de acordo com o regime estabelecido no capítulo VI, para cada UOPG.

SUBSECÇÃO II

Áreas de equipamentos estruturantes propostos

Artigo 26.º

Caracterização e usos dominantes

1 — As áreas de equipamentos estruturantes propostos destinam-se predominantemente à instalação de equipamentos ou infra-estruturas de interesse e utilização colectiva.

2 — Os destinos de uso específico, indicados na planta de ordenamento, podem ser alterados desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento ou infra-estruturas estruturantes de interesse público e se de tal facto não resultar agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes, nem prejuízo do valor histórico, arquitectónico ou paisagístico do património em presença, caso este deva ser salvaguardado.

3 — No caso de o equipamento a instalar não esgotar a totalidade da área qualificada para esse fim no Plano, admitem-se ainda usos residenciais e comerciais na área sobranante, quando compatíveis com os equipamentos a instalar e desde que a área afecta a estes usos não ultrapasse 30 % da área de equipamento estruturante proposto e o índice de utilização bruto não seja superior a 0,45 aplicado à área destinada àqueles usos.

4 — Exceptuam-se do número anterior as situações incluídas em unidades operativas de planeamento e gestão, nas quais é dado cumprimento ao conteúdo programático específico definido no artigo 64.º

Artigo 27.º

Regime de edificabilidade

1 — Estas áreas devem ser alvo de projecto específico e garantir:

a) O enquadramento urbano, paisagístico e volumétrico do conjunto;

b) Áreas de estacionamento automóvel de acordo com as necessidades inerentes ao uso definido.

2 — Enquanto não forem elaborados os projectos referidos no número anterior, nestas áreas e sem prejuízo do uso actual, são proibidas acções que comprometam a sua futura afectação, nomeadamente:

a) A execução de quaisquer construções;

b) Alterações à topografia do terreno;

c) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal, excepto o necessário a operações de limpeza;

d) Derrube de árvores;

e) Descarga de lixo e entulho.

SUBSECÇÃO III

Áreas empresariais/industriais propostas

Artigo 28.º

Caracterização

Correspondem às áreas destinadas à instalação de actividades industriais e de armazenagem e ainda de equipamentos, comércio e serviços, admitindo-se a instalação de depósitos de sucata, quando previstos em plano municipal de ordenamento do território e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 29.º

Ocupações ou utilizações interditas ou condicionadas

1 — Nestas áreas é proibida a habitação, salvo a adstrita ao pessoal de vigilância e segurança.

2 — Só é viabilizada a localização de cada unidade a instalar após a verificação do seu carácter não poluente e de que a instalação possui todos os órgãos de depuração e tratamento de efluentes líquidos, gasosos ou sólidos para tal necessários.

Artigo 30.º

Regime de edificabilidade

1 — Estas áreas devem ser objecto de projecto de loteamento ou plano de pormenor, os quais devem ter como referência as seguintes regras, sem prejuízo da demais legislação aplicável:

a) No interior de cada lote a existir o espaço necessário ao movimento de cargas e descargas, bem como ao estacionamento próprio;

b) O índice de impermeabilização não pode exceder 0,75 da área da parcela ou 0,65 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;

c) O índice de utilização não pode exceder 0,70 da área da parcela ou 0,60 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;

d) A cêrcea máxima admitida é de 10 m, excepto no caso de instalações técnicas devidamente justificadas;

e) Todos os espaços que não sejam ocupados pelas instalações ou arruamentos devem obrigatoriamente ser objecto de ajardinamento ou arborização, a qual é formada por espécies de alto porte quando as instalações se situarem em locais dominantes e de fácil visualização.

2 — Exceptuam-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os alinhamentos dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica a esses mesmos edifícios.

3 — Em prédios localizados no limite destas áreas, e que estabelecem fronteira com as categorias de espaço predominantemente habitacional ou equipamento estruturante, deve ser assegurada uma faixa de protecção, no prédio, constituída por espécies arbóreas numa faixa de profundidade não inferior a 20 m, com o objectivo de minimizar os impactes visuais e ambientais resultantes da actividade industrial/empresarial, bem como não devem aí localizar-se indústrias dos tipos 1 e 2.

SUBSECÇÃO IV

Núcleos de concentração industrial

Artigo 31.º

Caracterização

1 — Correspondem a áreas de pequena e média dimensão, vocacionadas preferencialmente para o acolhimento de unidades industriais localizadas em aglomerados urbanos próximos.

2 — Estas áreas destinam-se à instalação de actividades industriais, de armazenagem e de comércio e serviços, com exclusão das indústrias do tipo 1.

Artigo 32.º

Ocupações ou utilizações interditas ou condicionadas

1 — Nestas áreas é proibida a habitação, salvo a adstrita ao pessoal de vigilância e segurança.

2 — Só é viabilizada a localização de cada unidade a instalar após a verificação do seu carácter não poluente e de que a instalação possui todos os órgãos de depuração e tratamento de efluentes líquidos, gasosos ou sólidos necessários.

3 — As unidades já em laboração que constituem focos de poluição devem, a curto prazo, colmatar as deficiências que apresentam.

Artigo 33.º

Regime de edificabilidade

1 — Nestas áreas admitem-se novas construções, ampliações e reconversões nas seguintes condições:

a) A cêrcea máxima é 10 m, excepto no caso de instalações técnicas devidamente justificadas;

b) O índice de impermeabilização não pode exceder 0,65 da área da parcela ou 0,55 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento;

c) O índice de utilização não pode exceder 0,60 da área da parcela ou 0,50 da área do prédio, no caso de este ser sujeito a operação de loteamento.

2 — Em prédios localizados no limite destas áreas e que estabelecem fronteira com as categorias de espaço predominantemente habitacional ou equipamento estruturante, deve ser assegurada uma faixa de protecção constituída por espécies arbóreas numa faixa de profundidade não inferior a 20 m, com o objectivo de minimizar os impactes visuais e ambientais resultantes da actividade industrial, bem como não devem aí localizar-se indústrias do tipo 2.

SECÇÃO V

Estrutura ecológica urbana

Artigo 34.º

Caracterização

A estrutura ecológica urbana tem como objectivos a salvaguarda e valorização das componentes ecológicas e ambientais do território urbano e a qualificação ambiental das actividades nele processadas, nomeadamente pela preservação dos elementos patrimoniais e paisagísticos relevantes na organização e composição urbana, pela protecção dos recursos naturais e potenciação de áreas verdes de fruição colectiva, pela minimização de impactes ambientais provocados sobre áreas de actividades urbanas que exigem adequadas medidas de protecção.

Artigo 35.º

Constituição

1 — A estrutura ecológica urbana é constituída pelas seguintes subcategorias de espaço, identificadas na planta de ordenamento:

- a) Áreas naturais de protecção ou enquadramento;
- b) Áreas mistas (produção e recreio).

2 — A estrutura ecológica urbana compreende ainda as seguintes componentes:

- a) Áreas verdes de utilização pública existentes ou que venham a constituir-se em resultado de novas intervenções;
- b) Conjuntos vegetais existentes no espaço público com função de ligação entre os diferentes sistemas da estrutura ecológica municipal;
- c) Áreas de logradouro de prédios.

Artigo 36.º

Regime

1 — Nas áreas naturais de protecção ou enquadramento, sem prejuízo do instituído por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, apenas se admitem obras de construção afectas à fruição dos espaços verdes de utilização colectiva, de valorização e protecção dos recursos naturais e de minimização dos impactes ambientais provocados pelas actividades externas, excepto no que respeita às áreas de utilização recreativa e de lazer delimitadas no Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL) para a foz do rio Mau, as quais se regem pelo disposto no Regulamento desse Plano.

2 — Nas áreas mistas de produção e recreio é proibido o loteamento de que resulte o fraccionamento de prédios, permitindo-se o seu emparcelamento quando tenha como objectivos a actividade agrícola ou florestal ou a constituição de áreas verdes ou equipamentos de utilização colectiva, admitindo-se apenas obras de construção nas seguintes condições:

- a) De recuperação e ampliação de edifícios existentes até 50 % da área bruta de construção preexistente;
- b) De colmatação de núcleos residenciais existentes, mantendo as características tipológicas dos edifícios envolventes;
- c) De apoio e complemento à fruição de espaços verdes de utilização colectiva e desde que a área de impermeabilização não seja superior a 10 % da área do prédio a afectar àquele fim;
- d) Destinadas a equipamentos de utilização colectiva, não podendo o índice de utilização ser superior a 0,25;
- e) Na área do parque da cidade, compreendendo o rio Cavalum e áreas contíguas, tal como delimitada na planta de ordenamento, admitem-se obras de construção destinadas a empreendimentos turísticos e ou culturais, a equipamentos públicos ou privados de utilização colectiva, bem como a actividades complementares, nomeadamente serviços administrativos, unidades comerciais e de restauração, não podendo o índice de utilização ser superior a 0,35.

3 — Nas áreas verdes de utilização pública, existentes ou que venham a constituir-se, só se admitem construções de apoio à sua fruição, desde que o índice de impermeabilização não seja superior a 10 %.

4 — Nas áreas afectas aos conjuntos vegetais existentes no espaço público, apenas se admitem os usos compatíveis com as infra-estruturas ou espaços públicos a que estão afectos, devendo ser mantidas as faixas arborizadas existentes ou promovida a sua arborização.

5 — Nas áreas de logradouro de prédios deve ser promovida a permeabilidade do solo e a introdução de vegetação arbórea e arbustiva.

SECÇÃO VI

Espaço agrícola

SUBSECÇÃO I

Área agrícola protegida

Artigo 37.º

Caracterização e regime

1 — Às áreas agrícolas protegidas, tal como estão definidas na planta de ordenamento, é aplicável o disposto na legislação em vigor relativa à Reserva Agrícola Nacional (RAN).

2 — Nas situações em que sejam autorizadas pela entidade competente utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN, estabelecem-se os seguintes condicionalismos:

a) No caso de novas construções ou ampliação de construções preexistentes para habitação própria e permanente a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, desde que, cumulativamente:

i) Seja comprovado pelos serviços competentes da Câmara Municipal que o proprietário é residente no concelho e que não é proprietário de outra habitação ou terreno com capacidade edificatória no concelho, devendo ser feito o registo de ónus de não alienação pelo período de 10 anos;

ii) A área mínima do prédio seja igual ou superior à unidade mínima de cultura, excepto nos casos de ampliação e quando esta se destinar única e exclusivamente a garantir as condições mínimas de habitabilidade;

iii) A área bruta de construção, incluindo a eventualmente já preexistente, não ultrapasse os 200 m², não podendo a cêrcea ser superior a dois pisos ou 7 m;

iv) O prédio em causa seja obrigatoriamente servido por via pública e o requerente assegure todas as redes e órgãos próprios de infra-estruturas necessários ao funcionamento da intervenção;

b) No caso de instalações para agro-turismo e turismo no espaço rural, admite-se a reconstrução, conservação ou alteração das edificações preexistentes e a sua ampliação em mais 50 % da área da construção preexistente, devendo a cêrcea não ultrapassar os dois pisos ou 7 m e a área de solo impermeabilizada pelas novas construções ou equipamentos de lazer complementares não exceder 10 % da área total da parcela.

3 — Só são admitidas instalações para alojamentos de animais quando localizadas a uma distância igual ou superior a 100 m do limite de qualquer perímetro urbano.

SUBSECÇÃO II

Área agrícola complementar

Artigo 38.º

Caracterização

1 — Às áreas agrícolas complementares compreendem os terrenos destinados predominantemente às actividades agrícolas e pecuárias, não sujeitas a condicionantes específicas.

2 — Nestas áreas, é proibido o fraccionamento em parcelas de área inferior à superfície correspondente à unidade mínima de cultura legalmente fixada.

Artigo 39.º

Condições de edificabilidade

1 — Nestas áreas não são permitidas operações de loteamento de que resulte fraccionamento de prédios, permitindo-se apenas construções em parcelas de terreno, legalmente constituídas, nas condições dos números seguintes.

2 — Admite-se a reconstrução, conservação ou alteração de edificações existentes e ainda a sua ampliação, desde que a área bruta de construção resultante não seja superior a 1,5 vezes a área bruta de construção preexistente e a cêrcea não ultrapasse os dois pisos ou 7 m.

3 — Admite-se a construção de instalações destinadas à produção e exploração agrícola ou pecuária, desde que:

a) Não afectem negativamente a área envolvente sob os pontos de vista paisagístico e de salubridade; dando cumprimento no caso de alojamentos de animais, ao disposto no n.º 3 do artigo 37.º;

b) Não ultrapassem os 7 m de cêrcea, salvo por razões de ordem técnica devidamente justificadas;

c) O índice de impermeabilização não seja superior a 0,25.

4 — Admite-se a construção para fins habitacionais, quando destinada ao seu proprietário ou titular do direito de exploração e trabalhadores permanentes na actividade agrícola ou pecuária e desde que a tipologia seja unifamiliar e se verifique, cumulativamente, que:

a) A área mínima do prédio seja igual ou superior à unidade mínima de cultura;

b) A área bruta de construção, incluindo a eventualmente existente, não ultrapasse os 200 m², não podendo a cêrcea ser superior a dois pisos ou 7 m;

c) O prédio em causa seja obrigatoriamente servido por via pública e o requerente assegure todas as redes e órgãos próprios de infra-estruturas necessários ao funcionamento da intervenção.

5 — Exceptuam-se do número anterior:

a) Os casos de colmatação entre construções de habitação existentes a um ou outro lado do arruamento existente que as serve e devidamente licenciadas e distantes entre si menos de 50 m, onde não é exigida área mínima de parcela nem área máxima de edificabilidade, podendo o índice de impermeabilização atingir 0,30, mantendo-se como cêrcea máxima os dois pisos ou 7 m;

b) Os casos de habitação própria e permanente do proprietário e respectivo agregado familiar, quando este comprove, pelos serviços competentes da Câmara Municipal, ser residente no concelho e não ser proprietário de outra habitação ou terreno urbano no concelho, casos em que a área mínima do prédio exigida é de 5000 m² e o índice de utilização máximo de 0,04, devendo ser feito o registo de ónus de não alienação pelo período de 10 anos.

6 — Admitem-se construções para fins turísticos e equipamentos públicos ou privados de apoio ou fomento de actividades de recreio e lazer ou de assistência e apoio social, desde que, cumulativamente:

a) A área mínima do prédio seja de 10 000 m²;

b) A cêrcea não seja superior a dois pisos, excepto para o caso de estabelecimentos hoteleiros, que são analisados caso a caso;

c) O índice máximo de impermeabilização seja de 0,10.

7 — Exceptuam-se do cumprimento da alínea a) do número anterior as intervenções consideradas determinantes para a concretização de estratégias de desenvolvimento do concelho e reconhecidas como de interesse público pelo município, designadamente as afectas a:

a) Equipamentos de utilização colectiva, empreendimentos de turismo no espaço rural e infra-estruturas;

b) Projectos empresariais que, sendo susceptíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial, apresentem um impacte positivo em pelo menos três dos seguintes domínios:

i) Criação de emprego qualificado e com representatividade, em número de postos de trabalho, ao nível do concelho;

ii) Volume de investimento global igual ou superior a 5 milhões de euros;

iii) Efeitos multiplicativos no desenvolvimento económico concelhio;

iv) Inovação de bens/serviços, ou utilização/criação de novas tecnologias.

8 — Sem prejuízo da legislação em vigor, admite-se, excepcionalmente, o licenciamento de pedreiras quando o recurso existente seja de inegável valor económico e não seja possível a sua exploração nas áreas delimitadas para o efeito no Plano e desde que:

a) O acesso existente ou a criar permita o suporte das novas cargas viárias geradas pela actividade a instalar, sem prejuízo da coexistência pacífica com outras funções e actividades instaladas na envolvente de todo o percurso do acesso a utilizar;

b) A exploração não se traduza em impactes ambientais negativos nas actividades próximas e na paisagem, devendo impedir-se o licenciamento de pedreiras em áreas proeminentes e de clara visualização a partir do território exterior;

c) As zonas de defesa à exploração de massas minerais, correspondentes às áreas vedadas por razões de segurança, tenham uma largura da bordadura de cada escavação:

i) Nunca inferior a 50 m em relação a prédios rústicos vizinhos, caminhos públicos, linhas férreas, condutas de fluidos, linhas eléctricas e de telecomunicações e postos eléctricos de transformação ou de telecomunicação;

ii) Nunca inferior a 100 m em relação a vias da rede nacional, estradas e caminhos municipais e património classificado, em vias de classificação e inventariados, não incluído em perímetro urbano;

iii) Nunca inferior a 150 m em relação a habitações, escolas, hospitais ou outras edificações incluídas em espaços urbanizados ou de urbanização programada.

9 — As explorações de massas minerais existentes e licenciadas mantêm os direitos adquiridos, admitindo-se a sua ampliação desde que não exceda 20 % da área licenciada e não conflituem com interesses de terceiros.

SECÇÃO VII

Espaço florestal

SUBSECÇÃO I

Área florestal de protecção

Artigo 40.º

Caracterização e regime

1 — Nestas áreas não são permitidos movimentos de terra que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas superficiais do solo, excepto no que respeita às acções correspondentes ao constante do n.º 5 deste artigo, bem como quando se trate de obras de remodelação de terrenos cujo objectivo seja a recuperação paisagística ou valorização ambiental.

2 — São permitidas acções de repovoamento florestal, a submeter ao parecer prévio da Direcção-Geral de Recursos Florestais (DGRF), desde que não sejam degradantes dos recursos a proteger, nomeadamente no que respeita à utilização de técnicas culturais.

3 — Quando incluídas nas zonas envolventes das albufeiras do Douro e Tâmega, todas as intervenções no coberto florestal ficam sujeitas a parecer da DGF, sendo proibidos o derrube de árvores e a destruição da vegetação, excepto em acções de exploração devidamente licenciadas.

4 — As novas arborizações ficam sujeitas ao seguinte regime transitório, até aprovação dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF):

a) A plantação de espécies arbóreas, nomeadamente *Eucalyptus* sp., só é permitida em povoamentos mistos, com representatividade inferior a 20 %, não devendo constituir manchas contínuas superiores a 5000 m² e com o afastamento mínimo de 200 m entre duas manchas consecutivas;

b) Para povoamentos de pinheiro-bravo devem privilegiar-se as soluções de composição mista com folhosas e ser limitadas as parcelas de exploração contínua a superfícies de 50 000 m²;

c) Nas novas plantações florestais devem privilegiar-se as opções por povoamentos mistos constituídos por mais de duas espécies arbóreas e com dominância de folhosas tradicionais da flora da sub-região em causa;

d) Os projectos de exploração florestal devem privilegiar a opção por assentamento de cortes sucessivos, perpendiculares à linha de maior declive ou segundo as curvas de nível.

5 — Admitem-se as obras inerentes a construções integradas em empreendimentos turísticos, recreativos ou de valorização ambiental desde que se verifique, cumulativamente, o seguinte:

a) A destruição do coberto vegetal se limite ao estritamente necessário à implantação das construções e demais equipamentos;

b) A área mínima da parcela seja de 40 000 m²;

c) A cêrcea não seja superior a dois pisos, excepto para o caso de estabelecimentos hoteleiros, que são analisados caso a caso;

d) O índice de utilização não exceda 0,01 da área total da parcela.

6 — Exceptuam-se do número anterior as intervenções em área delimitada no POACL como área de utilização recreativa e de lazer, as quais se regem pelo disposto nesse Plano.

7 — Nestas áreas não se admite o licenciamento de pedreiras.

SUBSECÇÃO II

Área florestal de produção

Artigo 41.º

Caracterização

As áreas florestais correspondem a terrenos predominantemente de uso e ou vocação florestal não sujeitas a condicionantes específicas.

Artigo 42.º

Regime de exploração

1 — Nestas áreas não são permitidas práticas de destruição vegetal, nem movimentos de terra que não tenham fins de exploração vegetal, de fomento da silvo-pastorícia ou de exploração dos recursos cinegéticos, excepto no que respeita às acções correspondentes ao constante no artigo seguinte.

2 — As acções de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento — espécies dos géneros *Eucalyptus* sp., vulgo eucalipto, *Populus* sp., vulgo choupos —, exploradas em revoluções curtas, cortes rasos sucessivos com intervalos inferiores a 16 anos, e que incidem sobre áreas superiores a 50 ha, ficam condicionadas a parecer prévio da DGRF.

3 — Sempre que na área territorial do município se verifique um desenvolvimento espacial de espécies de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas, que exceda 25 % da respectiva superfície, devem todas as acções de arborização e rearborização com recurso a essas espécies ser objecto de parecer da DGRF, independentemente da sua dimensão.

Artigo 43.º

Regime de edificabilidade

1 — Nestas áreas, o regime de edificabilidade restringe-se aos seguintes casos:

a) Obras de ampliação, reconstrução, alteração e conservação de edifícios existentes, não podendo o acréscimo da área bruta de construção ser superior a 25 % da preexistente;

b) Obras de construção de infra-estruturas e instalações de apoio à gestão das áreas em exploração devidamente autorizadas pelas entidades de tutela, desde que a área bruta de construção não seja superior à aplicação de um índice de utilização de 0,01 em relação à área total de exploração;

c) Construções destinadas a equipamentos e estruturas de aproveitamento recreativo e de apoio a projectos de animação ambiental, ou outras vertentes de aproveitamento dos espaços florestais compatíveis em regime de uso múltiplo;

d) Construção de equipamentos ou infra-estruturas não lineares de interesse público, reconhecidos pelo município como determinantes para a concretização de estratégias de desenvolvimento do município;

e) Construções destinadas a empreendimentos turísticos, recreativos ou de valorização ambiental, desde que cumpridas as disposições do n.º 5 do artigo 40.º, exceptuando-se do cumprimento da alínea b) as modalidades de turismo no espaço rural, onde não é exigida área mínima de parcela.

2 — Em qualquer das situações referidas nos números anteriores, a cêrcea dos novos edifícios ou da ampliação de edifícios existentes não pode ser superior a 7 m, excepto a inerente a instalações técnicas especiais de prevenção a incêndios, de valorização energética e de aproveitamento de recursos florestais.

3 — Admite-se o licenciamento de pedreiras e a ampliação de pedreiras existentes desde que cumpram o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 39.º

SECÇÃO VIII

Espaço para indústria extractiva

Artigo 44.º

Caracterização

1 — Nos espaços pertencentes a esta classe, o solo destina-se à instalação de indústrias extractivas de granito, admitindo-se a instalação dos respectivos anexos e estabelecimentos industriais que se prendam com a actividade transformadora afim.

2 — A classe de espaço para indústrias extractivas compreende as áreas de exploração consolidadas e complementares, englobando as massas graníticas cujo aproveitamento se considera de especial interesse para a economia regional, compreendendo unidades já em laboração.

Artigo 45.º

Regime

1 — Nestes espaços são permitidas as instalações inerentes à actividade de extracção e transformação de granitos, permitindo-se instalações para serviços e equipamentos de apoio a estas actividades, sendo expressamente interdita a edificação para fins habitacionais.

2 — As áreas englobadas nestes espaços e que não estão em exploração ou ocupadas pelas instalações referidas no n.º 1 deste artigo mantêm o uso florestal ou agrícola.

SECÇÃO IX

Espaço de uso múltiplo

Artigo 46.º

Áreas de equipamentos estruturantes

1 — As áreas de equipamentos estruturantes em solo rural destinam-se predominantemente à instalação de equipamentos ou infra-estruturas de interesse colectivo ou que se revelem de interesse municipal.

2 — Os usos específicos e inerentes a estas áreas são os definidos na planta de ordenamento, podendo apenas ser alterados desde que se mantenha a finalidade genérica da sua ocupação com equipamento de utilização colectiva ou de interesse municipal, sem agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes.

3 — Nestas áreas o índice de utilização não pode ser superior a 0,2, devendo assegurar-se a correcta integração urbanística e paisagística dos edifícios na envolvente.

4 — Constituem excepção aos números anteriores as áreas delimitadas no POACL como áreas com vocação turística, respectivamente, a Quinta de Santa Cruz e a Quinta de Ufe, regendo-se pelo disposto no regulamento do referido Plano.

SECÇÃO X

Espaço cultural

Artigo 47.º

Áreas de património arqueológico

Nestas áreas não são permitidas quaisquer acções que contribuam para a degradação do património existente e desvirtualização da sua envolvente, nomeadamente movimentos de terras ou alteração da topografia do terreno, ficando qualquer uso ou actividade que se pretenda levar a efeito sujeitas a parecer dos serviços competentes da autarquia e da entidade de tutela.

SECÇÃO XI

Estrutura ecológica

Artigo 48.º

Caracterização

1 — A estrutura ecológica municipal incluída em solo rural destina-se a assegurar as funções dos sistemas biológicos e o controlo dos escoamentos hídricos e atmosféricos, sendo constituída por:

- a) Ecossistemas integrados na Reserva Ecológica Nacional;
- b) Solos mais sensíveis e férteis da Reserva Agrícola Nacional, essencialmente solos aluvionares;
- c) Zonas florestais de protecção;
- d) Corredores verdes de conexão entre os sistemas anteriores.

2 — Incluem-se ainda na estrutura ecológica, como complemento das componentes anteriores, os bens patrimoniais, essencialmente as áreas de interesse arqueológico, que, pelo seu valor cultural e localização, sejam elementos valorizadores do espaço rural e assegurem o *continuum* dos sistemas referidos no n.º 1.

Artigo 49.º

Regime

Nas áreas integradas na estrutura ecológica municipal em solo rural, os usos e edificabilidade admitidas são os definidos para a categoria de espaço em causa, condicionados pelas demais disposições que o presente Regulamento e a lei impõem, não sendo permitido:

- a) Toda e qualquer alteração da topografia existente ou do coberto vegetal que ponha em causa os bens a salvar, guardados, identificados no artigo anterior;
- b) A construção para fins habitacionais, excepto quando destinadas a agricultores das explorações agrícolas ou de apoio a fins turísticos;
- c) A exploração de pedreiras.

SECÇÃO XII

Área de potencial para a exploração de minérios metálicos

Artigo 50.º

Espaço de exploração geológica

1 — É estabelecido um perímetro correspondente a área potencial para exploração de minérios metálicos (*Au, Sb, Zn, Pb e Ag*), face à probabilidade de ocorrência destes minérios, a qual deve ser alvo de estudo e prospecção para determinação do seu valor.

2 — Caso seja reconhecido o interesse económico da exploração dos minérios metálicos referidos no número anterior, devem ser estabelecidos espaços de exploração geológica por alteração do PDM, de forma a salvaguardar a exploração dos minérios em presença.

SECÇÃO XIII

Áreas de protecção e enquadramento ao património

Artigo 51.º

Bens patrimoniais imóveis

1 — Os bens patrimoniais imóveis correspondem a áreas de interesse arqueológico e a edifícios que, pelo seu interesse histórico, arquitectónico, etnográfico ou ambiental, devem ser alvo de medidas de protecção e promoção, estando devidamente identificadas na planta do património.

2 — A estes imóveis corresponde a área de protecção legalmente estabelecida para os imóveis classificados ou em vias de classificação, definindo-se para o restante património áreas de salvaguarda específicas ou de 50 m, de acordo com a planta de ordenamento.

3 — Nestes imóveis e nas áreas de protecção respectivas, sem prejuízo do licenciamento ou autorização que por lei compete à Câmara Municipal, a aprovação de obras de construção e de quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cercas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios fica sujeita ao parecer prévio da comissão municipal do património cultural e paisagístico, criada por despacho da Câmara Municipal, sem prejuízo do parecer prévio do organismo de tutela do património, no caso dos imóveis classificados e em vias de classificação.

4 — A demolição de imóveis de interesse patrimonial só é permitida, sem prejuízo do disposto na lei geral para imóveis classificados ou em vias de classificação, quando seja considerada como necessária à execução de equipamentos ou infra-estruturas da competência da autarquia ou da administração central, casos em que a demolição é objecto de discussão pública promovida nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

5 — A instrução de processos de operações urbanísticas a sujeitar a licença ou autorização que respeitem a imóveis de interesse patrimonial devem, sem prejuízo do disposto na lei no que respeita aos imóveis classificados ou em vias de classificação, conter a descrição histórica e arqueológica do imóvel em causa e propor as respectivas medidas cautelares e de minimização da intervenção.

SECÇÃO XIV

Zonas inundáveis

Artigo 52.º

Caracterização

Consideram-se como zonas inundáveis as áreas atingidas pela maior cheia conhecida de um curso de água e como tal delimitada na planta de ordenamento.

Artigo 53.º

Regime

As intervenções nestas zonas devem subordinar-se às seguintes condições:

a) Só é admitida a construção de novos edifícios em situações de colmatação ou em substituição de outros existentes, excepto quando destinados a equipamentos urbanos reconhecidos como de interesse público pelo município, em que a edificabilidade se rege pelo disposto para a categoria de espaço em causa;

b) Não são admitidas licenças de utilização para habitação cuja cota de piso não seja superior à cota local da maior cheia conhecida;

c) Em todos os espaços não afectos a edifícios só são admitidos pavimentos que garantam a permeabilidade do solo e devendo ser munidos dos competentes sistemas de drenagem de águas pluviais.

SECÇÃO XV

Espaços-canaís

Artigo 54.º

Caracterização e regime

1 — Os espaços-canaís correspondem aos corredores de passagem das infra-estruturas e áreas técnicas adjacentes complementares, existentes ou previstos, estando definidos na planta de ordenamento os relativos às redes ferro e rodoviária.

2 — Conquanto não identificados na planta de ordenamento, consideraram-se como incluídos nas áreas técnicas adjacentes aos espaços-canaís rodoviários os postos de abastecimento de combustível, processando-se o seu licenciamento de acordo com a lei aplicável e condicionado aos valores do local.

3 — Nas faixas de reserva e protecção dos espaços-canaís ferro e rodoviário observam-se as disposições estabelecidas para a classe e categoria de espaço definida na planta de ordenamento, sem prejuízo da observância dos condicionamentos impostos pela lei geral, nomeadamente em matéria de zona *non aedificandi*.

4 — É criada uma área de salvaguarda da duplicação da linha do Douro, no troço Caíde-Marco, na qual, sem prejuízo das disposições que vierem a ser consagradas com a publicação da servidão, qualquer intervenção deve recolher o parecer prévio da Rede Ferroviária Nacional (REFER, E. P.).

5 — No interior dos perímetros urbanos, as faixas *non aedificandi* de protecção à rede viária são definidas nos planos municipais de ordenamento do território de ordem inferior ou através da definição de alinhamentos pela Câmara Municipal.

6 — Às vias das redes regional e municipal, previstas ou propostas pelo presente Plano e enquanto não estiver aprovado o respectivo projecto de execução, aplicam-se as seguintes faixas de protecção *non aedificandi*, para um e outro lado do eixo da via:

- a) Rede regional — 75 m;
- b) Rede municipal principal — 50 m,
- c) Outras vias da rede municipal — 30 m.

7 — Até à publicação da planta parcelar do IC 35, é constituída uma faixa de protecção *non aedificandi*, a um e outro lado do eixo, de 200 m.

8 — Com a publicação da planta parcelar referida no número anterior ou com a aprovação do estudo do traçado a implementar, a faixa de protecção *non aedificandi* passa a ser a definida na legislação específica sobre esta matéria.

CAPÍTULO IV

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva

Artigo 55.º

Parâmetros de dimensionamento

1 — Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva, em operações de loteamento ou obras de edificação que determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento, são os definidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — Exceptuam-se do número anterior as operações de loteamento correspondentes a acções de emparcelamento.

Artigo 56.º

Cedências

1 — As parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva resultantes do disposto no artigo anterior, passam a integrar o domínio público municipal através da sua cedência gratuita ao município.

2 — O município pode prescindir da integração no domínio público, e consequente cedência da totalidade ou de parte das parcelas referidas no número anterior, sempre que considere que tal é desnecessário ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, nomeadamente quanto à integração harmoniosa na envolvente, à dimensão da parcela e à sua dotação com espaços verdes e ou equipamentos públicos, havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de uma compensação definida em regulamento municipal.

3 — As parcelas de espaços verdes e de utilização colectiva a ceder ao domínio público municipal são tais que, pelo menos, 75 % da área total correspondente constitua uma parcela única não descontínua, não sendo de admitir parcelas para aquele fim com área inferior a 250 m² ou 500 m², que não permitam, respectivamente, a inscrição de um quadrado com 12 m ou 16 m de lado, consoante se trate de uma operação destinada exclusivamente a habitação unifamiliar ou destinada a outras tipologias de habitação e ou outros usos.

4 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva a

integrar no domínio público municipal possuem acesso directo a espaço ou via pública e a sua localização é tal que contribua efectivamente para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.

5 — Nas áreas a sujeitar à elaboração de planos de pormenor ou incluídas em unidades de execução não integradas em planos de pormenor, a cedência para o domínio público municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas viárias compreende:

a) As cedências gerais propostas pelo Plano destinadas a zonas verdes públicas, equipamentos e vias;

b) As cedências locais que servem directamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.

CAPÍTULO V

Discussão pública em operações urbanísticas de significativa relevância

Artigo 57.º

Discussão pública

Nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são sujeitas a prévia discussão pública as obras de edificação não integradas em operações de loteamento e que correspondam a uma das seguintes situações:

a) Área do terreno objecto de intervenção superior a 4 ha;

b) Número de fogos ou unidades independentes superior a 25;

c) Área bruta de construção superior a 5000 m²;

d) Acréscimo de população resultante da operação superior a 10 % da população do perímetro urbano da freguesia em que se insere a pretensão, referente ao último censo efectuado;

e) Seja considerada a instalação de qualquer conjunto comercial;

f) Integrem estabelecimentos comerciais a retalho alimentar ou misto com uma área de venda contínua, de comércio a retalho alimentar, igual ou superior a 2000 m²;

g) Integrem estabelecimentos comerciais a retalho não alimentar com uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m².

CAPÍTULO VI

Execução e programação do Plano

Artigo 58.º

Execução

1 — A execução do Plano processa-se através da concretização de acções e operações urbanísticas, de acordo com o presente Regulamento, enquadradas preferencialmente ou nos casos em que o Plano o determinou como obrigatório, por planos de urbanização ou planos de pormenor.

2 — A Câmara Municipal pode condicionar ainda a concretização das operações urbanísticas referidas no número anterior à prévia realização de operações de loteamento,

podendo estas envolver a associação de proprietários e, eventualmente, a Câmara Municipal, quando esta considere desejável proceder à reestruturação cadastral da propriedade para o aproveitamento do solo, a melhoria formal e funcional do espaço urbano ou a concretização do Plano.

Artigo 59.º

Programação

1 — Considera-se como prioritária a elaboração dos Planos de Urbanização da Cidade de Penafiel e de Pinheiro, correspondentes às UOPG n.ºs 5 e 28.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a programação de execução do Plano é estabelecida pela Câmara Municipal nos seus programas de gestão urbanística anuais, devendo privilegiar as seguintes intervenções:

a) As catalisadoras do desenvolvimento do concelho, que contribuem para a concretização dos objectivos do Plano e possuem carácter estruturante no ordenamento do território;

b) As de consolidação e qualificação do espaço urbanizado;

c) As de protecção e valorização da estrutura ecológica;

d) As de expansão dos tecidos existentes quando incorporem acções necessárias à qualificação e funcionamento da cidade ou se considerem como necessárias à oferta de solo urbanizado, quer em virtude da procura verificada, quer por razões de controlo do mercado de solos.

Artigo 60.º

Crítérios de perequação

1 — O princípio de perequação compensatória a que se refere o artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, deve ser aplicado nas seguintes situações:

a) Nas operações urbanísticas a levar a efeito nas unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), excepto nas correspondentes a plano de pormenor de salvaguarda de zona com valor histórico ou patrimonial;

b) Nas áreas a sujeitar a plano de pormenor ou nas unidades de execução que venham a ser delimitadas de acordo com o artigo 120.º do decreto-lei referido, mesmo que não incluídas em UOPG estabelecida pelo Plano.

2 — A Câmara Municipal pode ainda, e tendo como finalidade a obtenção de meios financeiros adicionais para a realização de infra-estruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação, instituir um mecanismo perequativo para o solo urbano a integrar na taxa municipal de urbanização, função do índice de construção admitido para o prédio e das cedências gerais efectivadas, tendo como referência o índice médio e a cedência média da zona urbana onde o prédio se insere.

Artigo 61.º

Mecanismos de perequação

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nos instrumentos de planeamento e de execução previstos nas UOPG e unidades de execução referidas no n.º 1 do artigo anterior são os definidos nas alíneas a) e b) do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, nomeadamente o índice médio de utilização e a cedência média.

2 — O índice médio de utilização para as UOPG a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é o estabelecido no capítulo seguinte e em que a cedência média é a resultante da ocupação definida pelos instrumentos de planeamento ou de execução a levar a efeito, tendo presente os conteúdos programáticos estabelecidos no capítulo seguinte.

3 — Nas áreas a sujeitar a UOPG ou nas unidades de execução a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o índice médio de utilização e a cedência média são os resultantes da ocupação estabelecida de acordo com a planta de ordenamento e o presente Regulamento.

4 — Nas situações em que ocorrem diferentes usos ou tipologias, pode a edificabilidade ser afectada de coeficiente de homogeneização, função da relação entre o valor do custo de construção e o valor de venda verificados na área geográfica em apreço.

Artigo 62.º

Aplicação

1 — É fixado, para cada um dos prédios abrangidos pelas UOPG e unidades de execução definidas no artigo 64.º, um direito abstracto de construir dado pelo produto do índice médio de construção pela área do respectivo prédio, que se designa por edificabilidade média.

2 — Nas áreas incluídas em RAN, em REN ou, simultaneamente, em RAN e REN e para efeitos perequativos, face à sua vinculação situacional, a edificabilidade média é de, respectivamente, 40 %, 30 % e 20 % da calculada de acordo com o número anterior.

3 — A edificabilidade de cada prédio é a estabelecida pelos estudos urbanísticos eficazes a elaborar no âmbito das UOPG ou unidades de execução, tendo como referência o estabelecido na planta de ordenamento e nos conteúdos programáticos respectivos do capítulo seguinte.

4 — Quando a edificabilidade do prédio for superior à edificabilidade média, o proprietário deve ceder para o domínio privado do município a área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso, concentrada num ou mais prédios.

5 — Quando a edificabilidade do prédio for inferior à edificabilidade média, o proprietário é compensado tal como dispõe o n.º 6 do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

6 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos n.ºs 4 e 5 anteriores, é admitida a compra e venda da edificabilidade de acordo com o artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, desde que realizada na área abrangida pela UOPG, plano de pormenor ou unidade de execução em causa.

7 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 5 do presente artigo.

8 — Devem ser cedidas ao município as parcelas de terrenos destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva e vias propostas no Plano.

9 — Quando a área de cedência efectiva for superior ou inferior à cedência média, deve verificar-se a compensação nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

CAPÍTULO VII

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 63.º

Definição

1 — Entende-se por unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG) a zona urbana correspondente a um sub-sistema de ordenamento urbanístico, tendo por objectivo a organização espacial do território ou a concepção da forma de ocupação do espaço urbano e a definição das regras para a urbanização e a edificação.

2 — As unidades operativas de planeamento e gestão encontram-se delimitadas na planta de ordenamento, podendo ser reajustadas nos seus limites por razões de cadastro de propriedade ou quando tal for justificado em sede de plano de urbanização ou plano de pormenor.

3 — O disposto no número anterior não impede a Câmara Municipal de deliberar a elaboração de planos municipais de ordenamento do território para outras áreas do concelho.

Artigo 64.º

Conteúdos programáticos

Para as unidades operativas de planeamento e gestão identificadas na planta de ordenamento, estabelecem-se as seguintes regras e conteúdos programáticos:

1) UOPG de Urrô — corresponde à área de intervenção do Plano de Urbanização de Urrô, com cerca de 253,50 ha e ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/99, publicada no *Diário da República* de 6 de Março de 1999, o qual é alterado pelo presente Plano apenas no que se refere ao seguinte:

a) Delimitação do solo urbano e do solo rural, nomeadamente resultante da aferição da Reserva Agrícola Nacional;

b) Afectação da margem do rio Sousa a pista de pesca desportiva;

c) Definição de áreas de urbanização programada correspondentes às áreas residenciais de expansão, em resultado da entrada em vigor do novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;

d) Actualização da rede viária;

2) UOPG de Silvarelhos:

a) Objectivos:

Abrange uma área da ordem dos 11,60 ha e destina-se, predominantemente, a habitação unifamiliar e colectiva, incluindo comércio e serviços complementares;

Devem ser viabilizadas as ligações viárias propostas no Plano;

Devem ser disponibilizadas áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva e serviços, correspondentes a 30 % da área da UOPG;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,25;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de operação de loteamento ou da elaboração de plano de pormenor, abrangendo a totalidade da UOPG;

3) UOPG de Guilhufe:

a) Objectivos:

Abrange uma área da ordem dos 10,80 ha e destina-se, predominantemente, a habitação, incluindo comércio e serviços complementares;

Devem ser asseguradas as ligações viárias propostas no Plano;

Deve ser integrada em espaço verde público a área arborizada existente no seu limite nascente, na transição com o perímetro urbano da cidade de Penafiel, na envolveria do nó viário proposto no Plano;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,4;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação processam-se no âmbito de unidades de execução por compensação ou cooperação ou operações de loteamento, eventualmente precedidas de plano de pormenor;

4) UOP da expansão sudoeste da cidade:

a) Objectivos:

Abrange uma área com cerca de 20,70 ha e destina-se, predominantemente, a habitação colectiva, incluindo comércio e serviços complementares;

Pretende-se a consolidação da frente urbana da EN 15, garantindo, a partir desta, permeabilidade visual sobre a unidade em causa, e a mitigação do atravessamento pelo IC 35;

Devem-se assegurar ligações pedonais inseridas em estrutura verde contínua que estabeleçam a relação com o parque urbano do Cavalum;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,50;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de plano de pormenor ou realizar-se no âmbito de uma unidade de execução por cooperação;

5) UOPG da cidade de Penafiel:

Abrange uma área da ordem dos 598 ha e corresponde à área da cidade a sujeitar a plano de urbanização;

Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

6) UOPG da expansão sudeste da cidade:

a) Objectivos:

Abrange uma área com cerca de 27,70 ha e destina-se à expansão residencial da cidade no sentido nascente;

Devem ser criados arruamentos que estabeleçam a ligação viária entre a EN 15 e a variante nascente;

Deve ser afectada a espaço verde público a área com declive acentuado e abrangendo afloramentos rochosos que se localiza na parte sul desta UOPG, a qual deve ainda ser integrada no sistema de espaço público contínuo que estrutura esta UOPG, na sua relação entre a cidade à cota alta e o parque do Cavalum;

A edificação deve acautelar a salvaguarda de canais visuais sobre o vale, a partir das zonas de cota superior;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,40;

A cêrcea dominante é de dois pisos, admitindo-se, por questões de composição urbana e sobretudo na transição

das áreas já edificadas com as a edificar, cêrcea não superior a quatro pisos;

A cedência para espaços verdes ou equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de plano de pormenor ou realizar-se no âmbito de unidades de execução por compensação ou cooperação;

7) UOPG da Quinta de Puços:

a) Objectivos:

Abrange uma área com cerca de 20,30 ha e destina-se, predominantemente, a habitação unifamiliar e colectiva, incluindo comércio e serviços;

Deve disponibilizar para o domínio público a área verde de protecção e enquadramento identificada no Plano;

Deve ser definido um percurso no limite com a área consolidada da cidade por norte, que permita, simultaneamente, o acesso a parques de estacionamento a definir como apoio ao centro histórico;

Devem ser definidas ligações viárias entre a cidade e a variante do Cavalum;

A edificação deve acautelar a salvaguarda de canais visuais sobre o vale do Cavalum, a partir das zonas de cota superior;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,40. A cêrcea dos edificios deve permitir a leitura do perfil da cidade consolidada;

A cedência para espaços verdes ou equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de plano de pormenor ou realizar-se no âmbito de unidades de execução por compensação ou cooperação;

8) UOPG do centro histórico:

Com uma área da ordem dos 28,10 ha, esta UOPG deve ser alvo de um plano de pormenor de salvaguarda do seu património;

Pretende-se ainda a reorganização da circulação automóvel e o acréscimo e requalificação do espaço público pedonal;

Devem ser criados programas que assegurem a recuperação, do património edificado e que dinamizem a revitalização social e económica desta área;

Enquanto não estiver em vigor o referido plano de pormenor, qualquer intervenção rege-se pelo presente Regulamento;

9) UOPG de expansão norte da cidade:

a) Objectivos:

Abrange uma área na ordem dos 14 ha e destina-se à expansão residencial da cidade no sentido norte;

Deve ser viabilizada a via prevista no Plano e que estabelece a ligação da variante nascente da cidade à nova via proposta a norte da A 4;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

A tipologia habitacional é predominantemente de moradias unifamiliares de dois pisos;

c) Forma de execução:

A urbanização e a edificação devem ser precedida de plano de pormenor, que define o sistema de execução a adoptar nas unidades de execução que o plano vier a definir;

Se decorridos cinco anos não estiver publicado qualquer plano referido anteriormente, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

10) UOPG da zona empresarial/industrial n.º 2:

a) Objectivos:

Com uma área da ordem dos 65,30 ha, pretende-se a expansão do uso empresarial/industrial da zona industrial já abrangida por plano de pormenor eficaz, a revogar;

Deve ser viabilizada a via proposta no Plano e integrada na variante norte à cidade;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,50;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação a que se refere a alínea a) deve ser precedida de operações de loteamento, excepto nas situações de parcelas servidas por arruamento público e já fomentadas para a edificação imediata;

11) UOPG da estação:

a) Objectivos:

Com uma área da ordem dos 20,90 ha, destina-se à instalação de equipamentos culturais, desportivos e de lazer, bem como de um conjunto comercial, de forma a complementar a deslocalização de estruturas desportivas instaladas na cidade;

Como forma de vivificação permanente desta área, e tendo presente a potenciação conferida pela acessibilidade rodo e ferroviária, admitem-se ainda outros usos, tais como as actividades habitacionais, serviços e empreendimentos turísticos;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,50;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 35 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de operações de loteamento, integradas ou não em unidades de execução, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

12) UOPG de Novelas:

Abrange uma área com cerca de 101,90 ha e corresponde à área da freguesia de Novelas a sujeitar a plano de urbanização;

Enquanto não estiver publicado o referido plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

13) UOPG da expansão norte de Novelas:

a) Objectivos:

Abrange uma área com cerca de 9,30 ha e destina-se à expansão residencial de Novelas no sentido norte, até à fronteira com o concelho de Paredes;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;

A cedência para espaços verdes ou equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

A tipologia de habitação é, predominantemente, de moradia unifamiliar com dois pisos, admitindo-se habitação colectiva até três pisos, com funções complementares de comércio e serviços, em núcleo que estabeleça uma pequena centralidade local;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de operações de loteamentos integradas em uma ou duas unidades de execução, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

14) UOPG da zona empresarial/industrial da Quinta da Judite:

a) Objectivos:

Abrange uma área da ordem dos 12,10 ha, pretendendo-se a reorganização e requalificação deste núcleo, parcialmente já ocupado;

Deve ser salvaguardada uma área arborizada na fronteira com usos residenciais que minimize eventuais impactes ambientais;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas de operações de loteamento;

15) UOPG da zona empresarial/industrial de Recezinhos:

a) Objectivos:

Com uma área da ordem dos 41,20 ha, destina-se preferencialmente à instalação de unidades industriais, constituindo nova oferta para a sua localização em face do esgotamento das zonas existentes;

Deve ser previsto um ou mais núcleos de serviços e equipamentos de apoio à actividade industrial, incluindo comércio;

A execução da via de acesso a partir da EN 15 deve ser quantificada como encargo desta zona;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,45;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação processam-se no âmbito de unidades de execução;

16) UOPG do núcleo industrial de São Martinho de Recezinhos:

a) Objectivos:

Com uma área da ordem dos 21,10 ha, destina-se à instalação de unidades industriais preferencialmente resultantes da deslocalização das situadas em áreas residenciais;

Pretende-se a colmatação e reorganização do sector a norte da EN, já parcialmente ocupado, e a composição da área restante, salvaguardando a compatibilização com as áreas residenciais;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação são precedidas de operações de loteamento.

17) UOPG da expansão nascente de Castelões:

a) Objectivos:

Abrange uma área com cerca de 11,80 ha e destina-se ao uso residencial, incluindo equipamentos, comércio e serviços complementares;

Deve ser garantida uma área de protecção e enquadramento em relação à A 4, que permita minimizar os impactes provocados por esta;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,25;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

18) UOPG de Lagares:

a) Objectivos — abrange uma área da ordem dos 8,80 ha e destina-se, predominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,25;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

19) UOPG do núcleo industrial de Paço de Sousa:

a) Objectivos — abrangendo uma área com cerca de 8,10 ha, destina-se, preferencialmente, à instalação de unidades industriais resultantes da sua deslocalização de áreas residenciais das freguesias próximas;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação são precedidas de operações de loteamento;

20) UOPG da Quinta de Francide:

a) Objectivos:

Abrangendo uma área da ordem dos 10,10 ha, destina-se a habitação e áreas comerciais e de serviços;

Deve ainda conter instalações desportivas de utilização colectiva e equipamentos vocacionados para a animação turística e para a assistência social, nomeadamente a terceira idade;

Pela sua localização e características topográficas, é alternativa à ocupação e densificação das áreas envolventes, constituindo-se como área de reserva para suprir carências que eventualmente venham a verificar-se;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;

A cêrcea é, predominantemente, de dois pisos, admitindo-se três pisos por razões de composição urbana ou em edifícios de usos mistos que promovam uma centralidade local;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 35 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação deve concretizar-se no âmbito de unidades de execução, enquadradas por plano de pormenor;

21) UOPG de Paço de Sousa:

Abrange uma área da ordem dos 221,70 ha e corresponde à área de Paço de Sousa a sujeitar a plano de urbanização;

Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

22) UOPG do núcleo industrial de Galegos:

a) Objectivos — abrange uma área da ordem dos 19,10 ha e destina-se, preferencialmente, à instalação de unidades industriais resultantes da sua deslocalização de áreas residenciais das freguesias próximas;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,35;

As cedências devem localizar-se preferencialmente na área norte, adjacente ao rio;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

23) UOPG do Bairro Novo Rans:

a) Objectivos — abrangendo uma área com cerca de 4,20 ha, destina-se a habitação unifamiliar, com a eventualidade de comércio e serviços, correspondendo à expansão norte do aglomerado;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,25;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

24) UOPG da zona empresarial/industrial de Oldrões:

a) Objectivos — abrangendo uma área da ordem dos 31,60 ha, destina-se preferencialmente à instalação de unidades industriais, potenciando o acréscimo de acessibilidade a ser conferido pelo IC 35 e promovendo a deslocalização das unidades existentes na EN 106;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,45;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

25) UOPG de Perozelos:

a) Objectivos — abrange uma área da ordem dos 5,40 ha e destina-se, predominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,30;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

A cêrcea é, predominantemente, de dois pisos, admitindo-se três pisos em edifícios de habitação colectiva, com funções complementares de comércio e serviços, em núcleo que estabeleça uma pequena centralidade local;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

26) UOPG do núcleo industrial de Perozelos:

a) Objectivos — abrange uma área com cerca de 11 ha e destina-se, preferencialmente, à instalação de unidades industriais resultantes da sua deslocalização de áreas residenciais das freguesias próximas;

b) Parâmetros — o índice médio de utilização é de 0,35;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação são precedidas de operações de loteamento enquadradas em duas unidades de execução, uma a norte e outra a sul do caminho municipal que cruza esta área no sentido nascente-poente;

27) UOPG de Abragão:

Abrange uma área da ordem dos 103,40 ha e corresponde à área de Abragão a sujeitar a plano de urbanização;

Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

28) UOPG de Pinheiro:

Abrange uma área da ordem dos 183,40 ha e corresponde à área de Pinheiro a sujeitar a plano de urbanização;

A área das Termas de São Vicente e zona envolvente, constituindo a zona central do aglomerado, deve ser tratada a uma escala de pormenor conveniente que permita o detalhe necessário à recuperação e requalificação urbana e consequente revitalização do espaço termal;

Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

29) UOPG da zona empresarial/industrial de Paredes:

a) Objectivos — abrange uma área com cerca de 21,10 ha e destina-se preferencialmente à instalação de unidades industriais, potenciando o acréscimo de acessibilidade a ser conferido pelo IC 35 e promovendo a deslocalização das unidades existentes na EN 106.

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,45;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

30) UOPG de Rio de Moinhos:

Abrange uma área da ordem dos 161,20 ha e corresponde à área de Rio de Moinhos a sujeitar a plano de urbanização;

Enquanto não estiver publicado o plano de urbanização, a ocupação, o uso e a transformação do solo regem-se pelo presente Regulamento;

31) UOPG da expansão sul de Rio de Moinhos:

a) Objectivos — abrange uma área da ordem dos 4,90 ha e destina-se, predominantemente, a habitação, incluindo comércio e serviços complementares, correspondendo à expansão residencial de Rio de Moinhos para sul;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,40;

A tipologia de habitação é, predominantemente, unifamiliar com dois pisos, admitindo-se edifícios de habitação colectiva com cêrcea não superior a três pisos e com funções complementares de comércio e serviços, em núcleo que estabeleça uma pequena centralidade local;

A cedência para espaços verdes e equipamentos públicos é, no mínimo, de 25 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor;

32) UOPG de Entre-os-Rios:

Abrange uma área com cerca de 24,30 ha e corresponde à área de Entre-os-Rios a sujeitar a plano de pormenor de salvaguarda do património existente;

Pretende-se a requalificação do troço da EN 108 que atravessa o aglomerado, e que é libertado de parte significativa do tráfego actual por força da variante protagonizada pelo IC 35;

Um dos principais objectivos do Plano é a reabilitação da frente ribeirinha como espaço público de recreio e lazer, devendo o Plano propor medidas para a sua disponibilização e prever equipamentos afins, tendo presente também a navegabilidade do rio Douro e o consequente cais de acostagem;

Enquanto não estiver em vigor o referido plano de pormenor, qualquer intervenção rege-se pelo presente Regulamento;

33) UOPG de rio Mau:

a) Objectivos — abrange uma área da ordem dos 9,60 ha e destina-se, predominantemente, a habitação unifamiliar, incluindo comércio e serviços complementares;

b) Parâmetros:

O índice médio de utilização é de 0,25;

A cedência para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva é, no mínimo, de 20 % da área total da UOPG;

c) Forma de execução — a urbanização e a edificação devem ser precedidas por operações de loteamento, eventualmente enquadradas por plano de pormenor.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 65.º

Alterações à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada neste Regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem devem considerar-se automaticamente transferidas para a nova legislação, ou deixam de ter efeito caso se trate de revogação.

Artigo 66.º

Acertos e rectificação de classes e categorias

A transposição de qualquer parcela para uma classe ou categoria de espaço distinta daquela que lhe está consignada na planta de ordenamento só pode processar-se por meio de um dos seguintes instrumentos:

a) Revisão do PDM;

b) Planos de urbanização e planos de pormenor, previstos ou não no PDM depois de eficazes;

c) Ajustamento de pormenor por razões de cadastro da propriedade, sem prejuízo da RAN e REN, não podendo a área a integrar ser superior a 3 % da área da propriedade a que respeita e que já esteja incluída na classe ou categoria de espaço em causa.

Artigo 67.º

Entrada em vigor e revisão

O Plano tem efeitos legais a partir do dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*, podendo ser revisto por iniciativa da Câmara Municipal em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 68.º

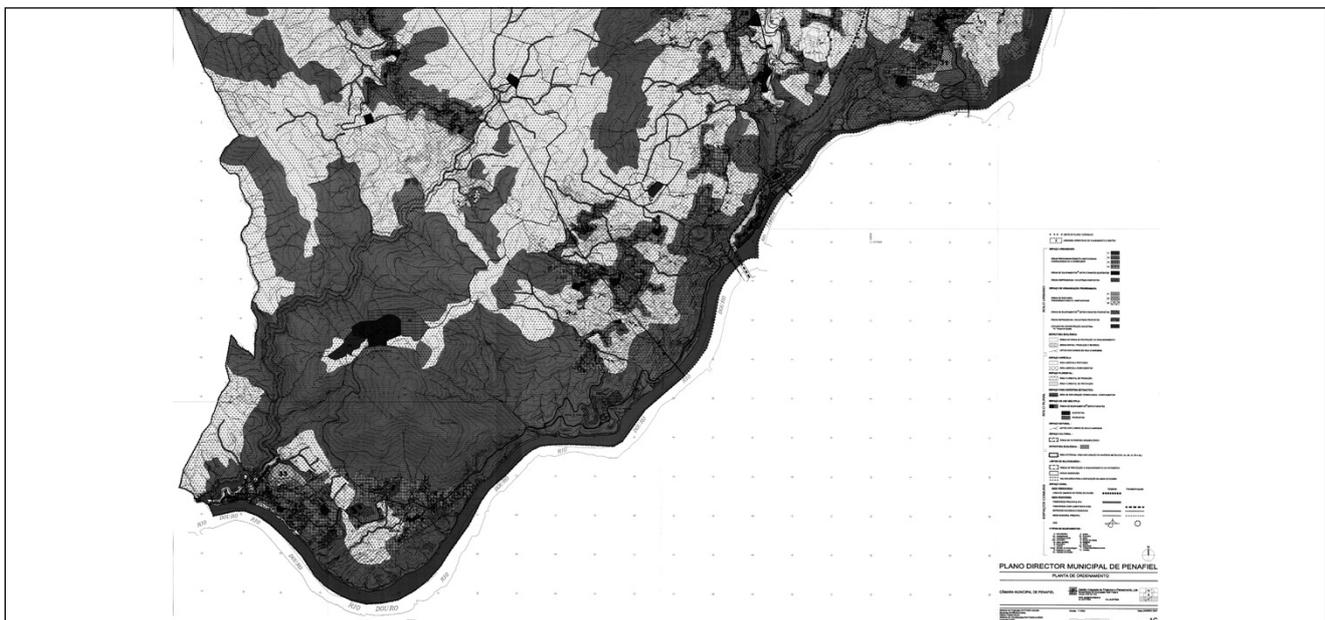
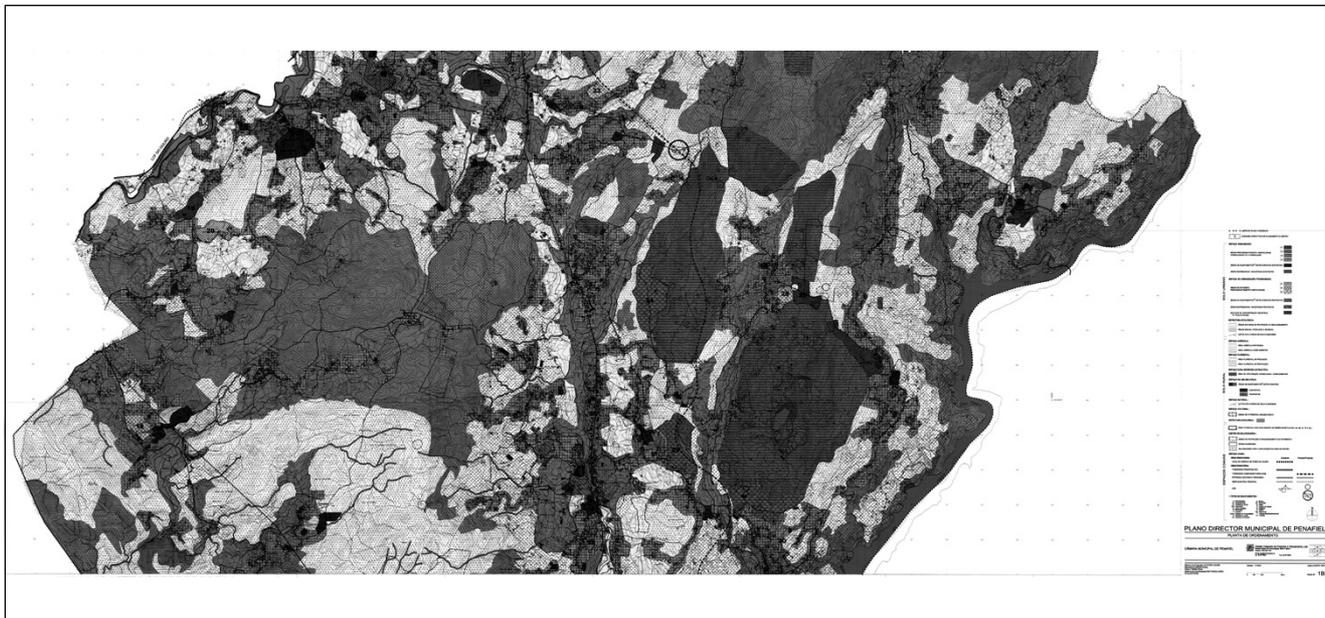
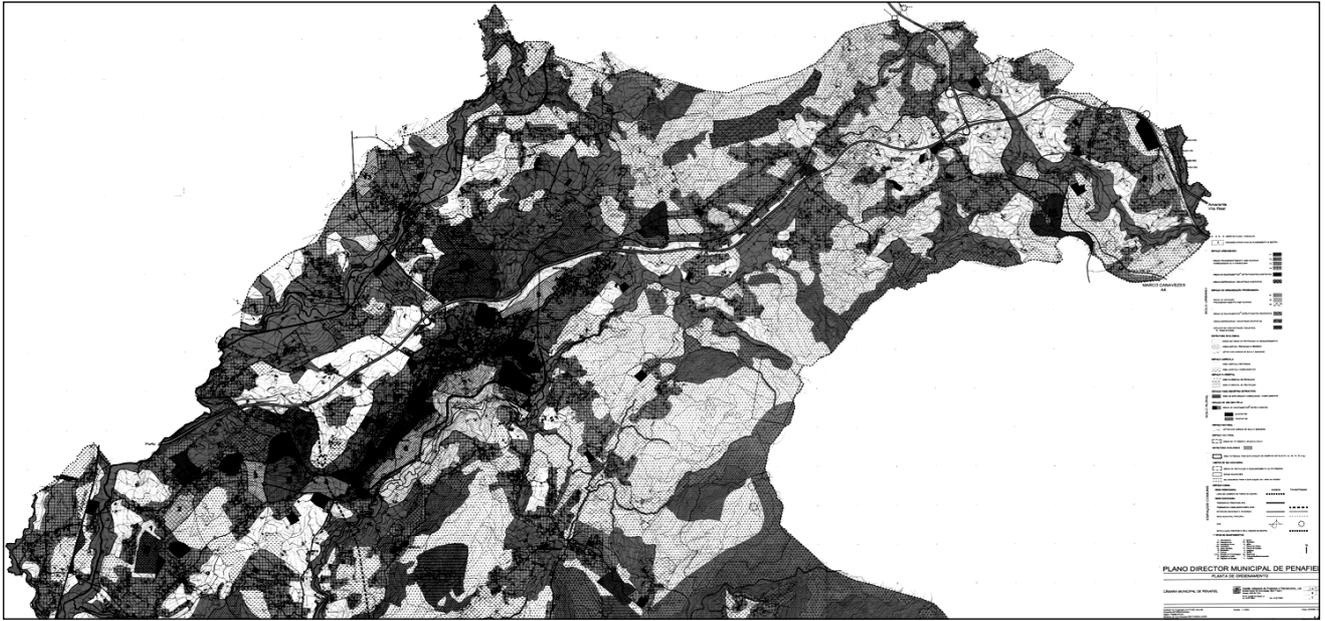
Alterações e revogações

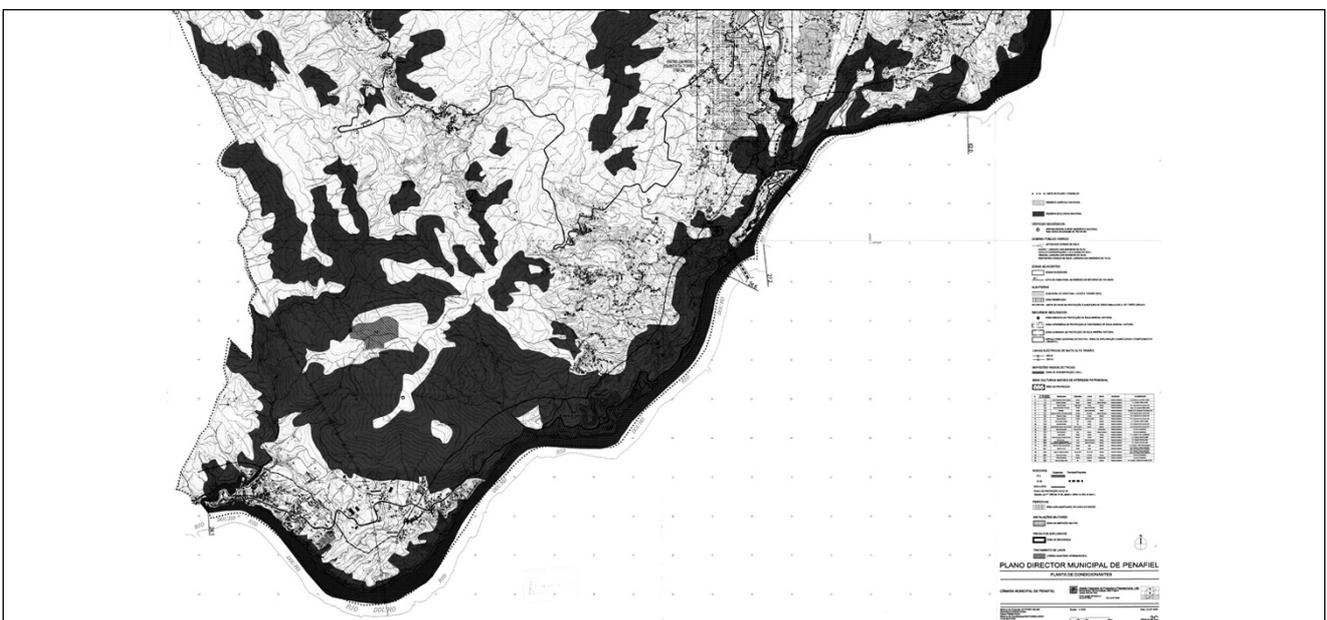
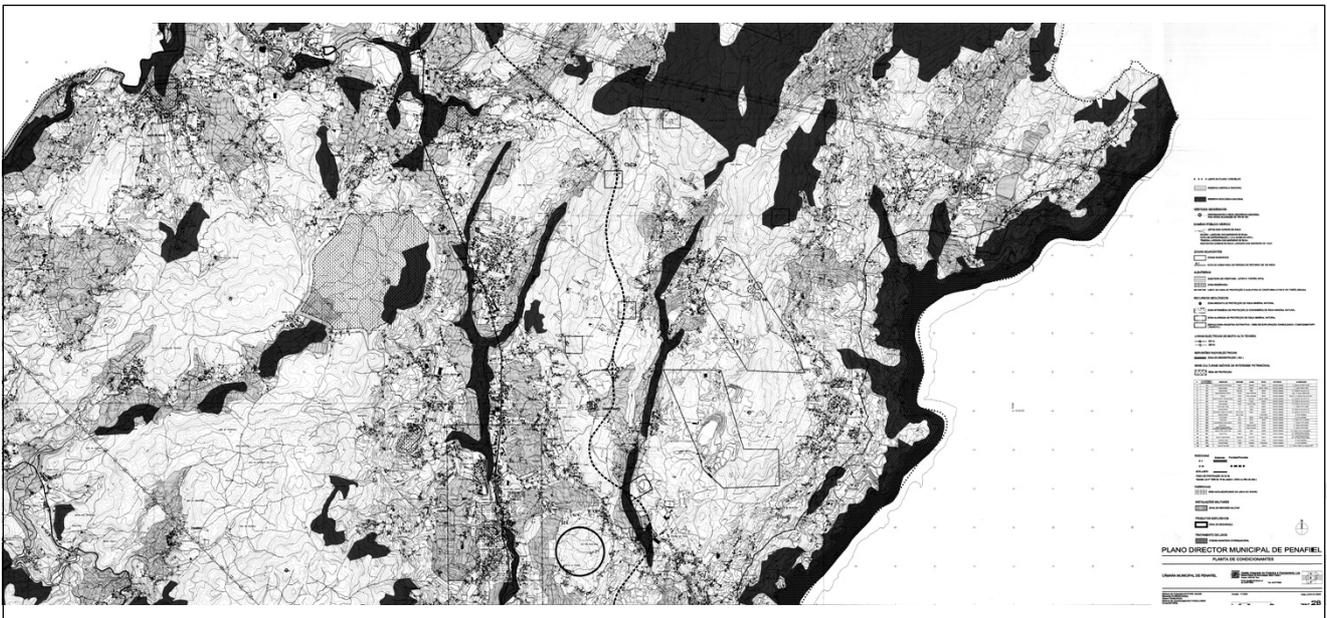
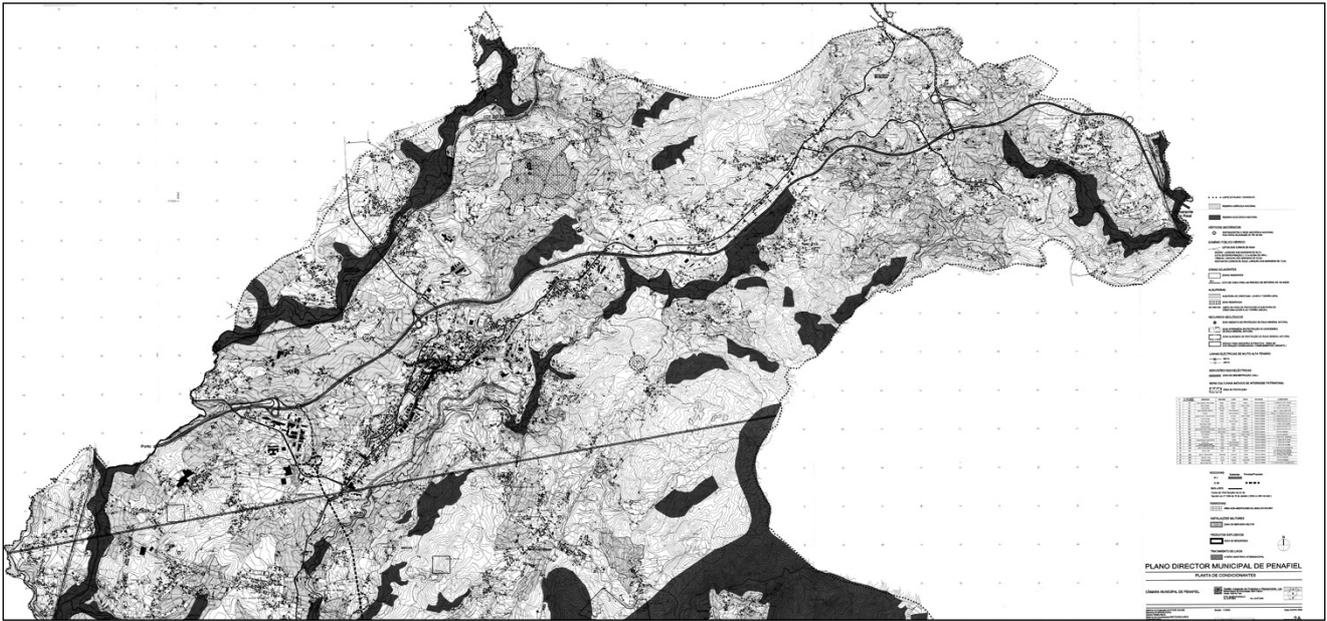
1 — É revogado o Plano Director Municipal de Penafiel, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/94, publicada no *Diário da República* de 13 de Julho de 1994.

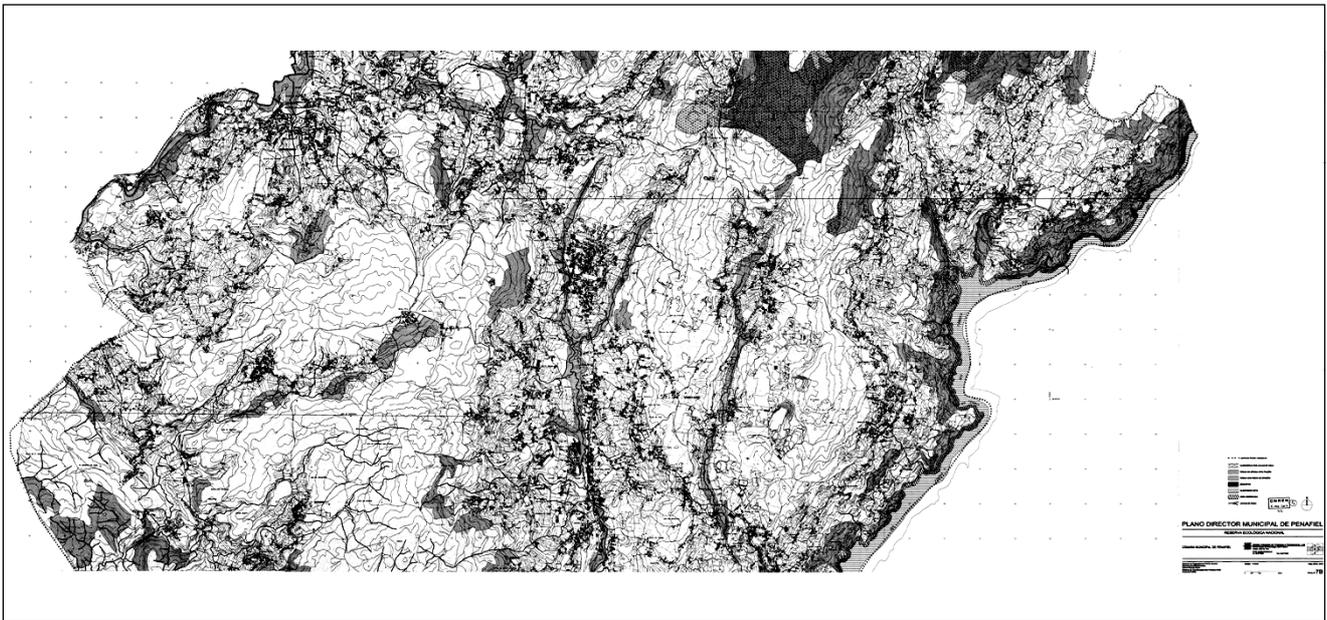
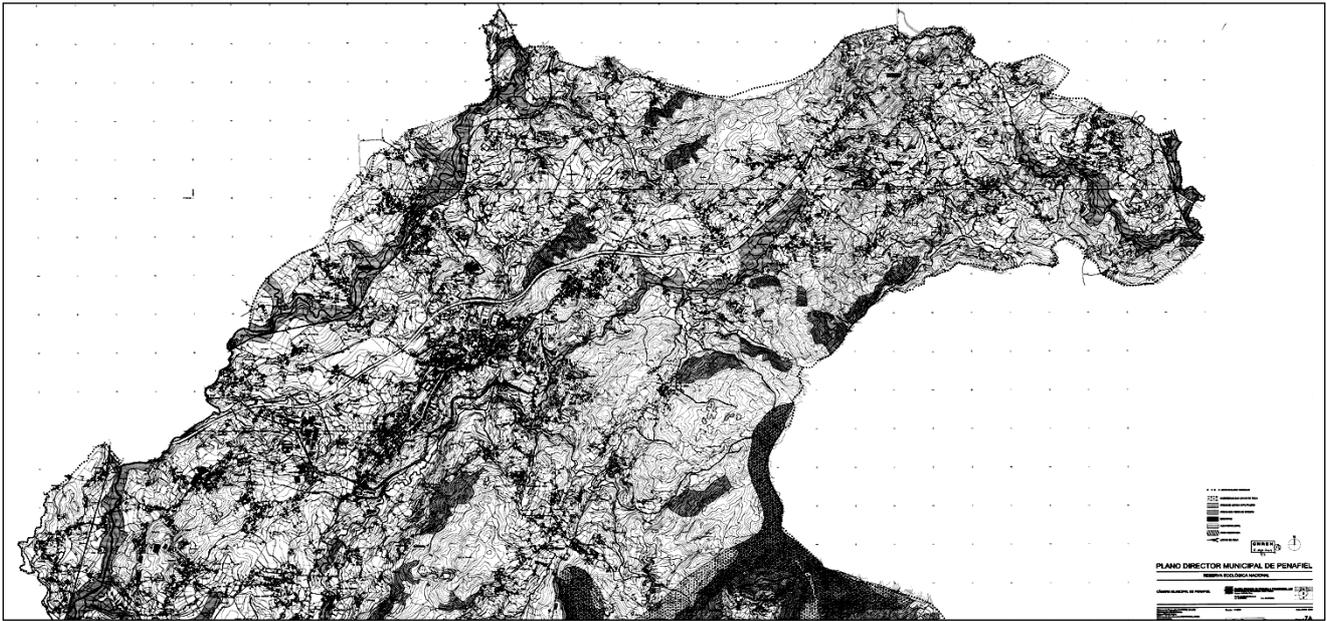
2 — É alterado o Plano de Urbanização de Urrô em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 64.º e da planta de ordenamento.

3 — São revogados os seguintes Planos de Pormenor:

- a) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penafiel I;
- b) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penafiel II;
- c) Plano de Pormenor da Quinta das Lajes;
- d) Plano de Pormenor da Quinta da Saudade.







Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2007

A utilização das tecnologias de comunicação para protecção dos cidadãos em situações de emergência tem vindo a ser crescentemente dinamizada nos Estados membros da União Europeia. A existência de um número único de emergência — 112, idêntico em todos os Estados membros, constitui uma das mais importantes expressões dessa orientação.

A medida, tomada por decisão do Conselho de 29 de Julho de 1991 (91/396/CEE), impulsionou reformas que levaram a que qualquer utilizador de um telefone, da rede fixa ou da rede móvel possa hoje obter um atendimento e tratamento segundo parâmetros comuns, onde quer que esteja.

Nos termos da decisão do Conselho, a existência deste número de telefone para as situações de emergência médica, policial e de incêndio não exclui a sua coexistência com outros números de telefone, já existentes ou a criar, dedicados à prestação de outros serviços de urgência, aconselhamento ou apoio.

Em Portugal existia já uma rede de telecomunicações que, através do n.º 115 da rede telefónica nacional, punha à disposição do cidadão um serviço de emergência, assegurado por mais de 30 centros correspondendo, aproximadamente, às zonas definidas então pela rede do operador telefónico.

Criado através do Decreto-Lei n.º 73/97, de 3 de Abril, o 112 beneficiou dos progressos que as tecnologias das redes telefónicas públicas nessa altura experimentavam, ajustando o seu modelo de funcionamento a parâmetros mais exigentes. A partir desse período, o atendimento passou a ser assegurado por um PSAP (Public Safety Answering Point) de primeira linha, um em cada distrito do continente e quatro nas Regiões Autónomas. Por questões particulares de localização geográfica, subsistiram quatro centrais que não foram integradas [operadas pela Polícia de Segurança Pública (PSP) em dois casos e pela Guarda Nacional Republicana (GNR) nos restantes] e que foram recentemente desactivadas.

De modo a elevar a qualidade do serviço prestado, a União Europeia estabeleceu a obrigação de assegurar que os serviços de emergência possam dispor de funcionalidades de geolocalização de chamadas, elemento que é de particular importância no caso das chamadas de rede móvel, já que a pessoa que faz a chamada, especialmente em caso de emergência, pode não saber exactamente onde se encontra.

Portugal deu cumprimento a essa obrigação em Julho de 2007, em resultado de um processo de aperfeiçoamento encetado por determinação dos Ministros da Administração Interna e da Saúde (despacho n.º 5126/2007, de 16 de Março), tendo por base recomendações efectuadas pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

Assinalando as relevantes competências do Ministério da Administração Interna no tocante ao planeamento global, articulação interdepartamental e agregação das forças de segurança e das estruturas de protecção civil que tutela, bem como o facto de o eficaz exercício das funções asseguradas pelo Instituto Nacional da Emergência Médica (INEM) pressupor a adequada conjugação entre os dois Ministérios, o Ministério da Administração Interna e o Ministério da Saúde desencadearam e concluíram em cerca de cinco meses o processo tendente a assegurar a geolocalização das chamadas dirigidas ao 112.

O processo de correcção pontual tornou patente, contudo, a necessidade de adopção prévia, ou concomitante, de um conjunto mais amplo e complexo de medidas, uma vez que opções casuísticas tomadas ao longo dos anos geraram diferentes regimes e soluções. Desde logo, a propriedade dos acessos telefónicos passou a ser da PSP. Por outro lado, torna-se indispensável melhorar e impulsionar a conjugação interministerial no tocante às acções a desenvolver, investimentos e opções técnicas.

Pronunciando-se sobre a situação existente, o ICP-ANACOM veio considerar que as comunicações electrónicas que suportam o número nacional de emergência devem ter um tratamento compatível com o nível de segurança, disponibilidade e integridade que a natureza do serviço exige, sublinhando que as exigências inerentes às comunicações de emergência devem ser especialmente elevadas.

O ICP-ANACOM alertou igualmente para a indesejável precariedade de soluções de recurso e para o alto risco de quaisquer opções organizativas e tecnológicas que aumentem a complexidade da gestão do sistema e reduzam a sua robustez ou não assegurem o eficaz funcionamento da rede, incluindo um adequado nível de redundância que permita o acesso ininterrupto ao 112.

O Governo, de acordo com as recomendações recebidas, adoptou as medidas tecnicamente apropriadas para as assegurar plenamente, bem como diversas outras medidas de robustecimento das comunicações e melhoria do sistema.

No tocante ao futuro do sistema, encetou-se concomitantemente o processo de estudo das reformas necessárias, incluindo, seguindo recomendação do ICP-ANACOM, uma análise detalhada à arquitectura de rede e à operacionalidade do número nacional de emergência, por forma a aumentar o nível de fiabilidade e segurança do serviço.

Dando cumprimento ao determinado através do despacho n.º 5126/2007, de 16 de Março, o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna e o Secretário de Estado da Saúde, em articulação com o ICP-ANACOM, asseguraram a preparação das inovações aconselháveis.

Essas inovações devem agora ser precisadas, desenvolvidas e planeadas com a participação activa e coordenada das entidades cuja intervenção no processo é imprescindível e em plena articulação com os trabalhos em curso à escala de toda a União Europeia.

Tal como vem assinalando a rede europeia de peritos, que estuda e prepara a adopção desse tipo de medidas, urge impulsionar mudanças em diversas áreas, designadamente:

Importa assegurar o aumento das capacidades linguísticas dos centros/operadores de emergência;

Importa combater as falsas chamadas de emergência que, pelo seu volume, põem em causa a eficácia na resposta a emergências;

Há que preparar o advento das chamadas de emergência automáticas, designadamente quanto ao futuro sistema que deverá ter capacidade para receber alertas automáticos gerados por veículos em caso de acidente;

Cumprir melhorar a sensibilização e a informação aos cidadãos quanto ao 112.

Com vista a garantir a devida articulação entre as diversas entidades cuja cooperação é imprescindível para o êxito do novo modelo, afigura-se indispensável conferir grau mais elevado de formalização na coordenação interministe-

rial que tem vindo a permitir corrigir disfunções e cumprir as metas a que está obrigado o Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as opções fundamentais da reorganização do número nacional de emergência 112, constantes do documento anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Reforçar os meios de coordenação e preparação do projecto nas suas componentes legal, orgânica e operacional.

3 — Determinar que, para tal fim e sob coordenação dos Ministérios da Administração Interna e da Saúde, sejam tomadas, com a máxima urgência, as medidas necessárias para:

a) Fixar definitivamente todas as componentes do modelo, incluindo as referentes ao número e especificações dos centros activos a funcionar em redundância no continente e nas Regiões Autónomas, bem como à especialização na gestão das emergências e à coordenação dos organismos de intervenção, designadamente através da definição de protocolos, por todas as entidades relevantes, que normalizem o plano de acção para cada tipo de emergência;

b) Preparar a revisão do Decreto-Lei n.º 73/97, de 3 de Abril, e demais projectos de diplomas necessários;

c) Assegurar a coordenação das entidades e órgãos intervenientes no processo de implementação, gestão e aplicação do projecto, incluindo os representantes portugueses em estruturas internacionais que intervêm na fixação de especificações técnicas e outras opções relevantes para o projecto, designadamente as necessárias à introdução do sistema *e-call*, serviço pan-europeu e harmonizado de chamadas de emergência a partir dos veículos que, em caso de acidente, permite a transmissão de uma chamada de emergência directa para a central mais próxima;

d) Preparar a negociação das condições de aquisição de todos os bens, serviços e infra-estruturas necessários à instalação e colocação em funcionamento do novo modelo do 112.

4 — Determinar que a preparação das medidas enumeradas no número anterior será articulada com o ICP-ANACOM e apoiada por especialistas das entidades seguintes:

a) Centro de Instalação da Rede Nacional de Segurança Interna, através do seu presidente, que coordena (CI-RNSI);

b) Forças de segurança, respectivamente da GNR e da PSP;

c) Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);

d) Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC);

e) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).

5 — Os especialistas referidos no número anterior são designados, no prazo de 15 dias contados da data da entrada em vigor da presente resolução, por despacho dos membros do Governo competentes.

6 — Determinar que, no âmbito da sua actuação, pode o grupo de especialistas solicitar a cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado ou de outros especialistas.

7 — Estabelecer que o mandato tem a duração de um ano contado da data da sua constituição, que pode ser prorrogado pelo prazo de seis meses, por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do Ministro da Saúde.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Setembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Opções fundamentais da reorganização do modelo de funcionamento do serviço 112

Objectivos

O Governo, no contexto da reorganização e da modernização dos serviços, considera essencial levar a cabo uma reorganização do modelo de funcionamento do serviço 112, que permita:

Introduzir uma melhoria qualitativa no serviço de atendimento e na capacidade de resposta em situações de emergência;

Melhorar a articulação entre as diferentes entidades envolvidas, aumentando desta forma a eficácia dos meios envolvidos;

Racionalizar os recursos afectos ao serviço 112, introduzindo uma maior eficiência no seu funcionamento e libertando, desta forma, meios humanos e materiais;

O novo modelo, a construir para o serviço 112, tem como principais características:

Criação de um número adequado de centros de emergência com capacidade para atender todo o País em redundância, operados e geridos segundo os padrões de especialização e intervenção recomendados pelas melhores práticas no contexto europeu;

Os centros de emergência devem ser responsáveis por caracterizar de forma sumária as ocorrências e pelo seu encaminhamento selectivo de acordo com os protocolos definidos;

Os centros de emergência deverão também utilizar infra-estruturas físicas e tecnológicas que permitam aos serviços e forças de emergência a realização de atendimento especializado ao cidadão e a articulação das operações, utilizando ferramentas avançadas de apoio à decisão.

O objectivo final é o lançamento e a conclusão do processo de implementação do modelo operacional a seleccionar para o serviço 112 do futuro que, na linha das acções comuns no âmbito da União Europeia, corresponda a um melhor serviço público a todos os cidadãos.

Fases

Tendo já sido efectuado um diagnóstico detalhado da situação actual do serviço 112 e elaboradas propostas de cenários alternativos de evolução daquele serviço, importa proceder à fixação das opções finais e concluir a concepção e especificação do modelo operacional a adoptar, incluindo a rigorosa definição do modelo económico-financeiro de referência.

Da mesma forma, será ainda indispensável a formalização legal do modelo operacional seleccionado, o lançamento do processo de implementação e a dinamização de iniciativas de adequação das entidades envolvidas ao novo modelo.

O modelo deverá corresponder a um conjunto de desafios que permitam a operacionalização do 112 do futuro, ao longo do ano de 2008, processo gradualista que deve ser conjugado com um programa de melhorias do sistema em vigor, por forma a assegurar, por exemplo, a dissuasão de falsas chamadas de emergência e a gestão integrada das centrais.

Linhas orientadoras

As principais linhas orientadoras do 112 do futuro passam pela melhoria do atendimento e do serviço prestado ao cidadão em todas as fases do processo, pela organização profissional especializada, pela gestão operacional integrada e partilhada, pela difusão e uso de tecnologias mais sofisticadas e caracterizadas pela fiabilidade, consistência, interoperabilidade e interactividade.

O futuro modelo deve privilegiar a interacção dos cidadãos com o serviço 112, o atendimento especializado, as novas formas de articulação e despacho entre as forças e os serviços envolvidos e a utilização de meios eficazes na actividade operacional e nos recursos afectos a cada ocorrência, até à sua resolução.

O futuro número nacional de emergência 112 deve também encontrar as melhores soluções, de forma a dar resposta a cidadãos com necessidades especiais, bem como a cidadãos estrangeiros.

Importa também garantir capacidades alternativas e de redundância entre os centros e as adequadas estruturas e configurações técnicas que permitam que o 112 não tenha falhas no serviço prestado.

O percurso da mudança do serviço 112 implica a definição de protocolos detalhados para cada tipo de emergência, as opções quanto à infra-estrutura física, à organização e aos recursos humanos, a integração com sistemas de informação geográfica e a gestão de meios com controlo e localização automática.

Tendo em conta os resultados das medidas a introduzir ainda no decurso de 2007, deve proceder-se à introdução de mecanismos automáticos e de filtragem que diminuam os impactes de chamadas indevidas e que adicionalmente transmitam uma percepção de qualidade mais elevada e incentivem o desenvolvimento de acções pedagógicas e dissuasoras.

A aplicação deve assegurar o uso de sistemas avançados de informação geográfica, *interfaces* com os operadores e informação complementar que permita definir cenários que incluam a mais detalhada informação possível em função da ocorrência.

Por outro lado, devem ser potenciadas, na comunicação de dados, as redes existentes e as que se encontram em construção no âmbito dos serviços de segurança e protecção civil, nomeadamente o Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP) e a Rede Nacional de Segurança Interna (RNSI), orientação esta que aditará valor aos investimentos já realizados pelo Estado.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 339/2007

de 12 de Outubro

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/26/CE, da Comissão, de 2 de Março, no que se refere à alteração do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/2001, de 12 de Março, 114/2002, de 20 de Abril, 42/2003, de 12 de Março, e 74/2005, de 24 de Março.

As disposições relativas à massa máxima em carga admissível e à carga sobre os eixos aplicáveis aos tractores agrícolas ou florestais de rodas, constantes do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, têm de ser adaptadas aos tractores modernos, tendo em conta a optimização da tecnologia dos tractores no tocante ao aumento da produtividade e à segurança do trabalho.

Torna-se necessário adaptar as disposições relativas à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, constantes do referido Regulamento, de forma a corresponder às necessidades actuais de uma concepção mais simples e de uma melhor iluminação.

As exigências definidas no Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/2001, de 3 de Dezembro, relativas a vidraças e engates dos tractores agrícolas ou florestais de rodas devem ser alinhadas com os desenvolvimentos tecnológicos mais recentes; em especial, as vidraças de policarbonato/plástico devem ser permitidas para outras aplicações à excepção do pára-brisas, para aumentar a protecção dos ocupantes na eventualidade de uma penetração de objectos na área da cabina do condutor; as disposições relativas a engates mecânicos devem ser harmonizadas com a norma ISO 6489-1; por outro lado, com vista a reduzir o número e a gravidade dos acidentes e a reforçar a segurança no trabalho, convém não só introduzir alterações no que respeita ao contacto com superfícies quentes como estabelecer medidas relativas à cobertura dos terminais de baterias e medidas destinadas a prevenir curto-circuitos não intencionais.

Tendo em conta a natureza e o número de alterações que é necessário introduzir nos requisitos actualmente em vigor, procede-se, assim, à alteração e adaptação do referido Regulamento.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/26/

CE, da Comissão, de 2 de Março, que altera, para efeitos de adaptação técnica, as directivas comunitárias em vigor relativas a tractores agrícolas ou florestais de rodas.

2 — O presente decreto-lei altera o Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/2001, de 12 de Março, 114/2002, de 20 de Abril, 42/2003, de 12 de Março, e 74/2005, de 24 de Março.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro

1 — Os artigos 50.º, 74.º, 158.º e 159.º do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/2001, de 12 de Março, 114/2002, de 20 de Abril, 42/2003, de 12 de Março, e 74/2005, de 24 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 50.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)

p) ‘Utilização normal’ — utilização do tractor para o fim previsto pelo fabricante e por um operador familiarizado com as características do veículo e que cumpra as instruções de funcionamento, circulação e procedimentos de segurança, conforme especificadas pelo fabricante no manual do utilizador e através de sinais no tractor;

q) ‘Contacto inadvertido’ — contacto não planeado entre a pessoa e um local aleatório, resultante da actuação dessa pessoa durante a utilização normal e a circulação do tractor.

Artigo 74.º

[...]

- a)
- b)
- c) Vidraças de plástico rígido para todas as aplicações à excepção do pára-brisas, conforme disposições adoptadas no Regulamento Relativo aos Vidros de Segurança e aos Materiais para Vidros dos Automóveis e seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/2003, de 11 de Março, ou no Regulamento UNECE n.º 43, no seu anexo n.º 14.

Artigo 158.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b) Gancho de reboque (v. figura 1 — dimensões do gancho na norma ISO 6489-1: 2001);
- c)

Artigo 159.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 — Para evitar qualquer desacoplamento accidental do anel de engate, a distância entre a ponta do gancho de engate e a chaveta ou dispositivo de fixação não deve ser superior a 10 mm em situação de carga máxima admissível.»

2 — Os anexos V, XIV e LXXI do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas são alterados nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro

É aditado o artigo 66.º-A ao Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/2001, de 12 de Março, 114/2002, de 20 de Abril, 42/2003, de 12 de Março, e 74/2005, de 24 de Março, com a seguinte redacção:

«Artigo 66.º-A

Superfícies quentes e cobertura dos terminais das baterias

1 — As superfícies quentes com as quais o operador possa eventualmente ter contacto durante a utilização normal do tractor devem ser cobertas ou isoladas, aplicando-se isto a superfícies quentes localizadas próximo de degraus, corrimãos, pegas e partes integrantes do tractor utilizadas como meios de embarque e que sejam susceptíveis de serem tocadas inadvertidamente.

2 — Os terminais de baterias sem ligação à terra devem estar protegidos contra curto-circuitos não intencionais.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — No que respeita a veículos conformes às disposições constantes do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, com a redacção que lhe é conferida pelo presente decreto-lei, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), não pode:

a) Recusar a concessão de uma homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional;

b) Proibir o registo, a venda ou a entrada em circulação de tal veículo.

2 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, no que respeita a veículos não conformes às disposições constantes do Regulamento referido no número anterior, o IMTT:

a) Deixa de poder conceder a homologação CE;

b) Recusa uma homologação de âmbito nacional.

3 — A partir de 1 de Julho de 2009, no que respeita a veículos não conformes às disposições constantes do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, o IMTT:

a) Considera que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de Março, deixam de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do referido Regulamento;

b) Recusa o registo, a venda ou a entrada em circulação desses veículos novos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Tittington Gomes Cravinho* — *Rui Carlos Pereira* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 25 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Alteração dos anexos v, xiv e lxxi do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas

1 — O anexo v do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei

n.º 227/2007, de 4 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
4.1 —
4.2 —
4.3 —
4.4 —
4.5 —
4.5.1 —	Presença (v. apêndice 3 do presente anexo) — obrigatória. Os tipos de luzes indicadoras de mudança de direcção estão divididos em categorias (1, 2 e 5) cuja montagem num mesmo tractor forme um esquema de montagem (A a D). O esquema A só é admitido para tractores cujo comprimento total não ultrapasse 4,6 m, sem que a distância entre as arestas exteriores das superfícies iluminantes ultrapasse 1,6 m. Os esquemas B, C e D aplicam-se a todos os tractores. As luzes indicadoras de mudança de direcção adicionais são facultativas.
4.5.2 —
4.5.3 —
4.5.4 —
4.5.4.1 —
4.5.4.2 —	Em altura — acima do solo: 500 mm, no mínimo, para as luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 5; 400 mm, no mínimo, para as luzes indicadoras de mudança de direcção das categorias 1 e 2; 1900 mm, no máximo, para todas as categorias — se a estrutura do tractor não permitir respeitar este limite máximo, o ponto mais alto da superfície iluminante pode situar-se a 2300 mm para as luzes indicadoras de mudança de direcção da categoria 5, para as das categorias 1 e 2 do esquema A, para as das categorias 1 e 2 do esquema B e para as das categorias 1 e 2 do esquema D; pode situar-se a 2100 mm para as das categorias 1 e 2 dos outros esquemas; Até 4000 mm para luzes indicadoras de mudança de direcção facultativas.
4.5.4.3 —
4.5.5 —
4.5.6 —
4.5.7 —
4.5.8 —
4.5.9 —
4.5.10 —
4.5.11 —
4.5.12 —
4.6 —
4.7 —
4.7.1 —
4.7.2 —
4.7.3 —
4.7.4 —
4.7.4.1 —

4.7.4.2 — Em altura — acima do solo: 400 mm no mínimo, 1900 mm no máximo, ou 2300 mm se a forma da carroçaria não permitir respeitar 1900 mm.

4.7.4.3 —

4.7.5 —

4.7.6 —

4.7.7 —

4.7.8 —

4.7.9 —

4.7.10 —

4.7.11 —

4.7.12 —

4.8 —

4.9 —

4.10 —

4.10.1 —

4.10.2 —

4.10.3 —

4.10.4 —

4.10.4.1 —

4.10.4.2 — Em altura — acima do solo: 400 mm no mínimo, 1900 mm no máximo, ou 2300 mm se a forma da carroçaria não permitir respeitar 1900 mm.

4.10.4.3 —

4.10.5 —

4.10.6 —

4.10.7 —

4.10.8 —

4.10.9 —

4.10.10 —

4.10.11 —

4.11 —

4.12 —

4.1.3 —

4.14 —

4.14.1 —

4.14.2 —

4.14.3 —

4.14.4 —

4.14.5 —

4.14.5.1 —

4.14.5.2 —

4.14.5.2.1 —

4.14.5.2.2 — Os outros dois devem estar a uma altura máxima de 2300 mm acima do solo e respeitar as prescrições dos n.ºs 4.14.4.1 e 4.14.5.1 do presente anexo.

4.14.6 —

4.14.7 —

4.14.8 —

4.15 —

4.15.1 —

4.15.2 —

4.15.3 —

4.15.4 —

4.15.5 —

4.15.6 —

4.15.7 — Pode ser agrupado.

4.15.8 —

4.15.9 —

4.15.10 —

4.15.11 —

5 —

APÊNDICE 1

[...]

APÊNDICE 2

[...]

APÊNDICE 3

[...]

2 — O anexo XIV do Regulamento referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO XIV

[...]

1 —

1.1 —

1.2 — Que a massa máxima em carga admissível e a massa máxima admissível em cada eixo, consoante a categoria do veículo, não sejam superiores aos valores indicados no quadro n.º 1.

QUADRO N.º 1

Massa máxima em carga admissível e massa máxima admissível em cada eixo por categoria do veículo

Categoria do Veículo	Número de eixos	Massa máxima admissível (t)	Massa máxima admissível por eixo	
			Eixo motor (t)	Eixo não motor (t)
T1, T2, T4.1,	2	18 (em carga)	11,5	10
	3	24 (em carga)	11,5	10
T3	2, 3	0,6 (em vazio)	(*)	(*)
T4.3	2, 3, 4	10 (em carga)	(*)	(*)

(*) Para os veículos das categorias T3 e T4.3, não é necessário estabelecer o limite dos eixos, porque estas categorias têm, por definição, limitações da massa máxima em carga/em vazio admissível.

2 —

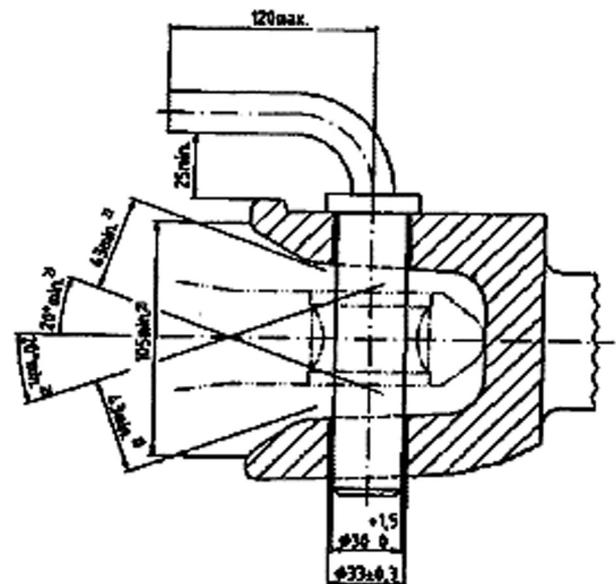
3 — O anexo LXXI do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO LXXI

[...]

Figura 1a

Dispositivo de engate não automático, com cavilha cilíndrica



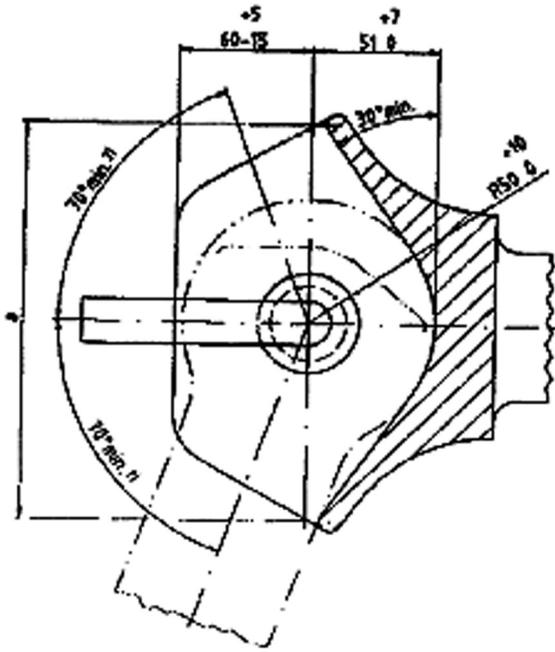


Figura 1b

Dispositivo de engate automático, com cavilha cilíndrica

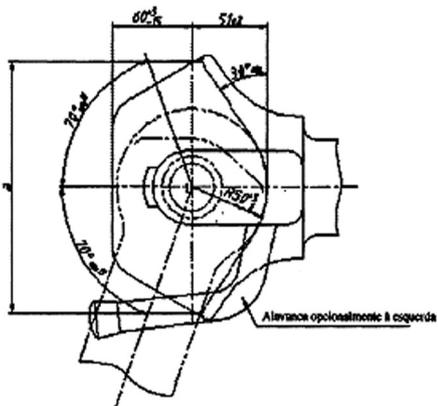
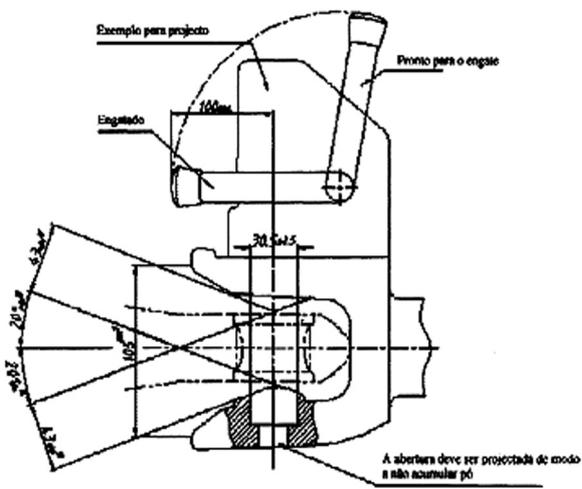


Figura 1c

Dispositivo de engate automático, com cavilha dentada

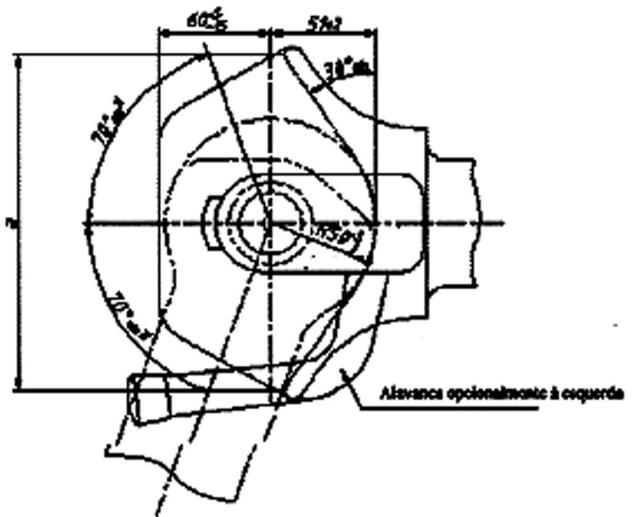
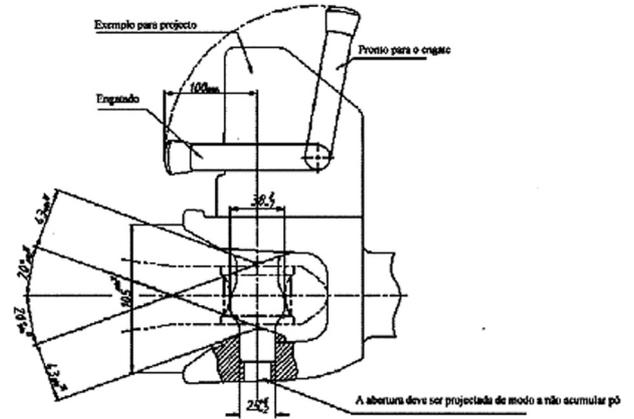
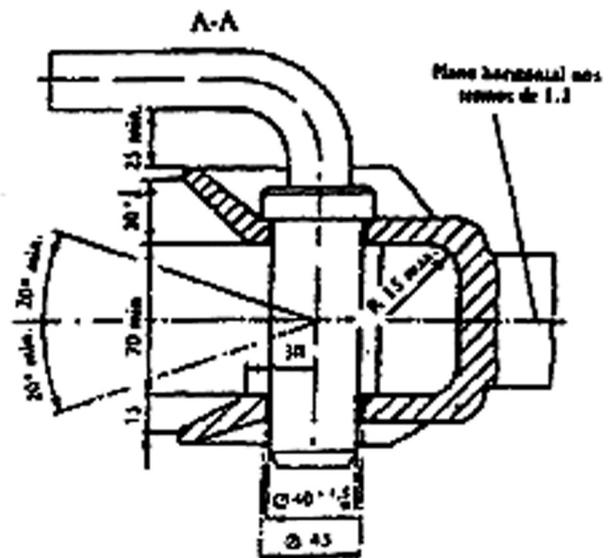


Figura 2

Engate não automático à norma ISO 6489/II, de Outubro de 1980



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1346/2007

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 879/2001, de 27 de Julho, foi renovada, até 22 de Outubro de 2007, a zona de caça associativa da Herdade do Monte de Vale de Seixo (processo n.º 184-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, concessionada à Associação de Caçadores de Vale de Alcácer.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 835 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 23 de Outubro de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 25 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Setembro de 2007.

Portaria n.º 1347/2007

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 718/2001, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1033-BN/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Santa Rita (processo n.º 2551-DGRF), situada no município de Ponte da Barca, com a área de 3288 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Ponte da Barca.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça requerendo que a mesma área fosse anexada à zona de caça municipal da Paz (processo n.º 2552-DGRF), criada pela Portaria n.º 719/2001, de 14 de Julho, e válida até 14 de Julho de 2007, e cuja entidade titular é também aquele Clube.

Em simultâneo foi solicitada a renovação e a correcção da área primitivamente concessionada de 3490 ha para 2964 ha por correcção dos limites das áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

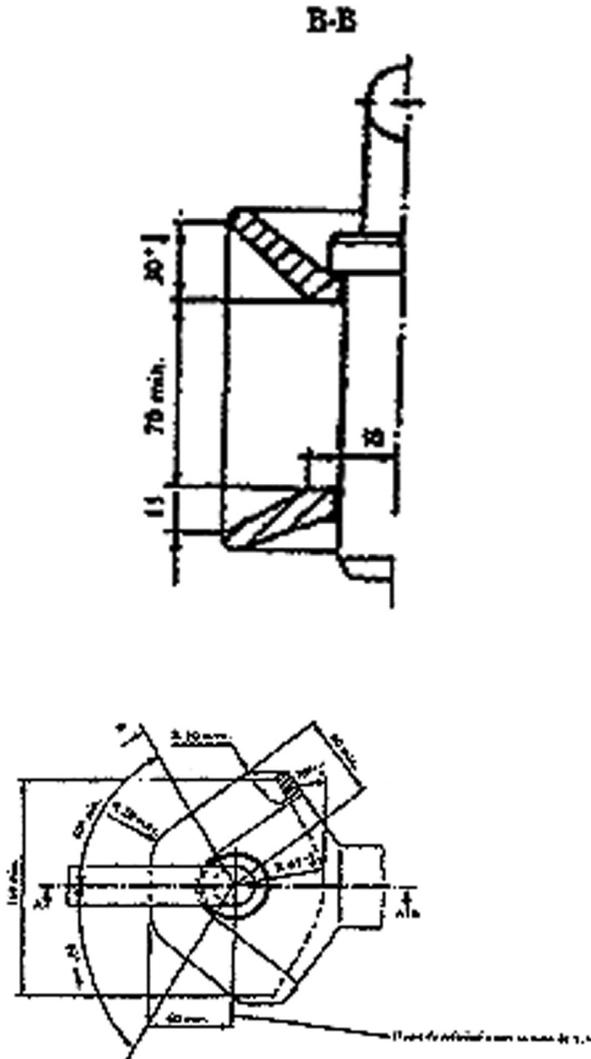


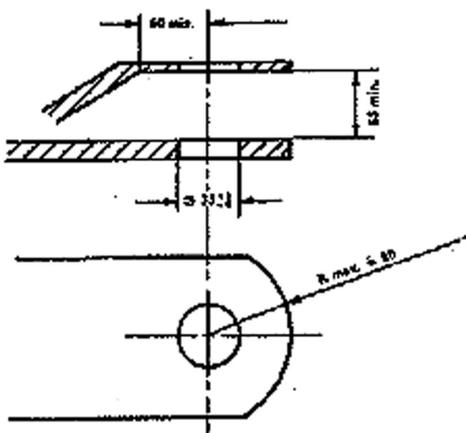
Figura 4

Barra oscilante

Corresponde à norma ISO 6489/III

Ângulo de rotação nos termos dos n.ºs 2.8 e 2.9

Corresponde à norma ISO 6489/I, de Outubro de 1980



Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º e nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Santa Rita (processo n.º 2551-DGRF).

2.º Pela presente portaria a zona de caça municipal da Paz é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Germil, Entre Ambos-os-Rios, Cibões, Vila Chã (São João Batista), Vila Chã (Santiago), Azias, Touvedo (Salvador), Touvedo (São Lourenço), Sampriz, Vila Nova de Muía, município de Ponte da Barca, com a área de 2964 ha.

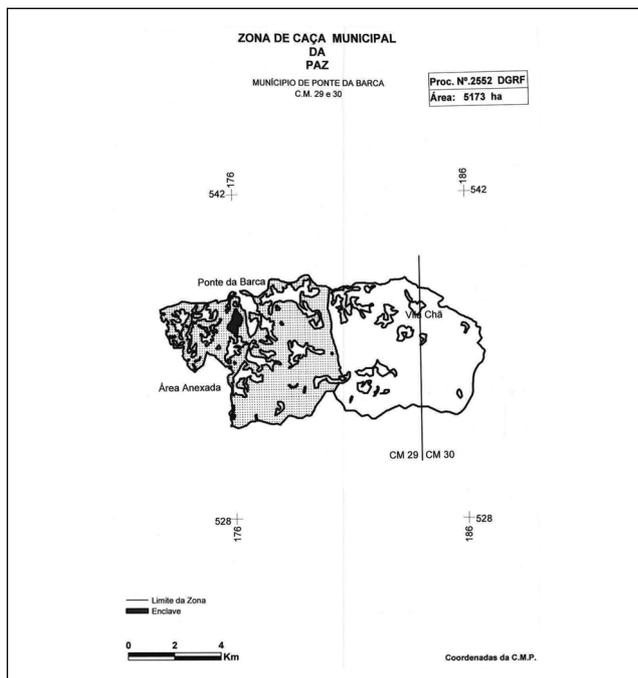
3.º São anexados à zona de caça municipal da Paz vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Sampriz, Vila Nova de Muía, Touvedo (Salvador), Ponte da Barca, Paço Vedro da Magalhães, Vade (São Tomé), Cuide de Vila Verde, Vade (São Pedro), Nogueira, Oleiros, Bravães e Crasto, município de Ponte da Barca, com a área de 2209 ha.

4.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 5173 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007.

6.º É revogada a Portaria n.º 718/2001, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1033-BN/2004, de 10 de Agosto.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 25 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1348/2007

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-N/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 94/2003, de 23 de Janeiro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Angueira a zona de caça associativa de Angueira (processo n.º 1333-DGRF), situada no município de Vimioso, válida até 14 de Julho de 2005.

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida pela mesma Associação a transferência de gestão para uma zona de caça municipal;

Considerando que a constituição de zonas de caça municipais só pode ter lugar relativamente a terrenos cinegéticos não ordenados, por força da alínea *b*) do artigo 14.º dos diplomas legais acima referidos, e que a extinção de zonas de caça por caducidade só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 26.º, na alínea *d*) do n.º 1, no n.º 2 do artigo 50.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vimioso:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa de Angueira (processo n.º 1333-DGRF).

2.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Angueira (processo n.º 4703-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Angueira, com o número de identificação fiscal 503275972 e sede na Rua de João das Regras, 284-410, 4000-291 Porto.

3.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Angueira e Avelanoso, município de Vimioso, com a área de 2188 ha.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
- 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

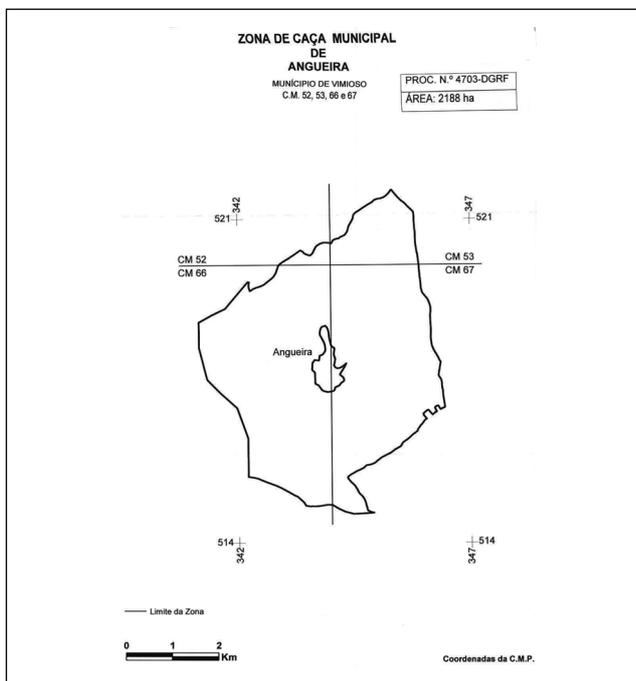
5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

8.º É revogada a Portaria n.º 667-N/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 94/2003, de 23 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 25 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1349/2007

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 896-U1/95, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 82/2007, de 12 de Janeiro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores do Porto de Espada, a zona de caça associativa de Porto de Espada (processo n.º 1873-DGRF), situada nos municípios de Portalegre e Marvão, válida até 15 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, com efeitos a partir de 16 de Julho de 2007 e por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Salvador de Aramenha e Santa Maria, município de Marvão, com a área de 543 ha e na freguesia de São Julião, município de Portalegre, com a área de 338 ha.

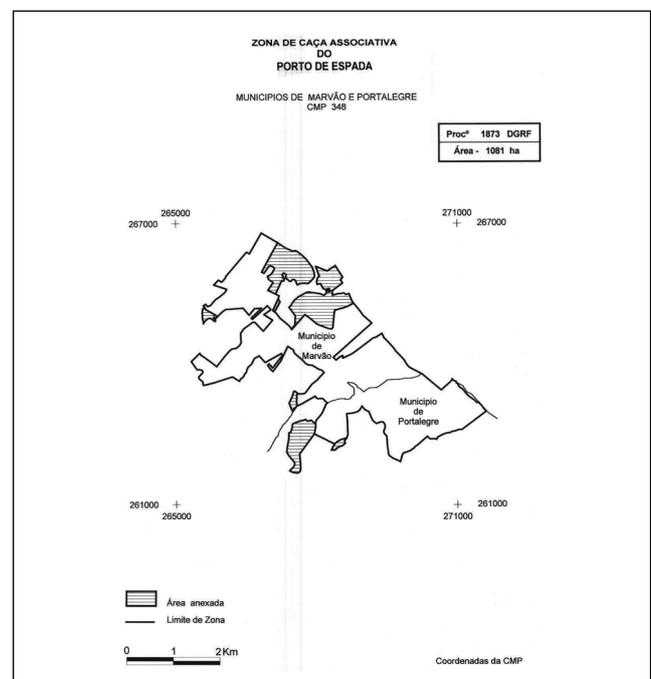
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Salvador de Aramenha e Santa Maria, município de Marvão, com a área de 156 ha e na freguesia de São Julião, município de Portalegre, com a área de 44 ha.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

4.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 1081 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 25 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1350/2007

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Alentejo:

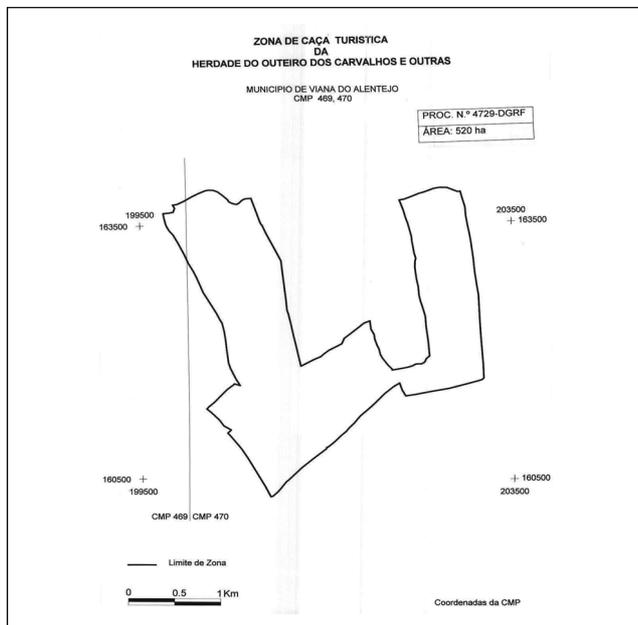
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a José Paulo Barahona da Cruz e Silva, com o número de identificação fiscal 131318004 e sede na Casa da Tapada, 7090 Alcáçovas, a zona de caça turística da Herdade do Outeiro dos Carvalhos e outras (processo n.º 4729-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados Herdade do Outeiro dos Carvalhos, Herdade do Vale de Açogue e Herdade do Carrascalinho, sítios na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com a área de 520 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 25 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1351/2007
de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Nova de Paiva:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Fráguas (processo n.º 4656-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Fráguas, com o número de identificação fiscal 506808440, com sede em Fráguas, 3650-020 Vila Nova de Paiva.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Fráguas, município de Vila Nova de Paiva, com a área de 1431 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

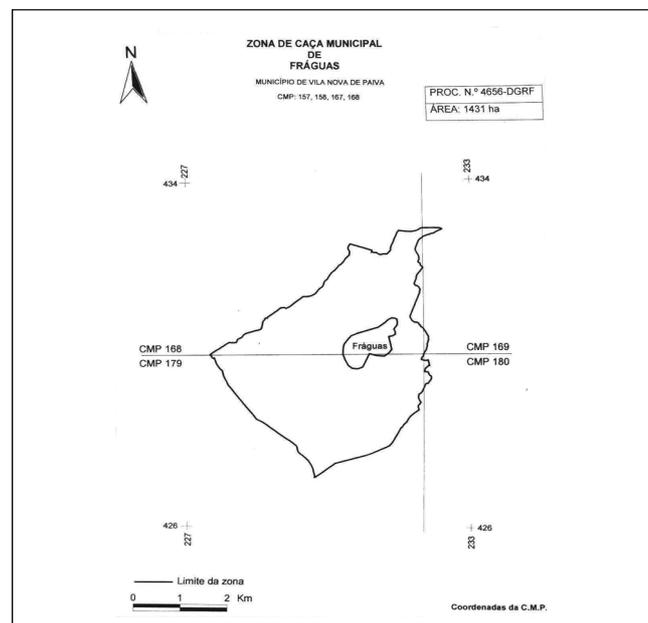
- 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 25 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Setembro de 2007.



Portaria n.º 1352/2007**de 12 de Outubro**

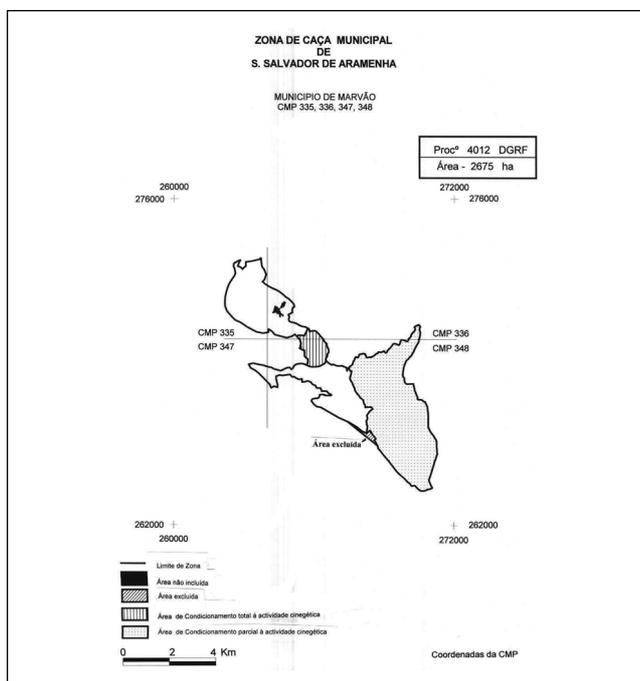
Pela Portaria n.º 1123/2006, de 23 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de São Salvador da Aramenha (processo n.º 4012-DGRF), situada no município de Marvão, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de São Salvador da Aramenha.

Veio entretanto um proprietário de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja excluído da presente zona de caça um prédio rústico sito na freguesia de São Salvador de Aramenha, município de Marvão, com a área de 18 ha, ficando a mesma com a área de 2675 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 25 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Setembro de 2007.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Decreto-Lei n.º 340/2007****de 12 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras), procurou introduzir no procedimento de licenciamento e fiscalização das pedreiras normas que

garantissem a adequação das explorações existentes à lei e a necessária ponderação dos valores ambientais.

Contudo, este diploma veio a revelar-se, na prática, demasiado exigente ao pretender regular através de um regime único um universo tão vasto e diferenciado como é o do aproveitamento das massas minerais das diversas classes de pedreiras. A título de exemplo, refere-se a exigência aos industriais do sector da entrega do projecto de adaptação das pedreiras já licenciadas no prazo de 18 meses, norma que, apesar da sua inequívoca bondade, se mostrou de aplicação impraticável, em especial para as explorações de pequena e média dimensão, ainda que tal prazo tenha sido prorrogado por duas vezes, através dos Decretos-Leis n.ºs 112/2003, de 4 de Junho, e 317/2003, de 20 de Dezembro, por mais 6 meses cada.

O presente diploma tem, pois, como objectivo essencial adequar o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, à realidade do sector, o que permitirá que sejam cumpridos os fins a que inicialmente se propôs, tornando possível o necessário equilíbrio entre os interesses públicos do desenvolvimento económico, por um lado, e da protecção do ambiente, por outro.

Das alterações introduzidas pelo presente diploma, salienta-se o restabelecimento do princípio do interlocutor único, a clarificação da intervenção e das competências fiscalizadoras das diferentes entidades e a criação de instrumentos legais com abordagens técnico-administrativas mais eficazes e de reconhecida sustentabilidade técnica e ambiental, tais como as figuras dos projectos integrados e dos planos trienais.

As adequações efectuadas visam alcançar um melhor e continuado acompanhamento das explorações no terreno, em detrimento de uma carga administrativa desajustada para a grande maioria das explorações, muitas das quais com pequena dimensão, como é o caso das explorações para a pedra de calçada e de laje. Neste último sector foram, aliás, tidas em consideração as recomendações constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 40/2003, de 9 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas do sector das pedreiras.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2003, de 4 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 317/2003, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

a) ‘Anexos de pedreira’ as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de mas-

sas minerais e exclusivamente afectos àquela actividade, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos de indústria extractiva;

b) 'Áreas de reserva' as áreas destinadas ao aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou regional, cuja definição visa impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração e se processa por decreto regulamentar, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;

c) 'Área cativa' a área na qual se localizam determinadas massas minerais consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou regional, sujeitas a condições especiais para a sua exploração nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;

d) [Anterior alínea b).]

e) [Anterior alínea c).]

f) 'Entidade competente para a aprovação do plano ambiental e de recuperação paisagística' o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.), quando as pedreiras estejam situadas em áreas classificadas conforme definidas neste artigo, e a comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), nos restantes casos;

g) 'Entidade competente para a aprovação do plano de lavra' a direcção regional de economia (DRE);

h) 'Entidade competente para a aprovação do plano de pedreira' a entidade licenciadora após decisão das entidades competentes para a aprovação do PARP e do plano de lavra;

i) [Anterior alínea f).]

j) [Anterior alínea g).]

l) [Anterior alínea h).]

m) [Anterior alínea i).]

n) 'Massas minerais' as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral, tal como definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;

o) 'Melhores técnicas disponíveis (MTD)' as técnicas utilizadas no processo produtivo, bem como no projecto, na conservação, na construção, na exploração e na desactivação da instalação, desenvolvidas a uma escala industrial num dado sector, em condições técnica e economicamente viáveis, que permitam alcançar um nível elevado de segurança, de protecção do ambiente e de eficiência energética, enquanto resultado do exercício das actividades industriais;

p) 'Pedreira' o conjunto formado por qualquer massa mineral objecto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, área de extracção e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos;

q) 'Pesquisa' o conjunto de estudos e trabalhos objecto de licenciamento, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais, nela se compreendendo os trabalhos de campo indicados no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

r) 'Plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP)' o documento técnico constituído pelas me-

didias ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira;

s) [Anterior alínea n).]

t) 'Plano de pedreira' o documento técnico composto pelo plano de lavra e pelo PARP, conforme previsto no artigo 41.º;

u) 'Programa trienal' o programa contendo a descrição dos trabalhos de exploração e recuperação paisagística para três anos, em execução do plano de pedreira aprovado;

v) 'Profundidade das escavações' a diferença de cotas, na área da pedreira destinada à extracção, entre a maior cota original e a menor cota prevista no plano de lavra;

x) 'Projecto integrado' o projecto que contempla uma solução integrada de exploração e recuperação paisagística, que compreende duas ou mais pedreiras, confinantes ou vizinhas.

Artigo 3.º

[...]

1 — A cativação de áreas para exploração de massas minerais decorre:

a) Do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;

b) Do n.º 6 do artigo 35.º do presente decreto-lei.

2 — A cativação das áreas previstas no número anterior, em que se localizem massas minerais de relevante interesse para a economia nacional ou regional, efectua-se mediante portaria conjunta dos ministros que tutelam as áreas do ambiente, do ordenamento do território e da economia, na qual se fixarão:

a) A localização e os limites da área activa;

b) A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;

c) As eventuais compensações devidas ao Estado, como contrapartidas da exploração;

d) Os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico e financeiro a observar na pesquisa e na exploração de pedreiras pelos titulares das respectivas licenças de pesquisa e exploração, designadamente os constantes de projecto integrado aprovado, quando aplicável.

3 — As áreas cativas fixadas nos termos do número anterior são delimitadas nos planos directores municipais.

Artigo 4.º

Zonas de defesa

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, as zonas de defesa a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, devem observar as distâncias fixadas em portaria de cativação e, na falta desta, as constantes do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — Até à publicação da portaria referida no n.º 1, as DRE, as CCDR ou o ICNB, I. P., podem ordenar a suspensão dos trabalhos na área de influência das obras ou sítios que se pretendem salvar.

- 4 —
- 5 —

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)

3 — No caso de expropriação dos terrenos a favor de terceiros, deve o ministro que tutela a área da economia determinar a abertura de concurso para outorga do respectivo direito, salvo o disposto no número seguinte.

4 — Cessa o previsto no número anterior sempre que se trate de um explorador licenciado já existente em área adjacente, devendo neste caso a expropriação ser operada a seu favor.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 — O parecer de localização é emitido pela entidade competente para a aprovação do PARP ou pela câmara municipal territorialmente competente, neste último caso quando a área objecto do pedido esteja inserida em área cativa, de reserva, ou em espaço para indústria extractiva constante do respectivo plano director municipal (PDM).

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os pedidos de atribuição de licença relativos a projectos, inclusive integrados, sujeitos ao regime jurídico de avaliação de impacto ambiental, os quais, em caso de declaração de impacto ambiental (DIA) favorável ou favorável condicionada, não carecem da apresentação de certidão de localização juntamente com o pedido de licença.

4 — O requerimento de parecer de localização é instruído mediante apresentação dos documentos referidos na minuta constante do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — As entidades referidas no n.º 2 devem emitir certidão de localização no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de parecer, findo o qual, na falta de resposta, será considerado favorável, nos casos em que a área objecto do pedido se situe em área cativa, área de reserva ou em espaço para indústria extractiva como tal classificado no respectivo plano director municipal.

6 — A certidão de localização cessa os seus efeitos com o indeferimento do pedido de atribuição de licença ou no prazo de dois anos a contar da data da respectiva emissão sem que tenha sido requerida a atribuição da licença correspondente.

7 — No caso de existir plano especial de ordenamento do território, os pareceres de localização previstos nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo devem sempre observar as suas disposições.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As áreas definidas na licença devem ter a forma poligonal compatível com o limite do prédio, ou prédios, em cuja área se inserem.
- 4 — A licença de pesquisa é válida pelo prazo inicial máximo de um ano, contado da data da sua atribuição, o qual, a pedido do titular, com 30 dias de antecedência, pode ser prorrogado por uma única vez e por igual período.
- 5 —
- 6 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a) Da câmara municipal, quando se trate de pedreiras a céu aberto das classes 3 e 4;
- b) Da DRE, nos seguintes casos:
 - i) Pedreiras das classes 1 e 2;
 - ii) Pedreiras situadas em áreas cativas ou de reserva.

3 — Independentemente das competências de licenciamento previstas nos números anteriores, compete à DRE e à CCDR ou ao ICNB, I. P., decidir, com carácter vinculativo para a entidade licenciadora, sobre, respectivamente, o plano de lavra e o PARP.

- 4 —
- 5 — A decisão sobre o deferimento ou o indeferimento do pedido de licença de exploração das pedreiras de classe 1 está sujeita a homologação do ministro que tutela a área da economia.

Artigo 13.º

[...]

- a) Um ano, contado da data da atribuição da licença de pesquisa, quando prevista, findo o qual se renova por períodos sucessivos de igual duração até à atribuição da licença de exploração, data em que se inicia a fase de exploração;
- b)

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Quando, na falta de apresentação do pedido de licença de pesquisa, não seja igualmente requerida a licença de exploração no prazo de dois anos contados da data da celebração do contrato;
- c) Quando a licença de exploração não seja requerida pelo titular da licença de pesquisa no prazo de um ano após o termo da vigência desta;
- d)
- e)
- f)

g) Quando o explorador transmite a sua posição contratual e o transmissário não requer a transmissão da licença junto da entidade licenciadora no prazo de dois anos ou se o pedido de transmissão for denegado;

h) Quando, em caso de transmissão *mortis causa* da posição contratual ou de extinção da pessoa colectiva, o transmissário não requerer a transmissão da licença no prazo de dois anos.

2 —

Artigo 20.º

[...]

1 — O requerente de uma licença de pesquisa deve apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital, os seguintes documentos:

a)

b)

c)

d) Programa de trabalhos de pesquisa indicando os estudos e trabalhos a desenvolver, sua fundamentação, técnicas a utilizar, plantas e cortes detalhados dos trabalhos de campo projectados e da situação pós-operacional, identificando a solução de recuperação topográfica das zonas alvo de trabalhos;

e)

f)

2 —

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 —

3 — A entidade licenciadora remete um exemplar do pedido à entidade competente para a aprovação do PARP e à câmara municipal, que, no prazo de 30 dias após a recepção da solicitação, informam aquela do seu parecer, considerando-se, na ausência de resposta no prazo referido, que o mesmo é favorável.

4 — Nos 20 dias posteriores ao termo do prazo para recepção dos pareceres a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora aprecia o pedido, proferindo decisão ou, se for caso disso, projecto de decisão em cujos termos defere ou indefere o pedido de licença.

5 — A falta de resposta no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de decisão favorável, sem prejuízo de poderem ser impostas pela entidade licenciadora, no prazo de 30 dias, condições técnicas consideradas adequadas.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — A concessão da licença será ainda comunicada à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) para efeitos de cadastro alfanumérico e georreferenciado.

Artigo 22.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) Quando o pedido não assegure a revelação e aproveitamento sustentáveis do recurso, bem como quando não garanta a regularização topográfica no final da pesquisa.

Artigo 23.º

[...]

1 —

a)

b)

2 —

3 —

4 — A entidade licenciadora, no prazo de oito dias após a decisão ou deferimento tácito nos termos previstos no número anterior, dá conhecimento à entidade competente para a aprovação do PARP, à câmara municipal competente e à DGEG do pedido de prorrogação e seu deferimento ou indeferimento.

Artigo 25.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

2 — A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, à DGEG, para efeitos de cadastro.

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 — Findos os trabalhos de pesquisa, o explorador deve:

a) Selar os poços e sanjas, enchendo-os com o material entretanto extraído e depositado, repondo a topografia e o solo em situação equivalente à inicial;

b) Selar os furos de sondagem de forma a evitar eventual contaminação de aquíferos.

Artigo 27.º

[...]

1 — O requerente de uma licença de exploração deve apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital, os seguintes documentos:

a)

i)

ii)

iii)

iv) Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira de acordo com a minuta do anexo v do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

v)

vi) Planta de localização à escala de 1:25 000 com indicação dos acessos ao local, abrangendo um raio de 2 km;

vii) Planta cadastral à escala de 1:2000, ou outra eventualmente existente, à escala adequada, com implantação da pedreira e indicação dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local, bem como das servidões existentes;

viii) Planta topográfica com escala adequada à dimensão da pedreira, preferencialmente de 1:500 ou de 1:1000, indicando a localização dos anexos de pedreira quando eles estejam previstos;

b) Justificação sumária de viabilidade económica;

c) Documentos técnicos relativos ao plano de pedreira previstos no anexo VI do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O requerente poderá não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais dos elementos técnicos referidos no anexo VI, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.

3 — (Revogado.)

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 —

3 — A decisão sobre o pedido de licenciamento de exploração prevista neste artigo é proferida no prazo de 80 dias contados da data da apresentação do requerimento.

4 — Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo anterior, a entidade licenciadora solicita ao requerente, no prazo de 10 dias, os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação destes.

5 — As entidades competentes para aprovação do plano de lavra e do PARP podem, através da entidade licenciadora, e fundamentadamente, solicitar ao requerente, elementos adicionais aos previstos no artigo anterior, necessários para a apreciação técnica do pedido, devendo esta informá-lo da suspensão do prazo referido no n.º 3 do presente artigo.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

a) Fora dos casos previstos no n.º 10, a DRE remete, no prazo de 20 dias, um exemplar do pedido à entidade competente pela aprovação do PARP;

b) A entidade competente para a aprovação do PARP deve comunicar à DRE, no prazo de 40 dias contados da data da solicitação desta, a sua decisão sobre os elementos do plano de pedreira cuja apreciação é da sua competência e indicar o valor da caução a prestar pelo requerente, considerando-se, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à avaliação de impacte ambiental, a falta de resposta no prazo referido como não oposição, devendo, contudo, serem contempladas as condições previstas no anexo VII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

c) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a DRE solicita à câmara municipal, designadamente para conferência com a carta arqueológica e emissão de parecer sobre o plano de pedreira, à administração regional de saúde (ARS) territorialmente competente e

à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável;

d) Observado o disposto nas alíneas anteriores, a DRE pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de 20 dias.

8 — (Anterior n.º 7.)

a) No prazo de 10 dias, a câmara municipal remete à DRE e à entidade competente pela aprovação do PARP um exemplar do pedido;

b) No prazo de 40 dias, após a data de recepção do documento referido na alínea anterior, a DRE e a entidade competente pela aprovação do PARP comunicam à Câmara Municipal a sua decisão sobre os elementos recebidos, impondo condições técnicas sempre que necessário e devendo a entidade competente pela aprovação do PARP indicar o valor da caução a prestar, considerando-se, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à avaliação de impacte ambiental, a falta de resposta no prazo referido como não oposição, devendo, contudo, serem contempladas as condições previstas no anexo VII do presente decreto-lei;

c) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a câmara municipal solicita à ARS e à ACT os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável;

d) Observado o disposto nas alíneas anteriores, a câmara municipal pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de 20 dias.

9 — No caso de pedidos de licença de exploração de pedreiras sujeitas a avaliação de impacte ambiental, o procedimento regulado neste artigo suspende-se até à data em que a entidade licenciadora tiver conhecimento da declaração de impacte ambiental (DIA).

10 — Nos casos referidos no número anterior é dispensada a obtenção da aprovação do PARP pela entidade competente, devendo a entidade licenciadora consultá-la para efeitos de indicação do valor da caução.

11 — (Anterior n.º 10.)

12 — A entidade licenciadora, sempre que necessário, nomeadamente quando se verifique contradição entre pareceres emitidos pelas entidades consultadas, deve promover as acções conducentes à concertação das posições assumidas.

Artigo 29.º

[...]

1 — Reunidas as condições para a atribuição da licença, a entidade licenciadora notifica o requerente para, no prazo de 20 dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o respectivo montante, que deve ser prestada dentro do prazo fixado na notificação, o qual não pode ser superior a seis meses.

2 — O requerente comprova perante a entidade licenciadora que a caução foi prestada, e em que termos, de acordo com o disposto no artigo 52.º

3 — A entidade licenciadora notifica o requerente da atribuição da licença, acompanhada de um exemplar do plano de pedreira aprovado, e da solicitação para entrega, no prazo de 180 dias, do respectivo programa trienal, com conhecimento à câmara municipal ou à

DRE, consoante o caso, e à entidade competente pela aprovação do PARP.

- 4 —
5 —

Artigo 30.º

[...]

Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, será indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

- a)
b) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projecto ou da sua conveniente execução;
c)
d)
e)
f)
g) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho e ambiente;
h) Quando tenha sido emitida DIA desfavorável, nos casos de sujeição a procedimento de AIA.

Artigo 31.º

[...]

1 — As entidades participantes do licenciamento procederão a vistoria da exploração passados 180 dias após a atribuição da licença sempre que o considerem adequado em função da natureza e dimensão da mesma, a fim de verificarem e assegurarem a sua conformidade com os termos e condições da licença e os objectivos previstos no programa trienal, o qual é apresentado de três em três anos à entidade licenciadora.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pedreiras de classes 1, 2 e 3 devem ser objecto de vistoria à exploração decorridos três anos contados da atribuição da licença e sucessivamente em períodos de três anos, com vista à verificação do cumprimento dos objectivos previstos no respectivo programa trienal, das obrigações legais e das condições da licença.

3 — O explorador deve requerer à entidade licenciadora vistoria à exploração quando pretenda proceder ao encerramento da pedreira.

4 — As vistorias referidas nos números anteriores são coordenadas pela entidade licenciadora, que convoca obrigatoriamente as entidades competentes para aprovação do plano de lavra e do PARP, com antecedência mínima de 15 dias.

5 — Concluída a vistoria é lavrado auto de onde conste a conformidade da pedreira com os termos da licença de exploração ou, caso contrário, as medidas que se julgue necessário impor para o efeito e respectivo prazo de cumprimento.

6 — A entidade licenciadora dispõe de 30 dias para comunicar ao explorador, com conhecimento às demais entidades envolvidas, os termos do auto de vistoria, bem como do despacho sobre ele exarado.

7 — Caso não se mostrem cumpridas as medidas determinadas ao abrigo do n.º 5 do presente artigo no termo do prazo concedido para o efeito ou no âmbito de acções de fiscalização realizadas, é efectuada nova vistoria por iniciativa da entidade licenciadora e devem

ser aplicadas as medidas cautelares ou sancionatórias consideradas necessárias.

8 — As pedreiras de classe 4 estão dispensadas do cumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo, excepto quando tenham sido objecto de um projecto integrado, devendo, nestes casos, ser o responsável técnico previsto no n.º 8 do artigo 42.º a requerer vistoria para o conjunto das pedreiras que nela se integrem.

Artigo 32.º

Cadastro

1 — Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora comunica à DGEG os dados alfanuméricos e georreferenciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.

2 — A DGEG informa a câmara municipal e a entidade licenciadora do número de cadastro atribuído, devendo esta última informar o explorador e as entidades competentes pela aprovação do plano de lavra e do PARP, sem prejuízo da divulgação pública desta informação na página da Internet daquele organismo.

Artigo 33.º

[...]

1 — Os estabelecimentos de indústria extractiva que sejam anexos de pedreira, embora sujeitos a licenciamento e fiscalização nos termos da legislação especial aplicável, podem ser instalados no interior da área licenciada da pedreira, caso em que estão dispensados de autorização de localização.

2 — Finda a exploração, todos os anexos e demais infra-estruturas devem ser removidos salvo se, no âmbito do PARP aprovado, se encontre previsto outro destino ou solução de utilização.

Artigo 34.º

Ampliação e alteração do regime de licenciamento

1 — Quando o explorador de uma pedreira, tendo obtido a licença de exploração atribuída pela câmara municipal, pretenda exceder os limites estabelecidos para as pedreiras das classes 3 e 4, deverá solicitar a alteração da licença, apresentando o pedido nos termos do artigo 27.º e seguindo a tramitação constante do artigo 28.º do presente diploma, com as devidas adaptações face à alteração em causa.

2 — Para efeitos da ampliação e alteração da licença de exploração nos termos mencionados no número anterior, o contrato de exploração mantém-se nos mesmos termos, ficando o explorador obrigado, nos casos em que não se verifique ampliação superior a 30 % da área da pedreira e desde que esteja concretizada a recuperação paisagística de área equivalente já explorada, a mera comunicação prévia à câmara municipal e à entidade competente pela aprovação do PARP, as quais, caso não se pronunciem no prazo de 20 dias, se considera nada terem a opor à localização, sem prejuízo do cumprimento do regime jurídico de AIA, se aplicável.

Artigo 35.º

Projecto integrado

1 — Quando se mostre de interesse para o racional aproveitamento de massas minerais em exploração ou

para a boa recuperação das áreas exploradas, a entidade licenciadora ou a DGEG, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, ouvidas as entidades que aprovam o plano de pedreira, convida os titulares de pedreiras confinantes ou vizinhas a celebrarem acordo escrito, de cujos termos resulte a realização de um projecto integrado que preveja os moldes de exercício das actividades e a adaptação dos respectivos planos de pedreira com vista a assegurar o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada pedreira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciadora ou a DGEG, consultadas as entidades responsáveis pela aprovação do plano de lavra e do PARP, a câmara municipal e os titulares elaboram um projecto de acordo, definindo as condições da coordenação da realização do projecto integrado, das operações e das medidas a tomar com vista à sua implementação, submetendo-o à assinatura de todos os exploradores participantes.

3 — Assinado o acordo referido no número anterior, a entidade licenciadora ou a DGEG promove as acções necessárias à elaboração do projecto integrado, sendo uma destas entidades a responsável pela coordenação dos trabalhos.

4 — Finalizado o projecto integrado, o mesmo é assinado pelas entidades públicas envolvidas na elaboração do mesmo, e por, pelo menos, 50 % das entidades exploradoras envolvidas.

5 — Quando do projecto integrado não se verifique ampliação superior a 30 % relativamente ao conjunto das áreas licenciadas, ou uma área final de ampliação superior a 25 ha, ficam os exploradores obrigados a mera comunicação prévia à câmara municipal e à entidade competente pela aprovação do PARP, as quais, caso não se pronunciem no prazo de 20 dias, se considera nada terem a opor à localização, sem prejuízo do cumprimento do regime jurídico de AIA, se aplicável.

6 — Nas situações em que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, pode a DGEG propor ao ministro que tutela a área da economia a aprovação de uma portaria de cativação, tal como previsto no artigo 3.º do presente decreto-lei.

7 — Se o projecto integrado estiver sujeito ao regime jurídico de AIA, deve entender-se que, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, tal 'projecto integrado' equivale, para efeitos procedimentais, à definição de 'projecto' constante da alínea o) do artigo 2.º daquele decreto-lei.

8 — Aprovado o projecto integrado nos termos do n.º 4 ou do n.º 5 do presente artigo, os exploradores instalados ou a instalar na área objecto de projecto integrado devem, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 29.º, apresentar à entidade licenciadora o plano de pedreira, devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, e respectivo programa trienal acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto dos trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes.

9 — Nos casos previstos no n.ºs 5 e 7 do presente artigo, os exploradores instalados ou a instalar na área objecto de projecto integrado estão obrigados ao cumprimento das condições previstas na DIA.

10 — Em face dos elementos apresentados nos termos do n.º 8 do presente artigo, a entidade licenciadora

procede à realização da vistoria, nos termos do previsto no artigo 31.º

Artigo 36.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quando da fusão não se verifique ampliação superior a 30 % relativamente ao conjunto das áreas licenciadas, ou uma área final de ampliação superior a 25 ha, ficam os exploradores obrigados a mera comunicação prévia à câmara municipal e à entidade competente pela aprovação do PARP, as quais, caso não se pronunciem no prazo de 20 dias, se considera nada terem a opor à localização, sem prejuízo do cumprimento do regime jurídico de AIA, se aplicável.

Artigo 37.º

[...]

- 1 —
- 2 — A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora às outras entidades competentes pela aprovação do plano de lavra e do PARP e, ainda, à DGEG para efeitos de actualização do cadastro.

Artigo 38.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- 2 — A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, à DGEG para efeitos de cadastro.
- 3 — A cessação dos efeitos jurídicos da licença não prejudica as responsabilidades do explorador ou de quem o substitua, pela realização dos trabalhos de segurança e de recuperação ambiental necessários.

Artigo 39.º

[...]

- 1 — (*Anterior corpo do artigo.*)
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 — A declaração de caducidade só pode verificar-se após o cumprimento do procedimento da desvinculação previsto no artigo 53.º do presente decreto-lei.
- 3 — Declarada a caducidade da licença de exploração, a entidade licenciadora comunica tal facto ao explorador e a todas as entidades intervenientes no procedimento de licenciamento e cadastro.

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
 d)
 e) (Revogada.)

2 — Quando, em qualquer dos casos previstos no número anterior, as disposições, determinações ou incapacidades nele referidas respeitarem ao incumprimento do PARP, a licença pode ser revogada na sequência de parecer vinculativo da entidade competente pela aprovação daquele plano.

3 — Quando, em qualquer dos casos previstos no n.º 1, as disposições, determinações ou incapacidades nele referidas respeitarem ao incumprimento de questões de segurança, a licença pode ser revogada na sequência de pedido, devidamente fundamentado, da entidade competente pela aprovação do plano de lavra, sob parecer da entidade competente pela aprovação do PARP.

Artigo 41.º

[...]

1 — O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem plano de pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respectiva licença, nomeadamente quanto à preparação dos respectivos planos trienais e aos objectivos finais da exploração, processos, e eventuais acções de monitorização durante e após aquelas operações.

2 — O plano de pedreira compreende o plano de lavra e o PARP, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efectuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respectivas vistorias nos termos do artigo 31.º, quando aplicável.

3 — Sempre que necessário, o PARP pode prever a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização na respectiva obra de origem, estando o explorador dispensado, nos termos da legislação aplicável, de licenciamento específico para a deposição destes resíduos.

4 — O plano de pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

5 — O explorador deve promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes, sempre que pretenda proceder a alterações deste.

6 — O plano de pedreira será sempre rubricado e assinado pelo respectivo autor, podendo ainda subscrever-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste plano.

Artigo 42.º

[...]

1 — A direcção técnica da pedreira deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela DGEG.

2 — Entende-se por especialidade adequada a detenção de curso superior cujo plano curricular envolva as áreas da engenharia de minas, geológica ou geotéc-

nica, e ainda a detenção de outros cursos superiores de áreas técnicas afins desde que complementados por formação técnica específica adicional ou experiência operacional devidamente comprovada e nunca inferior a cinco anos.

3 — O responsável técnico da pedreira responde solidariamente com o explorador pela execução do plano de pedreira aprovado independentemente de o haver subscrito.

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — A não ser que as pedreiras estejam concentradas na mesma empresa, nenhum responsável técnico pode ter a seu cargo mais de três de classe 1 ou nove de classe 2, sendo que uma pedreira de classe 1 corresponde, para este efeito, a três de classe 2.

6 — As pedreiras com exploração global anual superior a 450 000 t de rocha industrial e as com mais de 70 m de profundidade ou extracção de 75 000 t de rocha ornamental, devem ter também, pelo menos, um técnico com formação superior, a tempo inteiro, independentemente de ser ou não o responsável técnico.

7 — Nas pedreiras das classes 3 e 4 a responsabilidade técnica pode ser assegurada por pessoa com idoneidade reconhecida pela entidade licenciadora e com, pelo menos, cinco anos de experiência neste sector, excepto quando ocorra um projecto integrado em que deve ser proposto um responsável técnico com a especialidade prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 43.º

[...]

1 — A mudança de responsável técnico deve ser requerida pelo explorador à entidade licenciadora, acompanhada do reconhecimento de especialidade adequada a emitir pela DGEG e do respectivo termo de responsabilidade.

2 — A decisão será transmitida ao explorador e, igualmente, às entidades competentes pela aprovação do plano de lavra e do PARP.

3 — O novo responsável técnico deve subscrever o plano de pedreira em vigor e, deste modo, responder pela execução do mesmo.

Artigo 44.º

[...]

1 —

a)

b) Que sejam retiradas previamente as terras de cobertura para uma distância conveniente do bordo superior da bordadura da escavação, devendo encontrar-se sempre isenta de terras uma faixa com a largura mínima de 2 m, circundando e limitando o referido bordo da área da escavação.

2 —

3 — A execução de trabalhos com utilização de explosivos em tiros horizontais ou sub-horizontais em pedreiras de rochas industriais tem de ser previamente autorizada pela DRE, a requerimento do explorador.

4 — As regras de boa conduta a observar na exploração, nomeadamente por lavra subterrânea ou mista, são aprovadas por portaria dos membros do Governo

responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, no prazo de um ano após a publicação deste decreto-lei.

Artigo 45.º

[...]

1 —

2 — Os limites da área licenciada de uma pedreira devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira.

3 — As bordaduras da escavação onde tenham finalizado os trabalhos de avanço do desmonte devem obrigatoriamente ser protegidas por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.

4 — A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização sonora e visual, bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos.

Artigo 46.º

[...]

1 — A entidade licenciadora pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinadas à garantia da segurança nas explorações.

2 — Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores, de acordo com as prescrições regulamentares em vigor sobre esta matéria, de terceiros e a preservação de bens que possam ser afectados pela exploração.

3 —

Artigo 47.º

[...]

1 —

2 —

3 — Nos casos em que haja lugar à utilização de explosivos, na fiscalização pode ser imposto ao explorador, sempre que se julgue necessário, o preenchimento dos modelos de registo de aplicação de explosivos, a fim de se poder proceder à avaliação dos efeitos provocados.

4 — Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a DRE, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, pode condicionar ou suspender temporariamente o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor a adopção de procedimentos alternativos.

5 —

Artigo 48.º

[...]

1 — Qualquer achado arqueológico ocorrido durante a exploração da pedreira deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade licenciadora, à entidade competente no âmbito do património cultural e ao ICNB, I. P., no caso de a exploração se situar numa área classificada, para que sejam tomadas as providências convenientes, aplicando-se, nomeadamente, a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — Tratando-se de um achado paleontológico, mineralógico ou de uma cavidade cársica de interesse invulgar, o explorador deve comunicá-lo à entidade

licenciadora, ao ICNB, I. P., e à DGEG, que dá conhecimento do mesmo ao Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG) e à entidade competente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 49.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

a)

b)

c) Quando abandona a exploração ou a licença cessa nos termos do presente decreto-lei.

2 — Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira, a qual dá conhecimento às entidades responsáveis pela aprovação do plano de lavra e do PARP, devendo ser efectuada uma vistoria nos termos do artigo 31.º afim de ser verificado o cumprimento do previsto no plano de pedreira.

Artigo 50.º

[...]

1 —

a)

b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a dois anos continuados;

c) Quando o explorador tenha obtido prévia autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração.

2 — Com a declaração de abandono deve ser efectuada vistoria nos termos do n.º 3 do artigo 31.º, na sequência da qual são definidas as condições de encerramento.

3 — Verificada a interrupção dos trabalhos deve a entidade licenciadora notificar o explorador para no prazo de 30 dias justificar tal interrupção ou provar que a mesma não atingiu a duração de dois anos continuados.

4 — Se a entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira, não considerar a interrupção como justificada ou não aceitar a prova de que a mesma teve duração inferior a dois anos continuados, notifica o explorador para proceder, de imediato, ao encerramento e à recuperação não realizada.

5 — Na situação prevista no número anterior, o explorador procede à recuperação da pedreira de acordo com o PARP, nos termos do artigo 49.º, ou em conformidade com outras orientações expressas pela entidade responsável pela aprovação do PARP.

6 — O pedido de suspensão de exploração previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo deve ser dirigido à entidade licenciadora, devidamente fundamentado e indicando o período de interrupção pretendido.

7 — A entidade licenciadora, após audição das entidades responsáveis pela aprovação do plano de pedreira, decide sobre a sua aceitação e respectivas condições, comunicando a decisão aos intervenientes.

8 — No caso de abandono de pedreira, salvo o disposto no artigo 53.º, a entidade responsável pela aprova-

ção do PARP deve utilizar a caução prestada a seu favor por forma a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

9 — No caso de abandono de pedreira e não existindo caução, as responsabilidades da recuperação do local são acometidas ao proprietário do terreno.

Artigo 51.º

Dados estatísticos e relatórios técnicos relativos ao plano de pedreira e pesquisa

1 — Até ao final do mês de Abril de cada ano devem os exploradores de pedreiras enviar à DGEG o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2 — Para além do mapa estatístico referido no número anterior, devem os exploradores enviar à entidade licenciadora, até ao final do mesmo mês, um relatório técnico, elaborado pelo responsável técnico da exploração, do qual devem constar os elementos bastantes para a apreciação do progresso verificado nos trabalhos desenvolvidos no ano anterior em execução do programa trienal decorrente do plano de pedreira, designadamente a produção alcançada, a mão-de-obra utilizada, os explosivos e a energia consumidos, os óleos diversos e massas de lubrificação consumidos, o estado de execução dos trabalhos de exploração e recuperação e outras especificações, salvo se existir modelo normalizado de relatório disponibilizado para esse efeito.

3 — A entidade licenciadora envia cópia do relatório às entidades competentes para a aprovação do plano de pedreira.

4 — A DRE e a entidade competente para o PARP, quando o entenda necessário, podem exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Os titulares da licença de pesquisa devem enviar à DRE cópia de todos os dados, relatórios técnicos e resultados analíticos obtidos no decurso dos trabalhos realizados.

7 — Os elementos estatísticos facultados à DRE são confidenciais, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 52.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do previsto no número seguinte e após a aprovação do PARP, o montante da caução será calculado mediante a aplicação de uma das fórmulas de cálculo prevista no n.º 5 e entregue à entidade competente que o aprovou.

4 — Caso a empresa não disponibilize a informação necessária para o seu cálculo, a caução é exigida pela entidade licenciadora na sua totalidade, tendo por base o método previsto na alínea c) do número seguinte.

5 — Consoante o tipo de massa mineral em exploração, as particularidades do PARP e a tipologia da pedreira, o valor da caução será encontrado tendo como base um dos métodos abaixo indicados, sendo que para as pedreiras de classe 4 o método a adoptar será sempre o previsto na alínea c):

a):

$$X = Ctrec - (Ctrec: Atl) \times (Avg + Arec)$$

em que:

X = valor da caução;

$Ctrec$ = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

Avg = área licenciada, em metros quadrados, não mexida à data do cumprimento do respectivo programa trienal;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

$Arec$ = área explorada, em metros quadrados, já recuperada;

b):

$$X = Ctrec - (Ctrec: Vtex) \times (Vtex - Vex)$$

em que:

X = valor da caução;

$Ctrec$ = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

$Vtex$ = volume total previsto no plano de lavra para exploração;

Vex = volume já explorado;

c):

$$X = C \times (Atl - Arec)$$

em que:

X = valor da caução;

C = estimativa do custo unitário actualizado de recuperação de uma unidade de área;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

$Arec$ = área explorada, em metros quadrados, já recuperada.

6 — Trienalmente, a caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do titular da licença com fundamento no grau de cumprimento do PARP, ou reforçado o seu valor, por imposição da entidade beneficiária, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste, o que será verificado na respectiva vistoria.

7 — Sempre que por conta da caução constituída for efectuado algum pagamento devido, o explorador deve repor o seu valor inicial, no prazo de 90 dias, após notificação da entidade licenciadora ou da beneficiária da caução.

8 — Quando da aplicação imediata dos métodos referidos no n.º 5 o valor apurado exceda € 250 000, é concedido ao explorador um prazo de três anos para a prestação do valor remanescente e integral da caução.

Artigo 54.º

[...]

1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ATC.

2 — A fiscalização técnica do cumprimento do plano de lavra e do PARP incumbe especialmente às entidades competentes para a sua aprovação, as quais devem actuar em estreita coordenação com a entidade licenciadora e manterem-se reciprocamente informadas dos resultados da fiscalização.

3 —

Artigo 56.º

[...]

1 —

2 — O auto é enviado à autoridade competente para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

Artigo 57.º

[...]

.....

a)

b) A consulta dos elementos comprovativos da licença e dos demais elementos relativos à pesquisa ou exploração da pedreira e ao PARP, os quais devem ser conservados no próprio local da pedreira ou outro, desde que aceite pela entidade licenciadora;

c)

d)

Artigo 58.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos, ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediato conhecimento à DRE e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas, a fim de serem tomadas desde logo as providências que o caso reclamar.

2 —

3 — A DRE visitará o local do acidente o mais rapidamente possível, a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4 —

5 —

Artigo 59.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2493,99 a € 44 891,81:

a) A pesquisa e exploração de massas minerais sem licença;

b)

c)

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 498,79 a € 44 891,81:

a) A não promoção da revisão do plano de pedreira nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º;

b) A falta de sinalização nos termos do disposto no artigo 45.º;

c) A inobservância do disposto no artigo 47.º;

d) A inobservância do disposto no artigo 58.º;

e) A inobservância do disposto no artigo 63.º

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 249,39 a € 14 963,94 o incumprimento das condições impostas nas licenças de pesquisa e de exploração, com excepção das relativas ao PARP aprovado, bem como:

a) A inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 10.º;

b) A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 42.º;

c) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 43.º;

d) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º;

e) A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 46.º;

f) A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 51.º;

g) A inobservância do disposto no artigo 57.º

4 — O limite máximo das coimas a aplicar a pessoas singulares, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, é de € 3740,98.

5 — Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 49.º, o exercício da actividade de exploração sem PARP aprovado e o abandono não autorizado nos termos do artigo 50.º

6 — Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a inobservância das zonas de defesa e das zonas de defesa especiais previstas nos artigos 4.º e 5.º, o incumprimento das condições impostas nas licenças de exploração relativas ao PARP aprovado e a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 26.º

7 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a inobservância do disposto no artigo 48.º e no n.º 2 do artigo 49.º

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — A condenação pela prática de infracções ambientais muito graves e graves, previstas nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, quando a medida concreta da coima ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável, pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 60.º

[...]

1 — Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente:

a)

b)

c)

d)

e)

2 —

3 — As sanções referidas nas alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e o reinício da actividade fica dependente de autorização expressa da entidade licenciadora, a qual não pode ser concedida enquanto se mantiverem as condições da prática da infracção.

4 —

5 — A entidade competente para a aplicação da coima relativamente às infracções ambientais muito graves e graves previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior pode ainda aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto nos artigos 29.º a 39.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 61.º

[...]

1 — A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete, nos termos previstos no presente decreto-lei, à câmara municipal, à DRE ou à entidade competente pela aprovação do PARP, territorialmente competentes, à IGAOT ou à ASAE.

2 —

3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da ASAE, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 62.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o explorador de pedreira não licenciada está obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior ou equivalente à prática da mesma.

2 — Se o dever de reposição não for voluntariamente cumprido, as entidades competentes para a aprovação do PARP actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3 —

Artigo 63.º

Explorações existentes

1 — Sem prejuízo da validade das licenças concedidas, o presente decreto-lei é aplicável às explorações existentes nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Os exploradores de pedreiras já licenciadas que não cumpram as exigências previstas no presente decreto-lei estão obrigados a adaptar as respectivas explorações às exigências nele estabelecidas.

3 — Para as explorações já licenciadas com distâncias inferiores às fixadas no presente decreto-lei relativamente a zonas de defesa, as novas distâncias só serão aplicáveis se não implicarem perturbações à marcha dos trabalhos, como tal reconhecido pela entidade licenciadora na sequência de declaração fundamentada do explorador.

4 — Os contratos existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, celebrados entre o proprietário e os exploradores, não são prejudicados.

Artigo 64.º

Pedidos de licenciamento ou de adaptação pendentes

Os pedidos de licenciamento ou de adaptação da licença já apresentados devem ser enquadrados nas disposições do presente decreto-lei, sem prejuízo dos actos e das formalidades já praticados.

Artigo 65.º

[...]

1 — Quando em pedreira não licenciada se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, a câmara municipal, as autoridades de saúde, as autoridades policiais e, bem assim, as entidades competentes para a aprovação do plano de pedreira, a ASAE e a IGAOT podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às pedreiras licenciadas, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, por iniciativa própria ou a pedido das entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira e das entidades fiscalizadoras, com excepção das acções da ASAE e da IGAOT, no âmbito das respectivas competências.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — A entidade competente para a aplicação da coima relativamente às infracções ambientais previstas nos n.ºs 5 a 7 do artigo 59.º pode ainda proceder às apreensões cautelares que se mostrem adequadas, nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 66.º

Normalização de procedimentos e obrigações dos profissionais da Administração Pública

1 — A DGEG é a entidade responsável pela coordenação e normalização dos procedimentos das DRE, inerentes à aplicação deste diploma.

2 — Os agentes e funcionários da administração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente decreto-lei, fica cometida a fiscalização devem nortear a sua actuação visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às actividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares de licenças de pesquisa ou de exploração.

Artigo 67.º

[...]

1 — Pela prática dos actos previstos no presente decreto-lei é devido o pagamento de taxas, de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia ou por regulamento municipal, consoante o caso.

2 — O pagamento das taxas referidas no número anterior é efectuado através de transferência para conta bancária aberta para o efeito junto do Tesouro e imputadas à entidade ou entidades envolvidas nos actos previstos no presente diploma.»

Artigo 2.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro

Os anexos I, II, III, IV e VI do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

Trabalhos de campo nas pesquisas

A pesquisa abrange o conjunto de estudos e trabalhos, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais.

As actividades de pesquisa serão realizadas tendo em consideração o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD), sendo que, perante a possibilidade de optar por várias metodologias para obter os resultados pretendidos com a pesquisa, usar-se-á aquela que, de acordo com as MTD, minimize os impactes ambientais.

Salvo disposição específica em portaria de cativação, os trabalhos de campo na pesquisa compreendem:

I) Actividades de carácter geral:

- a) Reconhecimento geológico de superfície;
- b) Levantamentos geofísicos;
- c) Realização de sondagens mecânicas ou sanjas (com dimensão até 30 m de comprimento, 6 m de profundidade e 1 m de largura na base da sanja), sem prejuízo dos requisitos de segurança;
- d) Colheita de amostras para ensaios laboratoriais ou semi-industriais (volume de amostra até 10 t);

II) Actividades de carácter excepcional, apenas aplicáveis caso as previamente enumeradas sejam tecnicamente inviáveis para obter os resultados pretendidos com a pesquisa e quando esteja em causa a pesquisa de rochas ornamentais ou industriais, abertura de uma frente de desmonte (ou de duas frentes perpendiculares) com a dimensão máxima de 5 m de altura, 10 m de comprimento e 10 m de largura.

ANEXO II

Salvo legislação específica em contrário, as zonas de defesa referidas no artigo 4.º deste decreto-lei devem ter as seguintes distâncias, medidas a partir da bordadura da escavação:

Objectos a proteger	Distâncias de protecção (em metros)
Prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não	10
Caminhos públicos	15
Conduitas de fluidos	20
Postes eléctricos de baixa tensão	20
Linhas aéreas de telecomunicações telefónicas não integradas na exploração/linhas de telecomunicações e teleférico/cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações	20
Linhas férreas	50

Objectos a proteger	Distâncias de protecção (em metros)
Pontes	30
Rios navegáveis e canais/nascentes de águas, cursos de água de regime permanente e canais	50
Cursos de água não navegáveis e de regime não permanente	10
Postes eléctricos aéreos de média e alta tensão, postos eléctricos de transformação ou de telecomunicações	30
Edifícios não especificados e não localizados em pedra e locais de uso público	50
Nascentes ou captações de água	50
Estradas nacionais ou municipais	50
Auto-estradas e estradas internacionais	70
Monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas e forças e serviços de segurança, escolas e hospitais	100
Locais e zonas classificados com valor científico ou paisagístico	500

Sem prejuízo dos requisitos de segurança, a largura das zonas de defesa poderá ser alterada por decisão da entidade competente para a aprovação do plano de lavra, tendo em conta as características da massa mineral, sua estabilidade e localização, profundidade a atingir relativamente ao objecto a proteger, assim como em função da utilização de explosivos.

ANEXO III

Pedido de parecer de localização

1 — Pedido dirigido ao Ex.º Sr. Presidente da Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional ou Presidente da Câmara Municipal.

2 — Identificação do responsável técnico:

- Nome ou denominação social do requerente: ...
- Morada ou sede social: ...
- Código postal: ...
- Telefone: ...

Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, solicita a V. Ex.ª o parecer e emissão da certidão de localização, necessária à instrução do processo de licenciamento da pesquisa/exploração que pretende realizar, localizada em ..., freguesia de ..., concelho de ...

Em anexo juntam-se, para tal efeito, os seguintes elementos:

- Planta de localização à escala de 1:25 000;
 - Planta cadastral à escala existente;
 - Planta com a delimitação da área da pedreira/área a pesquisar; e
 - Limites da área de pesquisa/exploração e da área de defesa.
- Data e assinatura do requerente: ...

ANEXO IV

Minuta de requerimento para atribuição de licença de exploração

1 — Identificação do explorador:

- Nome ou denominação social: ...
- Nome do representante social: ...
- Nome dos restantes sócios: ...

Número do bilhete de identidade: ...
 Data de emissão: ...
 Arquivo de identificação: ...
 Morada ou sede social: ...
 Número de telefone: ...
 Número de telefax: ...
 Número de contribuinte ou identificação de pessoa colectiva: ...

2 — Identificação da pedraira:

Substâncias extraídas: ...

Número da pedraira, no caso de alterações de regime de licenciamento: ...
 Nome da pedraira: ...
 Área e limites da pedraira, em coordenadas Hayford-Gauss, referidas ao ponto central: ...
 Local: ...
 Freguesia: ...
 Concelho: ...
 Distrito: ...

3 — Data e assinatura do requerente: ...

ANEXO VI

Plano de pedraira

Elementos constituintes

A) Pedreiras da classe 1

Elementos gerais	Caracterização física do terreno.	Carta 1:25 000	Localização com demarcação das ligações da pedraira à estrada principal/camarária mais próxima.
		Carta 1:5 000 ou 1:2 000.	Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedraira.
		Carta 1:50 000	Carta geológica e hidrogeológica.
		Caracterização física	Caracterização dos solos, fauna, vegetação, climatologia, geologia e hidrogeologia.
	Síntese de condicionantes.	Naturais	Fauna, flora, água, atmosfera, paisagem, clima, recursos minerais e factores geotécnicos.
		Sociais	População e povoamento, património cultural, servidões e restrições.
Áreas classificadas.		Definidas na alínea d) do artigo 2.º deste diploma.	
Plano de lavra	Planta topográfica à escala de 1:1000 ou de 1:2000.	Planta topográfica até 50 m para além do limite da área da pedraira com a implantação de todas as condicionantes existentes (nomeadamente linhas eléctricas, cursos de água, lagoas, lagos, etc.), previstas (nomeadamente anexos, áreas de deposição de terras de cobertura, subprodutos e dos resíduos obtidos, localização dos sistema de esgoto, sinalização, acessos internos, etc.) e zonas de defesa.	
		Planta topográfica à mesma escala, da situação final da exploração projectada.	
	Perfis à escala de 1:1000 ou de 1:2000.	Perfis topográficos longitudinais e transversais espaçados de 100 m.	
		Memória descritiva e justificativa	Área da pedraira, identificação das massas minerais e cálculo de reservas.
		Descrição do método de exploração.	
		Descrição dos equipamentos.	
		Altura e largura dos degraus.	
		Diagrama de fogo.	
		Processo de transformação e caracterização dos produtos e subprodutos obtidos e seu armazenamento.	
		Identificação e caracterização dos resíduos provenientes da exploração e respectivo plano de deposição, incluindo outros materiais, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.	
	Caracterização dos efluentes e respectivo circuito e tratamento.		
	Previsão temporal da exploração.		
	Descrição detalhada dos anexos.		

		<p>Descrição da sinalização a utilizar.</p> <p>Descrição do sistema de iluminação.</p> <p>Descrição do sistema de ventilação.</p> <p>Plano de segurança e saúde.</p> <p>Identificação e caracterização sumária dos impactes ambientais mais significativos.</p> <p>Descrição das medidas técnicas de minimização dos impactes.</p> <p>Medidas de monitorização.</p>
Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.	Planta topográfica à escala de 1:1000 ou de 1:2000.	Planta da situação final após regularização/modelação, com implantação da drenagem pluvial e do revestimento vegetal.
	Perfis à escala de 1:1000 ou de 1:2000.	Perfis topográficos longitudinais e transversais espaçados de 100 m (N.-S. e E.-W.).
	Memória descritiva e justificativa	<p>Área a intervir.</p> <p>Plano de desactivação com indicação de todas as operações a realizar e destino dos anexos.</p> <p>Identificação dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.</p> <p>Plano de revestimento vegetal e sementeira.</p> <p>Monitorização.</p> <p>Cronograma das operações em articulação com o plano de lavra.</p> <p>Caderno de encargos, medições, orçamento e cálculo da caução.</p>

B) Pedreiras das classes 2 e 3

Elementos gerais	Carta 1:25 000	Localização com demarcação das ligações da pedreira à estrada principal/camarária mais próxima.
	Carta cadastral 1:2 000 ou 1:5 000.	Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedreira.
	Carta de condicionantes.	Extracto da carta de condicionantes do PDM com a implantação de localização da pedreira. Identificação das áreas classificadas conforme definido na alínea d) do artigo 2.º deste diploma.
Plano de lavra	Planta à escala de 1:500 ou de 1:1000.	Planta topográfica até 50 m para além do limite da área da pedreira com a implantação de todas as condicionantes existentes e projectadas.
	Planta à escala de 1:500 ou de 1:1000.	Planta topográfica da situação final projectada que deverá ter em consideração as condicionantes identificadas e a manter.
	Perfis à escala de 1:500 ou de 1:1000.	Perfis topográficos longitudinais e transversais respectivos.
	Memória descritiva e justificativa.	<p>Área da pedreira e identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes.</p> <p>Método de exploração (altura e largura dos degraus, equipamentos a utilizar, etc.).</p> <p>Altura e largura dos degraus projectados.</p> <p>Áreas de armazenamento das terras de cobertura e dos subprodutos.</p> <p>Identificação e caracterização dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica e respectivo plano de deposição, incluindo outros materiais, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.</p> <p>Produção anual previsível.</p> <p>Tempo de vida útil previsível para a pedreira.</p> <p>Descrição dos anexos.</p> <p>Número de trabalhadores.</p> <p>Utilização de substâncias explosivas:</p> <p>Pólvoras (kg/mês);</p> <p>Explosivos (kg/mês);</p> <p>Diagrama de fogo (classe 2).</p> <p>Higiene e segurança:</p> <p>Equipamentos de segurança individual;</p>

		Equipamentos de segurança colectiva; Plano de Higiene e Segurança (classe 2). Sinalização obrigatória: Identificativa; Trabalhos de pedreira; Emprego de pólvoras/explosivos; Outras.
Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.	Planta topográfica à escala de 1:500 ou de 1:1000 da situação final após recuperação.	
	Perfis respectivos à escala de 1:500 ou 1:1000.	
	Identificação dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.	
	Proposta de cobertura vegetal e drenagem.	
	Cálculo dos custos da recuperação global.	
	Custo da recuperação paisagística e cálculo da caução.	€

C) Pedreiras da classe 4

Elementos gerais	Carta 1:25 000	Localização com demarcação das ligações da pedreira à estrada principal/camarária mais próxima.
	Carta cadastral 1:2000 ou 1:5000.	Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedreira.
	Carta de condicionantes	Carta de condicionantes do PDM com a implantação da localização da pedreira. Identificação das áreas classificadas conforme definido na alínea d) do artigo 2.º deste diploma.
Plano de lavra	Memória descritiva e justificativa.	Área da pedreira e identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes: Produção diária/anual prevista; Equipamento a utilizar; Número de trabalhadores; Utilização de pólvoras; Tempo previsto de exploração da pedreira. Instalações de apoio: Telheiro; Contentor; Edifício em alvenaria; Outros. Higiene e segurança: Capacete; Botas de biqueira de aço; Estojo de primeiros socorros; Extintores; Sinalização obrigatória: Identificativa; Trabalhos de pedreira; Emprego de pólvoras.
Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.	Reposição topográfica com os materiais sobrantes. Espalhamento das terras anteriormente retiradas. Sementeira.	
	Estimativa do custo unitário da recuperação paisagística e cálculo da caução.	€

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro

1 — São aditados os artigos 10.º-A, 61.º-A e 67.º-A ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro:

«Artigo 10.º-A

Classes de pedreiras

1 — Para efeitos do presente diploma, as pedreiras são classificadas de 1 a 4, por ordem decrescente do impacto que provocam.

2 — São de classe 1 as pedreiras que tenham uma área igual ou superior a 25 ha.

3 — São de classe 2 as pedreiras subterrâneas ou mistas e as que, sendo a céu aberto, tenham uma área inferior a 25 ha, excedam qualquer dos limites estabelecidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número seguinte ou recorram à utilização, por ano, de mais de 2000 kg de explosivos no método de desmonte.

4 — São de classe 3 as pedreiras a céu aberto que recorram à utilização, por ano, de explosivos até 2000 kg no método de desmonte e que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a)* Área — 5 ha;
- b)* Profundidade de escavações — 10 m;
- c)* Produção — 150 000 t/ano;
- d)* Número de trabalhadores — 15.

5 — São de classe 4 as pedreiras de calçada e de laje se enquadradas na definição e limites do número anterior.

Artigo 61.º-A

Afectação do produto das coimas

1 — O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 59.º é repartida da seguinte forma:

- a)* 60 % para os cofres do Estado;
- b)* 10 % para a entidade que levantou o auto de notícia;
- c)* 30 % para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as coimas aplicadas pelas câmaras municipais, cuja receita reverte na sua totalidade para o respectivo município.

Artigo 67.º-A

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.»

2 — É igualmente aditado ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, o anexo VII, com a seguinte redacção:

«ANEXO VII

Condições técnicas a impor na ausência de parecer

1 — Não prejudicar, por efeito de acções e ou trabalhos, indivíduos, valores ecológicos presentes na área abrangida ou nas áreas envolventes.

2 — Preservar, reforçar ou implementar cortina arbórea na envolvente da pedreira.

3 — Implementar as medidas de minimização propostas e as medidas cautelares referentes à recuperação paisagística.

4 — Dar cumprimento a todos os trabalhos e operações propostas no PARP.

5 — Apresentar, anualmente, até ao fim do mês de Abril relatório técnico relativo ao PARP, incluindo as medidas de minimização executadas.

6 — Constituir caução nos termos do artigo 52.º do presente diploma.»

Artigo 4.º

Adaptação das explorações existentes

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo presente decreto-lei, os exploradores das pedreiras devem:

a) Requerer, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a realização de vistoria junto da entidade licenciadora, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo presente decreto-lei;

b) Propor, no prazo de seis meses contado a partir da data da aprovação do plano de pedreira, o responsável técnico da pedreira e prestar a caução devida, nos termos dos artigos 42.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo presente decreto-lei.

2 — Na sequência da realização da vistoria referida na alínea *a)* do número anterior, as entidades competentes devem exigir aos exploradores das pedreiras as condições de laboração e os documentos considerados necessários à instrução do processo, definindo os prazos correspondentemente aplicáveis, os quais não podem exceder os 12 meses.

3 — Ficam dispensadas do novo procedimento de adaptação as pedreiras cujos processos já tenham sido aprovados ou venham a sê-lo no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4 — Nas restantes explorações, entendidas como aquelas que não se encontram tituladas por licença, nomeadamente em razão de os respectivos processos de licenciamento não terem tido seguimento por razões de localização, aplicam-se as disposições previstas no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Explorações não tituladas por licença

1 — No prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, os exploradores de pedreiras não tituladas por licença devem solicitar à entidade licenciadora a adaptação das respectivas explorações às exigências do presente diploma, apresentando, em quadruplicado, plantas de localização às escalas de 1:25 000 e de 1:2000 e um requerimento do qual constem:

- a)* O nome ou denominação social;
- b)* O domicílio ou sede do requerente;

- c) O número de identificação fiscal;
- d) A localização da exploração e a identificação e contacto do industrial e do interlocutor técnico;
- e) Uma caracterização sumária da exploração e um breve historial sobre a sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento da exploração e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua interrupção.

2 — Para efeitos de análise do pedido de regularização da exploração, é criado um grupo de trabalho, coordenado pela entidade licenciadora e composto por:

- a) Um representante da DRE;
- b) Um representante da câmara municipal; e
- c) Um representante da CCDR territorialmente competente ou do ICNB, I. P., se a exploração se situar em áreas classificadas.

3 — No prazo de oito dias úteis a contar da recepção da documentação prevista no n.º 1 do presente artigo, a entidade licenciadora notifica as entidades referidas no número anterior para efeitos de nomeação do seu representante no grupo de trabalho, remetendo-lhes cópia da documentação apresentada pelo requerente.

4 — As entidades notificadas nos termos do número anterior dispõem de cinco dias úteis para indicar o seu representante à entidade licenciadora.

5 — Uma vez constituído o grupo de trabalho, este deve reunir no prazo de 15 dias úteis para definir e calendarizar as acções a desenvolver com vista à apreciação do pedido de regularização da pedreira.

6 — O apoio logístico e administrativo ao grupo de trabalho é prestado pela entidade licenciadora.

7 — O grupo de trabalho tem um prazo de 6 meses para fazer uma visita ao local da pedreira e um prazo de 12 meses para emitir uma decisão sobre o pedido de regularização da exploração, a qual deve ser adoptada por maioria, podendo assumir uma das seguintes formas:

- i) Decisão favorável;
- ii) Decisão favorável condicionada;
- iii) Decisão desfavorável.

8 — Quando a decisão favorável condicionada prevista no número anterior resultar da necessidade de compatibilização da exploração com os planos de ordenamento do território vigentes, com restrições de utilidade pública ou com áreas abrangidas pela Rede Natura 2000, a decisão do grupo de trabalho exige os votos favoráveis dos representantes da câmara municipal e da CCDR ou do ICNB, I. P., só podendo a licença de exploração ser emitida após a referida compatibilização ter lugar.

9 — Se o grupo de trabalho emitir uma decisão favorável ou uma decisão favorável condicionada, a entidade licenciadora notifica o requerente da decisão e fixa um prazo compreendido entre seis meses a um ano para que este apresente à entidade licenciadora o pedido de atribuição de licença de exploração instruído nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 16 de Março.

10 — Até que seja emitida a licença prevista no n.º 8, é permitida a exploração da pedreira a título provisório, pelo prazo de um ano a contar da notificação da decisão favorável condicionada, findo o qual, não se verificando a compatibilização referida no número anterior, a entidade

licenciadora notifica o proprietário da exploração para o encerramento do sítio nos termos dos números seguintes.

11 — Se o grupo de trabalho emitir uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da pedreira, a entidade licenciadora, mediante decisão fundamentada que atenda à dimensão da exploração e ao tipo de intervenções a efectuar para o seu encerramento e recuperação, define um prazo para o encerramento do sítio, a fixar entre um mínimo de 6 e um máximo de 18 meses, e estabelece as condições técnicas de exploração e recuperação que o proprietário da exploração tem de cumprir até ao termo do prazo fixado, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.

12 — O não cumprimento das condições referidas no número anterior implica o encerramento da exploração após um período concedido para a finalização dos trabalhos de recuperação e fecho do sítio.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 27.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 40.º e o n.º 4 do artigo 61.º, todos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8.º

Republicação

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Rui Carlos Pereira — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — Fernando Pereira Serrasqueiro — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 24 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se à revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e a exploração, conforme previsto neste decreto-lei.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

a) «Anexos de pedreira» as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afectos àquela actividade, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos de indústria extractiva;

b) «Áreas de reserva» as áreas destinadas ao aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou regional cuja definição visa impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração e se processa por decreto regulamentar, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;

c) «Área cativa» a área na qual se localizam determinadas massas minerais consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou regional, sujeitas a condições especiais para a sua exploração nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;

d) «Áreas classificadas» as áreas que são consideradas de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, sítios da Lista Nacional de Sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial criadas nos termos da legislação em vigor;

e) «Contrato» o contrato de pesquisa e exploração e ou só de exploração;

f) «Entidade competente para a aprovação do PARP» o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P., quando as pedreiras estejam situadas em áreas classificadas conforme definidas neste artigo, e a comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), nos restantes casos;

g) «Entidade competente para a aprovação do plano de lavra» a direcção regional de economia (DRE);

h) «Entidade competente para a aprovação do plano de pedreira» a entidade licenciadora após decisão das entidades competentes para a aprovação do PARP e do plano de lavra;

i) «Entidades licenciadoras» a câmara municipal (CM) e a DRE;

j) «Explorador» o titular da respectiva licença de pesquisa ou exploração;

l) «Licença de exploração» o título que legitima o seu titular a explorar uma determinada pedreira nos termos do presente diploma e das condições de licença;

m) «Licença de pesquisa» o título que legitima o seu titular a proceder à actividade de pesquisa nos termos do presente diploma e das condições de licença;

n) «Massas minerais» as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósito mineral, tal como definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;

o) «Melhores técnicas disponíveis (MTD)» as técnicas utilizadas no processo produtivo, bem como no projecto, na conservação, na construção, na exploração e na desactivação da instalação, desenvolvidas a uma escala industrial num dado sector, em condições técnica e economicamente viáveis, que permitam alcançar um nível elevado de segurança, de protecção do ambiente e de eficiência ener-

gética, enquanto resultado do exercício das actividades industriais;

p) «Pedreira» o conjunto formado por qualquer massa mineral objecto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, área de extracção e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas e, bem assim, pelos seus anexos;

q) «Pesquisa» o conjunto de estudos e trabalhos objecto de licenciamento, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais, nela se compreendendo os trabalhos de campo indicados no anexo 1 do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

r) «Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP)» o documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira;

s) «Plano de lavra» o documento técnico contendo a descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extracção e transporte, sistemas de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e de esgotos;

t) «Plano de pedreira» o documento técnico composto pelo plano de lavra e pelo PARP, conforme previsto no artigo 41.º;

u) «Programa trienal» o programa contendo a descrição dos trabalhos de exploração e recuperação paisagística para três anos, em execução do plano de pedreira aprovado;

v) «Profundidade das escavações» a diferença de cotas, na área da pedreira destinada à extracção, entre a maior cota original e a menor cota prevista no plano de lavra;

x) «Projecto integrado» o projecto que contempla uma solução integrada de exploração e recuperação paisagística, que compreende duas ou mais pedreiras, confinantes ou vizinhas.

Artigo 3.º

Cativação de áreas

1 — A cativação de áreas para exploração de massas minerais decorre:

a) Do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;

b) Do n.º 6 do artigo 35.º do presente decreto-lei.

2 — A cativação das áreas previstas no número anterior em que se localizem massas minerais de relevante interesse para a economia nacional ou regional efectua-se mediante portaria conjunta dos ministros que tutelam as áreas do ambiente, do ordenamento do território e da economia, na qual se fixarão:

a) A localização e os limites da área cativa;

b) A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;

c) As eventuais compensações devidas ao Estado como contrapartidas da exploração;

d) Os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico e financeiro a observar na pesquisa e na exploração de pedreiras pelos titulares das respectivas licenças de pesquisa e exploração, designadamente os constantes de projecto integrado aprovado, quando aplicável.

3 — As áreas cativas fixadas nos termos do número anterior são delimitadas nos planos directores municipais.

CAPÍTULO II

Das relações com terceiros

Artigo 4.º

Zonas de defesa

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, as zonas de defesa a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, devem observar as distâncias fixadas em portaria de cativação e, na falta desta, as constantes do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — As zonas de defesa previstas no número anterior devem ainda ser respeitadas sempre que se pretendam implantar, na vizinhança de pedreiras, novas obras ou outros objectos referidos no anexo II e alheios à pedreira.

Artigo 5.º

Zonas especiais de defesa

1 — Devem ser ainda definidas, por portaria conjunta dos membros do Governo competentes, zonas de defesa em torno de outras obras ou sítios, quando se mostrem absolutamente indispensáveis à sua protecção, sendo proibida ou condicionada, nestas zonas, a exploração de pedreiras.

2 — A portaria a que se refere o número anterior deve sempre fixar a largura da zona de defesa e declarar se fica proibida a exploração de pedreiras ou as condições a que terá de obedecer, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Até à publicação da portaria referida no n.º 1, as DRE, as CCDR ou o ICNB, I. P., podem ordenar a suspensão dos trabalhos na área de influência das obras ou sítios que se pretendem salvar.

4 — As zonas especiais de defesa terão em conta as distâncias constantes do anexo II deste decreto-lei, salvo casos excepcionais em que, mediante parecer técnico emitido pelas autoridades referidas no n.º 1 deste artigo, seja justificada a necessidade de alterá-las para garantir a protecção da obra ou sítio em questão.

5 — No caso de pedreiras já licenciadas, a delimitação prevista nos números anteriores será sempre precedida de audição dos exploradores das pedreiras eventualmente afectados e determina o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos que lhes sejam causados.

Artigo 6.º

Substâncias extraídas para obras públicas

1 — A aquisição de substâncias extraídas em pedreiras, no âmbito do previsto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, será previamente autorizada por despacho conjunto do Ministro da Economia e do ministro que superintenda nas obras públicas.

2 — A aquisição mencionada no número anterior deve incidir sobre as substâncias que, por razões de ordem técnica e económica, se mostrem como as mais adequadas à realização das obras em causa.

Artigo 7.º

Expropriação

1 — A declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação dos terrenos necessários à exploração de massas minerais, a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, só poderá ter lugar quando, previsi-

velmente, as pedreiras a instalar puderem produzir um benefício superior ao decorrente da normal fruição desse terreno.

2 — Declarada a utilidade pública, nos termos do número anterior, o direito a requerer a expropriação só poderá ser exercido quando, simultaneamente, os proprietários da massa mineral:

a) Se recusarem a explorá-la por sua conta ou não mostrem poder fazê-lo em condições convenientes;

b) Neguem a concessão do consentimento para a sua exploração por outrem ou exijam condições inaceitáveis, de acordo com os critérios fixados no artigo 8.º

3 — No caso de expropriação dos terrenos a favor de terceiros, deve o ministro que tutela a área da economia determinar a abertura de concurso para outorga do respectivo direito, salvo o disposto no número seguinte.

4 — Cessa o previsto no número anterior sempre que se trate de um explorador licenciado já existente em área adjacente, devendo neste caso a expropriação ser operada a seu favor.

Artigo 8.º

Condições para a exploração

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão consideradas inaceitáveis as condições que tornem a exploração da pedreira economicamente inviável quando:

a) A renda pedida pela ocupação de área a explorar for manifestamente superior ao rendimento decorrente da normal fruição do terreno; ou

b) A matagem pedida pela produção a obter for manifestamente superior ao valor máximo, a esse título, cobrado na região.

2 — Presumir-se-á que se verificam as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior quando, em prazo que deverá ser fixado, fundamentadamente, pela entidade licenciadora e notificado ao proprietário das massas minerais consideradas, nem este nem outra pessoa que com ele tenha acordado requeiram a atribuição de licença com vista à respectiva exploração.

3 — No decurso do prazo a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora poderá desenvolver, por si própria, todas as acções que tiver por adequadas no sentido de tornar conhecido o interesse na exploração das massas consideradas e possibilitar a celebração do contrato com o respectivo proprietário.

4 — A presunção referida no n.º 2 deste artigo pode ser elidida se o proprietário do terreno fizer prova, por qualquer dos meios em direito admitidos, de que, apesar de as condições por si exigidas serem aceitáveis, ninguém se mostrou interessado na exploração em causa.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as condições exigidas pelo proprietário deverão ter sido publicadas, pelo menos, no jornal de maior tiragem da localidade ou, na sua impossibilidade, num jornal de circulação nacional.

CAPÍTULO III

Do parecer de localização e atribuição de licenças

Artigo 9.º

Parecer prévio de localização

1 — Nenhuma das licenças previstas neste diploma pode ser atribuída sem prévio parecer favorável de localização.

2 — O parecer de localização é emitido pela entidade competente para a aprovação do PARP ou pela câmara municipal territorialmente competente, neste último caso quando a área objecto do pedido esteja inserida em área cativa, de reserva, ou em espaço para indústria extractiva constante do respectivo plano director municipal (PDM).

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os pedidos de atribuição de licença relativos a projectos, inclusive integrados, sujeitos ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, os quais, em caso de declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou favorável condicionada, não carecem da apresentação de certidão de localização juntamente com o pedido de licença.

4 — O requerimento de parecer de localização é instruído mediante apresentação dos documentos referidos na minuta constante do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — As entidades referidas no n.º 2 devem emitir certidão de localização no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do pedido de parecer, findo o qual, na falta de resposta, será considerado favorável, nos casos em que a área objecto do pedido se situe em área cativa, área de reserva ou em espaço para indústria extractiva como tal classificado no respectivo PDM.

6 — A certidão de localização cessa os seus efeitos com o indeferimento do pedido de atribuição de licença ou no prazo de dois anos a contar da data da respectiva emissão sem que tenha sido requerida a atribuição da licença correspondente.

7 — No caso de existir plano especial de ordenamento do território, os pareceres de localização previstos nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo devem sempre observar as suas disposições.

Artigo 10.º

Licença de pesquisa e de exploração

1 — A pesquisa e a exploração de massas minerais só podem ser conduzidas ao abrigo de licença de pesquisa ou de exploração, conforme for o caso, carecendo a sua atribuição de pedido do interessado que seja proprietário do prédio ou tenha com este celebrado contrato, nos termos do presente diploma.

2 — As licenças definirão o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam.

3 — As áreas definidas na licença devem ter a forma poligonal compatível com o limite do prédio, ou prédios, em cuja área se inserem.

4 — A licença de pesquisa é válida pelo prazo inicial máximo de um ano contado da data da sua atribuição, o qual, a pedido do titular, com 30 dias de antecedência, pode ser prorrogado por uma única vez e por igual período.

5 — A licença de pesquisa não autoriza o seu titular a alienar ou vender as substâncias minerais extraídas, sem prejuízo da realização de análises, ensaios laboratoriais e semi-industriais e testes de mercado no âmbito da prossecução dos fins inerentes à actividade de pesquisa.

6 — Só o titular de licença de pesquisa em vigor tem legitimidade para requerer a atribuição de licença de exploração relativamente a massas minerais e área compreendida naquela.

Artigo 10.º-A

Classes de pedreiras

1 — Para efeitos do presente diploma, as pedreiras são classificadas de 1 a 4, por ordem decrescente do impacte que provocam.

2 — São de classe 1 as pedreiras que tenham uma área igual ou superior a 25 ha.

3 — São de classe 2 as pedreiras subterrâneas ou mistas e as que, sendo a céu aberto, tenham uma área inferior a 25 ha, excedam qualquer dos limites estabelecidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número seguinte ou recorram à utilização, por ano, de mais de 2000 kg de explosivos no método de desmonte.

4 — São de classe 3 as pedreiras a céu aberto que recorram à utilização, por ano, de explosivos até 2000 kg no método de desmonte e que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a)* Área — 5 ha;
- b)* Profundidade de escavações — 10 m;
- c)* Produção — 150 000 t/ano;
- d)* Número de trabalhadores — 15.

5 — São de classe 4 as pedreiras de calçada e de laje se enquadradas na definição e limites do número anterior.

Artigo 11.º

Entidades competentes para a atribuição de licença de pesquisa ou de exploração

1 — A atribuição da licença de pesquisa é da competência da DRE.

2 — A atribuição da licença de exploração é da competência:

- a)* Da câmara municipal, quando se trate de pedreiras a céu aberto das classes 3 e 4;
- b)* Da DRE, nos seguintes casos:
 - i)* Pedreiras das classes 1 e 2;
 - ii)* Pedreiras situadas em áreas cativas ou de reserva.

3 — Independentemente das competências de licenciamento previstas nos números anteriores, compete à DRE e à CCDR ou ao ICNB, I. P., decidir, com carácter vinculativo para a entidade licenciadora, sobre, respectivamente, o plano de lavra e o PARP.

4 — Quando as áreas a licenciar sejam da competência de mais de uma entidade territorialmente competente, a licença deve ser atribuída pela entidade em cuja circunscrição territorial se situe a maior parte da área a licenciar, a qual deve consultar a territorialmente concorrente e dar-lhe conhecimento das decisões proferidas, nos termos dos procedimentos previstos neste diploma.

5 — A decisão sobre o deferimento ou o indeferimento do pedido de licença de exploração das pedreiras de classe 1 está sujeita a homologação do ministro que tutela a área da economia.

CAPÍTULO IV

Do contrato de pesquisa e exploração ou só de exploração

Artigo 12.º

Tipos de contrato e forma

1 — O contrato pode prever a pesquisa e a exploração, legitimando o seu titular a requerer a atribuição de ambas as licenças previstas neste diploma, ou só a exploração, legitimando o seu titular a requerer apenas esta última licença.

2 — O contrato, celebrado entre o proprietário do prédio e um terceiro nos termos legais, reveste obrigatoriamente a forma de escritura pública.

Artigo 13.º

Prazo

Sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, o contrato terá o prazo mínimo compatível com o seguinte:

a) Um ano contado da data da atribuição da licença de pesquisa, quando prevista, findo o qual se renova por períodos sucessivos de igual duração até à atribuição da licença de exploração, data em que se inicia a fase de exploração;

b) Quatro anos contados da data da atribuição da licença de exploração e findo este prazo inicial o contrato renova-se por períodos sucessivos de igual duração.

Artigo 14.º

Retribuição devida ao proprietário

1 — A retribuição devida ao proprietário do prédio é fixada no contrato e consiste numa renda anual fixa, acrescida de uma retribuição variável, designada «matagem», segundo o volume da produção, salvo se outra forma for expressamente acordada pelas partes.

2 — O contrato pode inserir cláusulas de revisão da retribuição.

Artigo 15.º

Transmissão da posição contratual

1 — Salvo estipulação em contrário, o explorador não pode ceder a sua posição contratual no contrato sem o acordo do proprietário do prédio.

2 — O contrato não caduca com a morte do proprietário do prédio.

Artigo 16.º

Denúncia

1 — A parte que pretenda denunciar o contrato na fase de exploração deve fazê-lo mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de 12 meses, salvo tratando-se da fase de pesquisa em que este prazo é reduzido para metade.

2 — O proprietário não goza do direito de denúncia do contrato, quer durante a fase de pesquisa, até à atribuição da licença de exploração, quer, após esta, no final do período inicial referido na alínea b) do artigo 13.º deste diploma, ou no das suas três primeiras renovações.

Artigo 17.º

Resolução

1 — Independentemente da faculdade de denúncia prevista no artigo anterior, o explorador poderá resolver o contrato em qualquer momento da sua vigência, durante a fase de pesquisa e durante os primeiros seis anos contados a partir da atribuição da licença de exploração, comunicando essa resolução à entidade licenciadora e ao proprietário do prédio.

2 — A resolução não tem efeitos retroactivos.

Artigo 18.º

Cessação do contrato

1 — O contrato cessa nos seguintes casos:

a) Quando a licença de pesquisa não for requerida no prazo de um ano contado da data da celebração do contrato;

b) Quando, na falta de apresentação do pedido de licença de pesquisa, não seja igualmente requerida a licença de exploração no prazo de dois anos contados da data da celebração do contrato;

c) Quando a licença de exploração não seja requerida pelo titular da licença de pesquisa no prazo de um ano após o termo da vigência desta;

d) Quando o pedido de atribuição de qualquer das licenças não obtiver provimento;

e) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos da licença;

f) Quando se verifique cessação dos efeitos jurídicos do contrato, nos termos previstos nos artigos 16.º e 17.º ou neste artigo, sem que o explorador tenha adquirido a posição do proprietário do prédio;

g) Quando o explorador transmite a sua posição contratual e o transmissário não requer a transmissão da licença junto da entidade licenciadora no prazo de dois anos ou se o pedido de transmissão for denegado;

h) Quando, em caso de transmissão *mortis causa* da posição contratual ou de extinção da pessoa colectiva, o transmissário não requerer a transmissão da licença no prazo de dois anos.

2 — Verificando-se a extinção do contrato nos termos do disposto nas alíneas e), f) e g) do número anterior, o explorador manterá pleno acesso à área para integral cumprimento das obrigações decorrentes da presente lei e da licença em matéria de fecho e recuperação paisagística do sítio, em conformidade com o PARP aprovado.

Artigo 19.º

Direito de preferência

O explorador goza do direito de preferência na venda ou dação em cumprimento do prédio em que se situa a pedreira, nos mesmos termos dos arrendatários comerciais ou industriais.

CAPÍTULO V

Da licença de pesquisa

Artigo 20.º

Do pedido de licença de pesquisa

1 — O requerente de uma licença de pesquisa deve apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital, os seguintes documentos:

a) Certidão de parecer favorável de localização referida no artigo 9.º deste diploma;

b) Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato de pesquisa e exploração quando o explorador não for o proprietário;

c) Requerimento que contenha a identificação completa do requerente e seu endereço, indicação das substâncias que pretende ver abrangidas pela licença, localização da área pretendida e seus limites em coordenadas rectangulares planas, do sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central;

d) Programa de trabalhos de pesquisa indicando os estudos e trabalhos a desenvolver, sua fundamentação, técnicas a utilizar, plantas e cortes detalhados dos trabalhos de campo projectados e da situação pós-operacional,

identificando a solução de recuperação topográfica das zonas alvo de trabalhos;

e) Planta de localização à escala de 1:25 000 com a implantação dos limites da área de pesquisa;

f) Planta cadastral à escala de 1:2000, com implantação dos limites da área de pesquisa, limites dos prédios abrangidos e confinantes.

2 — A entidade licenciadora pode solicitar ao requerente, por uma única vez e fundamentadamente, elementos em falta ou adicionais que detalhem ou complementem os referidos no número anterior, tendo em vista avaliar a adequação do pedido.

Artigo 21.º

Tramitação do pedido

1 — Recebido o pedido devidamente instruído nos termos referidos no artigo anterior, a entidade licenciadora deve emitir recibo e devolvê-lo ao requerente.

2 — A data do recibo referida no número anterior apresentará, para todos os efeitos, a data de início do procedimento de atribuição da licença de pesquisa.

3 — A entidade licenciadora remete um exemplar do pedido à entidade competente pela aprovação do PARP e à câmara municipal, que, no prazo de 30 dias após a recepção da solicitação, informam aquela do seu parecer, considerando-se, na ausência de resposta no prazo referido, que o mesmo é favorável.

4 — No prazo de 20 dias após o termo do prazo para recepção dos pareceres a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora aprecia o pedido, proferindo decisão ou, se for caso disso, projecto de decisão em cujos termos defere ou indefere o pedido de licença.

5 — A falta de resposta no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de decisão favorável, sem prejuízo de poderem ser impostas pela entidade licenciadora, no prazo de 30 dias, condições técnicas consideradas adequadas.

6 — Quando a entidade licenciadora imponha condições ao requerente, nomeadamente a apresentação de caução a que se refere o artigo 52.º deste diploma, aplicar-se-á o disposto no artigo 29.º, reduzindo-se a metade o prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º

7 — A decisão será notificada ao requerente e comunicada, pela entidade licenciadora, às entidades consultadas nos termos deste artigo.

8 — A concessão da licença será ainda comunicada à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) para efeitos de cadastro alfanumérico e georreferenciado.

Artigo 22.º

Indeferimento do pedido

O pedido devidamente instruído será indeferido nos seguintes casos:

a) Quando a área requerida apresente sobreposição com áreas licenciadas ao abrigo do presente diploma ou quando possa vir a verificar-se incompatibilidade nas actividades de exploração com áreas objecto de direitos de prospecção e pesquisa de depósitos minerais;

b) Quando o requerente não aceite o projecto de decisão e as condições a que ficará sujeita a licença;

c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente;

d) Quando o pedido não assegure a revelação e aproveitamento sustentáveis do recurso, bem como quando não garanta a regularização topográfica no final da pesquisa.

Artigo 23.º

Pedido de prorrogação da licença

1 — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado junto da entidade licenciadora, com a antecedência de 30 dias relativamente ao termo da licença, e vir acompanhado dos seguintes elementos:

a) Relatório descrevendo sumariamente os trabalhos realizados, encerrados, recuperados e resultados alcançados; e

b) Plano sumário dos trabalhos previstos para o período da prorrogação contendo os elementos indicados na alínea d) do artigo 20.º deste diploma.

2 — No prazo de 10 dias, a entidade licenciadora poderá, fundamentando, solicitar esclarecimentos e indicar medidas visando o aperfeiçoamento do programa de trabalhos e condições da sua realização, comunicando-as ao requerente, que deverá pronunciar-se no mesmo prazo, após o que será proferida decisão.

3 — A excepção dos casos em que o requerente tenha proposto a abertura de frentes de desmonte, o pedido tem-se por tacitamente deferido se a entidade licenciadora não se pronunciar até 10 dias após a data do termo do período inicial da licença ou, no caso previsto no número anterior, a resposta do requerente satisfaça integralmente as solicitações e indicações da entidade licenciadora.

4 — A entidade licenciadora, no prazo de oito dias após a decisão ou deferimento tácito nos termos previstos no número anterior, dá conhecimento à entidade competente para a aprovação do PARP, à câmara municipal competente e à DGEG do pedido de prorrogação e seu deferimento ou indeferimento.

Artigo 24.º

Transmissão da licença de pesquisa

A transmissão da licença de pesquisa obedece ao disposto no artigo 37.º deste diploma.

Artigo 25.º

Cessação dos efeitos jurídicos da licença de pesquisa

1 — A licença de pesquisa cessa:

a) Por caducidade, no termo do prazo inicial ou da sua prorrogação, se concedida;

b) Por renúncia, se o respectivo titular comunicar à entidade licenciadora a sua renúncia à licença;

c) Por revogação da entidade licenciadora, se o titular não observar a presente lei ou os termos e condições da licença.

2 — A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, à DGEG, para efeitos de cadastro.

Artigo 26.º

Regras e boas práticas do exercício da pesquisa

1 — O explorador deve delinear e executar os programas de trabalhos de pesquisa segundo critérios de gestão ambiental responsáveis, avaliando, prevenindo e mini-

mizando os impactes que possam ser causados ao solo, flora, águas superficiais e subterrâneas, inteirando-se e cumprindo as leis e regulamentos aplicáveis e cingindo ao mínimo necessário as interferências com a tipologia de uso dominante vertida em planos de ordenamento eficazes.

2 — Os trabalhos de pesquisa que envolvam abertura de frentes de desmonte devem ser executados com respeito das zonas de defesa constantes do anexo II, medindo-se as distâncias de protecção a partir dos limites da bordadura das escavações.

3 — Findos os trabalhos de pesquisa, o explorador deve:

a) Selar os poços e sanjas, enchendo-os com o material entretanto extraído e depositado e repondo a topografia e o solo em situação equivalente à inicial;

b) Selar os furos de sondagem de forma a evitar eventual contaminação de aquíferos.

CAPÍTULO VI

Da atribuição da licença de exploração

Artigo 27.º

Do pedido de licença de exploração

1 — O requerente de uma licença de exploração deve apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital, os seguintes documentos:

a) Documentos administrativos:

i) Requerimento de acordo com a minuta do anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

ii) Certidão do parecer favorável de localização quando exigível nos termos previstos no artigo 9.º deste diploma;

iii) Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato quando o explorador não for o proprietário;

iv) Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira de acordo com a minuta do anexo V do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

v) Estudo de impacte ambiental no caso de explorações sujeitas a avaliação de impacte ambiental;

vi) Planta de localização à escala de 1:25 000 com indicação dos acessos ao local, abrangendo um raio de 2 km;

vii) Planta cadastral à escala de 1:2000, ou outra eventualmente existente, à escala adequada, com implantação da pedreira e indicação dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local, bem como das servidões existentes;

viii) Planta topográfica com escala adequada à dimensão da pedreira, preferencialmente de 1:500 ou de 1:1000, indicando a localização dos anexos de pedreira quando eles estejam previstos;

b) Justificação sumária de viabilidade económica;

c) Documentos técnicos relativos ao plano de pedreira previstos no anexo VI do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O requerente poderá não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais dos elementos

técnicos referidos no anexo VI quando, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.

3 — (*Revogado.*)

Artigo 28.º

Tramitação do procedimento

1 — A entidade licenciadora deve emitir recibo do requerimento e devolvê-lo ao requerente.

2 — A data do recibo referida no número anterior representará, para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obter uma licença de exploração.

3 — A decisão sobre o pedido de licenciamento de exploração prevista neste artigo é proferida no prazo de 80 dias contados da data da apresentação do requerimento.

4 — Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo anterior, a entidade licenciadora solicita ao requerente, no prazo de 10 dias, os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação destes.

5 — As entidades competentes para aprovação do plano de lavra e do PARP podem, através da entidade licenciadora, e fundamentadamente, solicitar ao requerente elementos adicionais aos previstos no artigo anterior necessários para a apreciação técnica do pedido, devendo esta informá-lo da suspensão do prazo referido no n.º 3 do presente artigo.

6 — A entidade licenciadora, após audição do requerente, no prazo que lhe for fixado, poderá desde logo indeferir liminarmente o pedido nos termos do artigo 30.º

7 — Quando a entidade licenciadora for uma DRE, o procedimento obedece à seguinte tramitação:

a) Fora dos casos previstos no n.º 10, a DRE remete, no prazo de 20 dias, um exemplar do pedido à entidade competente pela aprovação do PARP;

b) A entidade competente para a aprovação do PARP deve comunicar à DRE, no prazo de 40 dias contados da data da solicitação desta, a sua decisão sobre os elementos do plano de pedreira cuja apreciação é da sua competência e indicar o valor da caução a prestar pelo requerente, considerando-se, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à avaliação de impacte ambiental, a falta de resposta no prazo referido como não oposição, devendo, contudo, serem contempladas as condições previstas no anexo VII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

c) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a DRE solicita à câmara municipal, designadamente para conferência com a carta arqueológica e emissão de parecer sobre o plano de pedreira, à administração regional de saúde (ARS) territorialmente competente e à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável;

d) Observado o disposto nas alíneas anteriores, a DRE pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de 20 dias.

8 — Quando a entidade licenciadora for uma câmara municipal, o procedimento obedece à seguinte tramitação:

a) No prazo de 10 dias, a câmara municipal remete à DRE e à entidade competente pela aprovação do PARP um exemplar do pedido;

b) No prazo de 40 dias após a data de recepção do documento referido na alínea anterior, a DRE e a entidade competente pela aprovação do PARP devem comunicar à Câmara Municipal a sua decisão sobre os elementos recebidos, impondo condições técnicas sempre que necessário e devendo a entidade competente pela aprovação do PARP indicar o valor da caução a prestar, considerando-se, sem prejuízo do disposto na legislação relativa à avaliação de impacte ambiental, a falta de resposta no prazo referido como não oposição, devendo, contudo, serem contempladas as condições previstas no anexo VII do presente decreto-lei;

c) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a câmara municipal solicita à ARS e à IGT os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável;

d) Observado o disposto nas alíneas anteriores, a câmara municipal pronuncia-se sobre o pedido de licenciamento no prazo de 20 dias.

9 — No caso de pedidos de licença de exploração de pedreiras sujeitas a avaliação de impacte ambiental, o procedimento regulado neste artigo suspende-se até à data em que a entidade licenciadora tiver conhecimento da declaração de impacte ambiental (DIA).

10 — Nos casos referidos no número anterior é dispensada a obtenção da aprovação do PARP pela entidade competente, devendo a entidade licenciadora consultá-la para efeitos de indicação do valor da caução.

11 — Se, na sequência de declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável, a licença for atribuída, é obrigatória a realização da vistoria prevista no n.º 1 do artigo 31.º deste diploma.

12 — A entidade licenciadora, sempre que necessário, nomeadamente quando se verifique contradição entre pareceres emitidos pelas entidades consultadas, deve promover as acções conducentes à concertação das posições assumidas.

Artigo 29.º

Atribuição da licença

1 — Reunidas as condições para a atribuição da licença, a entidade licenciadora notifica o requerente para, no prazo de 20 dias, aceitar por escrito as condições da mesma e, designadamente, a caução e o respectivo montante, que deve ser prestada dentro do prazo fixado na notificação, o qual não pode ser superior a seis meses.

2 — O requerente comprova perante a entidade licenciadora que a caução foi prestada e em que termos, de acordo com o disposto no artigo 52.º

3 — A entidade licenciadora notifica o requerente da atribuição da licença, acompanhada de um exemplar do plano de pedreira aprovado, e da solicitação para entrega, no prazo de 180 dias, do respectivo programa trienal, com conhecimento à câmara municipal ou à DRE, consoante o caso, e à entidade competente pela aprovação do PARP.

4 — A falta de aceitação ou a falta de prestação da caução em tempo equivalem à recusa da licença por parte do requerente.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, um pedido devidamente instruído de licença de exploração formulado ao abrigo de licença de pesquisa só pode ser indeferido no caso de não ser aprovado o plano de pedreira.

Artigo 30.º

Indeferimento do pedido

Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, será indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

a) Quando a área do pedido, não formulado ao abrigo de licença de pesquisa do requerente, apresente sobreposição com licenças concedidas nos termos do presente diploma;

b) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projecto ou da sua conveniente execução;

c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente;

d) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;

e) Quando o requerente não aceite as condições a que ficará sujeita a licença;

f) Por razões de interesse público;

g) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho e ambiente;

h) Quando tenha sido emitida DIA desfavorável, nos casos de sujeição a procedimento de AIA.

Artigo 31.º

Vistoria à exploração

1 — As entidades participantes do licenciamento procederão a vistoria da exploração passados 180 dias após a atribuição da licença sempre que o considerem adequado em função da natureza e dimensão da mesma a fim de verificarem e assegurarem a sua conformidade com os termos e condições da licença e os objectivos previstos no programa trienal, o qual é apresentado de três em três anos à entidade licenciadora.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pedreiras das classes 1, 2 e 3 devem ser objecto de vistoria à exploração decorridos três anos contados da atribuição da licença e sucessivamente em períodos de três anos, com vista à verificação do cumprimento dos objectivos previstos no respectivo programa trienal, das obrigações legais e das condições da licença.

3 — O explorador deve requerer à entidade licenciadora vistoria à exploração quando pretenda proceder ao encerramento da pedreira.

4 — As vistorias referidas nos números anteriores são coordenadas pela entidade licenciadora, que convoca obrigatoriamente as entidades competentes para aprovação do plano de lavra e do PARP, com a antecedência mínima de 15 dias.

5 — Concluída a vistoria, é lavrado auto de onde constem a conformidade da pedreira com os termos da licença de exploração ou, caso contrário, as medidas que se julgue necessário impor para o efeito e respectivo prazo de cumprimento.

6 — A entidade licenciadora dispõe de 30 dias para comunicar ao explorador, com conhecimento às demais entidades envolvidas, os termos do auto de vistoria, bem como do despacho sobre ele exarado.

7 — Caso não se mostrem cumpridas as medidas determinadas ao abrigo do n.º 5 do presente artigo no termo do prazo concedido para o efeito ou no âmbito de acções de fiscalização realizadas, é efectuada nova vistoria por iniciativa da entidade licenciadora e devem ser aplicadas

as medidas cautelares ou sancionatórias consideradas necessárias.

8 — As pedreiras da classe 4 estão dispensadas do cumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo, excepto quando tenham sido objecto de um projecto integrado, devendo, nestes casos, ser o responsável técnico previsto no n.º 8 do artigo 42.º a requerer vistoria para o conjunto das pedreiras que nela se integrem.

Artigo 32.º

Cadastro

1 — Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora comunica, de imediato, à DGEG os dados alfanuméricos e georreferenciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.

2 — A DGEG informa a câmara municipal e a entidade licenciadora do número de cadastro atribuído, devendo esta última informar o explorador e as entidades competentes pela aprovação do plano de lavra e do PARP, sem prejuízo da divulgação pública desta informação na página da Internet daquele organismo.

Artigo 33.º

Anexos de pedreira

1 — Os estabelecimentos de indústria extractiva que sejam anexos de pedreira, embora sujeitos a licenciamento e fiscalização nos termos da legislação especial aplicável, podem ser instalados no interior da área licenciada da pedreira, caso em que estão dispensados de autorização de localização.

2 — Finda a exploração, todos os anexos e demais infra-estruturas devem ser removidos salvo se, no âmbito do PARP aprovado, se encontre previsto outro destino ou solução de utilização.

Artigo 34.º

Ampliação e alteração do regime de licenciamento

1 — Quando o explorador de uma pedreira, tendo obtido a licença de exploração atribuída pela câmara municipal, pretenda exceder os limites estabelecidos para as pedreiras das classes 3 e 4, deverá solicitar a alteração da licença, apresentando o pedido nos termos do artigo 27.º e seguindo a tramitação constante do artigo 28.º do presente diploma, com as devidas adaptações face à alteração em causa.

2 — Para efeitos da ampliação e alteração da licença de exploração nos termos mencionados no número anterior, o contrato de exploração mantém-se nos mesmos termos, ficando o explorador obrigado, nos casos em que não se verifique ampliação superior a 30 % da área da pedreira e desde que esteja concretizada a recuperação paisagística de área equivalente já explorada, a mera comunicação prévia à câmara municipal e à entidade competente pela aprovação do PARP, as quais, caso não se pronunciem no prazo de 20 dias, se considera nada terem a opor à localização, sem prejuízo do cumprimento do regime jurídico de AIA, se aplicável.

Artigo 35.º

Projecto integrado

1 — Quando se mostre de interesse para o racional aproveitamento de massas minerais em exploração ou

para a boa recuperação das áreas exploradas, a entidade licenciadora ou a DGEG, por iniciativa própria ou a pedido de interessados, ouvidas as entidades que aprovam o plano de pedreira, convida os titulares de pedreiras confinantes ou vizinhas a celebrarem acordo escrito, de cujos termos resulte a realização de um projecto integrado que preveja os moldes de exercício das actividades e a adaptação dos respectivos planos de pedreira com vista a assegurar o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada pedreira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciadora ou a DGEG, consultadas as entidades responsáveis pela aprovação do plano de lavra e do PARP, a câmara municipal e os titulares, elabora um projecto de acordo, definindo as condições da coordenação da realização do projecto integrado, das operações e das medidas a tomar com vista à sua implementação, submetendo-o à assinatura de todos os exploradores participantes.

3 — Assinado o acordo referido no número anterior, a entidade licenciadora ou a DGEG promove as acções necessárias à elaboração do projecto integrado, sendo uma destas entidades a responsável pela coordenação dos trabalhos.

4 — Finalizado o projecto integrado, o mesmo é assinado pelas entidades públicas envolvidas na elaboração do mesmo e por, pelo menos, 50 % das entidades exploradoras envolvidas.

5 — Quando do projecto integrado não se verifique ampliação superior a 30 % relativamente ao conjunto das áreas licenciadas ou uma área final de ampliação superior a 25 ha, ficam os exploradores obrigados a mera comunicação prévia à câmara municipal e à entidade competente pela aprovação do PARP, as quais, caso não se pronunciem no prazo de 20 dias, se considera nada terem a opor à localização, sem prejuízo do cumprimento do regime jurídico de AIA, se aplicável.

6 — Nas situações em que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, pode a DGEG propor ao ministro que tutela a área da economia a aprovação de uma portaria de cativação, tal como previsto no artigo 3.º do presente decreto-lei.

7 — Se o projecto integrado estiver sujeito ao regime jurídico de AIA, deve entender-se que, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, tal «projecto integrado» equivale, para efeitos procedimentais, à definição de «projecto» constante da alínea o) do artigo 2.º daquele decreto-lei.

8 — Aprovado o projecto integrado nos termos dos n.ºs 4 ou 5 do presente artigo, os exploradores instalados ou a instalar na área objecto de projecto integrado devem, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 29.º, apresentar à entidade licenciadora o plano de pedreira, devidamente adaptado, relativo à área de que são titulares, e respectivo programa trienal acompanhado de memória descritiva relativa ao acerto dos trabalhos de desmonte com implicação em trabalhos adjacentes nas pedreiras contíguas ou confinantes.

9 — Nos casos previstos no n.ºs 5 e 7 do presente artigo, os exploradores instalados ou a instalar na área objecto de projecto integrado estão obrigados ao cumprimento das condições previstas na DIA.

10 — Em face dos elementos apresentados nos termos do n.º 8 do presente artigo, a entidade licenciadora procede à realização da vistoria nos termos do previsto no artigo 31.º

Artigo 36.º

Fusão de pedreiras contíguas ou confinantes

1 — Os titulares das pedreiras contíguas ou confinantes que pretendam fundir a totalidade ou parte das respectivas operações devem apresentar à entidade licenciadora exposição descrevendo os objectivos e modalidades da pretendida fusão e indicando a entidade que assumirá a titularidade da pedreira incorporante.

2 — Em face dos elementos apresentados, a entidade licenciadora, ouvidas as entidades que aprovam o plano de pedreira, indicará as diligências a tomar com vista à emissão de licença substitutiva das respeitantes às pedreiras incorporadas e à revisão, por unificação, dos respectivos planos.

3 — A emissão de licença ou aprovação substitutiva das anteriores, nos termos deste artigo, não consubstancia novo licenciamento nem a pedreira incorporante nova pedreira, sendo dispensada prévia autorização de localização ou acordo do proprietário dos prédios em que se inserem as pedreiras preexistentes e incorporadas, sucedendo o titular da pedreira incorporante nas posições jurídicas detidas pelos anteriores exploradores nos precisos termos dos respectivos contratos de exploração e licenças.

4 — Quando da fusão não se verifique ampliação superior a 30 % relativamente ao conjunto das áreas licenciadas ou uma área final de ampliação superior a 25 ha, ficam os exploradores obrigados a mera comunicação prévia à câmara municipal e à entidade competente pela aprovação do PARP, as quais, caso não se pronunciem no prazo de 20 dias, se considera nada terem a opor à localização, sem prejuízo do cumprimento do regime jurídico de AIA, se aplicável.

Artigo 37.º

Transmissão da licença de exploração

1 — A transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* da licença de exploração só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.

2 — A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora às outras entidades competentes pela aprovação do plano de lavra e do PARP e ainda à DGEG, para efeitos de actualização do cadastro.

Artigo 38.º

Cessação de efeitos jurídicos

1 — Os efeitos jurídicos da licença de exploração cessam:

- a) Por caducidade;
- b) Por revogação.

2 — A cessação da licença deve ser comunicada, de imediato, à DGEG, para efeitos de cadastro.

3 — A cessação dos efeitos jurídicos da licença não prejudica as responsabilidades do explorador ou de quem o substitua pela realização dos trabalhos de segurança e de recuperação ambiental necessários.

Artigo 39.º

Caducidade

1 — A licença de exploração caduca com a verificação de qualquer dos factos seguintes:

- a) Extinção do contrato;
- b) Abandono da pedreira;

c) Esgotamento das reservas da pedreira;

d) Morte de pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença se a sua transmissão a favor do respectivo sucessor não for requerida no prazo previsto na alínea h) do artigo 18.º

2 — A declaração de caducidade só pode verificar-se após o cumprimento do procedimento da desvinculação previsto no artigo 53.º do presente decreto-lei.

3 — Declarada a caducidade da licença de exploração, a entidade licenciadora comunica tal facto ao explorador e a todas as entidades intervenientes no processo de licenciamento e cadastro.

Artigo 40.º

Revogação

1 — A licença de exploração poderá ser revogada por acto da mesma entidade que a concedeu, nos casos seguintes:

a) Quando num período de 12 meses o titular da licença infrinja por três vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;

b) Quando, sem motivo justificado, o titular da licença não cumpra as determinações impostas pela fiscalização realizada pelas entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira, referida no n.º 2 do artigo 54.º deste diploma;

c) Quando a gravidade ou a repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere;

d) Quando o titular da licença não reponha ou reforce a caução, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 52.º deste diploma;

2 — Quando, em qualquer dos casos previstos no número anterior, as disposições, determinações ou incapacidades nele referidas respeitarem ao incumprimento do PARP, a licença pode ser revogada na sequência de parecer vinculativo da entidade competente pela aprovação daquele plano.

3 — Quando, em qualquer dos casos previstos no n.º 1, as disposições, determinações ou incapacidades nele referidas respeitarem ao incumprimento de questões de segurança, a licença pode ser revogada na sequência de pedido, devidamente fundamentado, da entidade competente pela aprovação do plano de lavra, sob parecer da entidade competente pela aprovação do PARP.

CAPÍTULO VII

Da exploração e recuperação de pedreiras

Artigo 41.º

Plano de pedreira

1 — O explorador não pode conduzir e realizar as operações de exploração, fecho e recuperação sem plano de pedreira aprovado, o qual constitui condição a que está sujeita a respectiva licença, nomeadamente quanto à preparação dos respectivos planos trienais e aos objectivos

finais da exploração, processos, e eventuais acções de monitorização durante e após aquelas operações.

2 — O plano de pedreira compreende o plano de lavra e o PARP, os quais devem estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efectuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respectivas vistorias nos termos do artigo 31.º, quando aplicável.

3 — Sempre que necessário, o PARP pode prever a utilização de solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização na respectiva obra de origem, estando o explorador dispensado, nos termos da legislação aplicável, de licenciamento específico para a deposição destes resíduos.

4 — O plano de pedreira deve ter sempre subjacente a minimização do impacte ambiental na envolvente, o aproveitamento sustentável da massa mineral e, tendo em conta a situação económica do agente, o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD).

5 — O explorador deve promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste.

6 — O plano de pedreira será sempre rubricado e assinado pelo respectivo autor, podendo ainda subscrevê-lo os que, eventualmente, nele intervenham em função da especialidade das componentes deste plano.

Artigo 42.º

Responsável técnico da pedreira

1 — A direcção técnica da pedreira deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela DGEG.

2 — Entende-se por «especialidade adequada» a detenção de curso superior cujo plano curricular envolva as áreas da Engenharia de Minas, Geológica ou Geotécnica e ainda a detenção de outros cursos superiores de áreas técnicas afins desde que complementados por formação técnica específica adicional ou experiência operacional devidamente comprovada e nunca inferior a cinco anos.

3 — O responsável técnico da pedreira responde solidariamente com o explorador pela execução do plano de pedreira aprovado independentemente de o haver subscrito.

4 — Caso seja necessária a utilização de explosivos para explorar a pedreira, o responsável técnico deve ter formação específica nessa área.

5 — A não ser que as pedreiras estejam concentradas na mesma empresa, nenhum responsável técnico pode ter a seu cargo mais de três da classe 1 ou nove da classe 2, sendo que uma pedreira da classe 1 corresponde, para este efeito, a três da classe 2.

6 — As pedreiras com exploração global anual superior a 450 000 t de rocha industrial e as com mais de 70 m de profundidade ou extracção de 75 000 t de rocha ornamental devem ter também, pelo menos, um técnico com formação superior, a tempo inteiro, independentemente de ser ou não o responsável técnico.

7 — Nas pedreiras das classes 3 e 4, a responsabilidade técnica pode ser assegurada por pessoa com idoneidade reconhecida pela entidade licenciadora e com, pelo menos, cinco anos de experiência neste sector, excepto quando ocorra um projecto integrado em que deve ser proposto

um responsável técnico com a especialidade prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 43.º

Mudança de responsável técnico

1 — A mudança de responsável técnico deve ser requerida pelo explorador à entidade licenciadora, acompanhada do reconhecimento de especialidade adequada a emitir pela DGEG e do respectivo termo de responsabilidade.

2 — A decisão será transmitida ao explorador e, igualmente, às entidades competentes pela aprovação do plano de lavra e do PARP.

3 — O novo responsável técnico deve subscrever o plano de pedreira em vigor e, deste modo, responder pela execução do mesmo.

Artigo 44.º

Boas regras de execução da exploração

1 — Na exploração a céu aberto é obrigatório:

a) Que o desmonte se faça em degraus direitos e de cima para baixo, salvo se a entidade competente pela aprovação do plano de lavra aprovar que se faça de outro modo;

b) Que sejam retiradas previamente as terras de cobertura para uma distância conveniente do bordo superior da bordadura da escavação, devendo encontrar-se sempre isenta de terras uma faixa com a largura mínima de 2 m, circundando e limitando o referido bordo da área da escavação.

2 — A execução de solinhos e outros trabalhos subterâneos desenvolvidos em explorações a céu aberto terá de ser previamente autorizada pela DRE, a requerimento do explorador.

3 — A execução de trabalhos com utilização de explosivos em tiros horizontais ou sub-horizontais em pedreiras de rochas industriais tem de ser previamente autorizada pela DRE, a requerimento do explorador.

4 — As regras de boa conduta a observar na exploração, nomeadamente por lavra subterrânea ou mista, são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, no prazo de um ano após a publicação deste decreto-lei.

Artigo 45.º

Sinalização

1 — Enquanto durar a exploração é obrigatória a instalação de uma placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, data do licenciamento e entidade licenciadora, bem como de sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos.

2 — Os limites da área licenciada de uma pedreira devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira.

3 — As bordaduras da escavação onde tenham finalizado os trabalhos de avanço do desmonte devem obrigatoriamente ser protegidas por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.

4 — A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização sonora e visual bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos.

Artigo 46.º**Segurança**

1 — A entidade licenciadora pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinadas à garantia da segurança nas explorações.

2 — Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores, de acordo com as prescrições regulamentares em vigor sobre esta matéria, de terceiros e a preservação de bens que possam ser afectados pela exploração.

3 — Os exploradores de pedreiras e os responsáveis técnicos da exploração são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados por falta de aplicação das regras da arte na execução dos trabalhos de exploração, sem prejuízo do disposto em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 47.º**Emprego de pólvora e explosivos**

1 — A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deve ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável da DRE, sem o qual serão feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2 — Para emissão do parecer da DRE deve o explorador juntar ao processo requerimento dirigido ao director regional de economia.

3 — Nos casos em que haja lugar à utilização de explosivos, na fiscalização pode ser imposto ao explorador, sempre que se julgue necessário, o preenchimento dos modelos de registo de aplicação de explosivos a fim de se poder proceder à avaliação dos efeitos provocados.

4 — Independentemente do parecer favorável para utilização de explosivos, a DRE, por motivos fundamentados de ordem técnica ou de segurança, pode condicionar ou suspender temporariamente o uso dos explosivos e, em casos devidamente justificados, impor a adopção de procedimentos alternativos.

5 — No emprego de pólvora e explosivos deve observar-se o disposto na legislação e normas técnicas em vigor.

Artigo 48.º**Achados de interesse cultural**

1 — Qualquer achado arqueológico ocorrido durante a exploração da pedreira deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade licenciadora, à entidade competente no âmbito do património cultural e ao ICNB, I. P., no caso de a exploração se situar numa área classificada, para que sejam tomadas as providências convenientes, aplicando-se, nomeadamente, os termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — Tratando-se de um achado paleontológico, mineralógico ou de uma cavidade cársica de interesse invulgar, o explorador deve comunicá-lo à entidade licenciadora, ao ICNB, I. P., e à DGEG, que dá conhecimento do mesmo ao Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG) e à entidade competente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 49.º**Encerramento e recuperação da pedreira**

1 — O explorador deve encerrar a exploração e proceder à recuperação da área da pedreira de acordo com o PARP aprovado:

- a) Sempre que possível, à medida que as frentes de desmonte forem progredindo;
- b) Quando conclui a exploração;
- c) Quando abandona a exploração ou a licença cessa nos termos do presente decreto-lei.

2 — Terminada a exploração, o industrial deve comunicar à entidade licenciadora a intenção de proceder ao encerramento da pedreira, a qual dá conhecimento às entidades responsáveis pela aprovação do plano de lavra e do PARP, devendo ser efectuada uma vistoria nos termos do artigo 31.º a fim de ser verificado o cumprimento do previsto no plano de pedreira.

Artigo 50.º**Abandono**

1 — Considera-se haver abandono da pedreira sempre que o explorador assim o declare à entidade licenciadora ou a sua exploração se encontre interrompida, salvo:

- a) Quando para tanto exista motivo justificado e, como tal, reconhecido pela entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira;
- b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a dois anos continuados;
- c) Quando o explorador tenha obtido prévia autorização da entidade licenciadora para suspender a exploração.

2 — Com a declaração de abandono deve ser efectuada vistoria nos termos do n.º 3 do artigo 31.º, na sequência da qual são definidas as condições de encerramento.

3 — Verificada a interrupção dos trabalhos, deve a entidade licenciadora notificar o explorador para no prazo de 30 dias justificar tal interrupção ou provar que a mesma não atingiu a duração de dois anos continuados.

4 — Se a entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira, não considerar a interrupção como justificada ou não aceitar a prova de que a mesma teve duração inferior a dois anos continuados, notifica o explorador para proceder, de imediato, ao encerramento e à recuperação não realizada.

5 — Na situação prevista no número anterior, o explorador procede à recuperação da pedreira de acordo com o PARP nos termos do artigo 49.º ou em conformidade com outras orientações expressas pela entidade responsável pela aprovação do PARP.

6 — O pedido de suspensão de exploração previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo deve ser dirigido à entidade licenciadora, devidamente fundamentado e indicando o período de interrupção pretendido.

7 — A entidade licenciadora, após audição das entidades responsáveis pela aprovação do plano de pedreira, decide sobre a sua aceitação e respectivas condições, comunicando a decisão aos intervenientes.

8 — No caso de abandono de pedreira, salvo o disposto no artigo 53.º, a entidade responsável pela aprovação do PARP deve utilizar a caução prestada a seu favor por forma

a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

9 — No caso de abandono de pedreira e não existindo caução, as responsabilidades da recuperação do local são cometidas ao proprietário do terreno.

Artigo 51.º

Dados estatísticos e relatórios técnicos relativos ao plano de pedreira e pesquisa

1 — Até ao final do mês de Abril de cada ano devem os exploradores de pedreiras enviar à DGEG o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior, elaborado de acordo com o modelo aprovado.

2 — Para além do mapa estatístico referido no número anterior, devem os exploradores enviar à entidade licenciadora, até ao final do mesmo mês, um relatório técnico, elaborado pelo responsável técnico da exploração, do qual devem constar os elementos bastantes para a apreciação do progresso verificado nos trabalhos desenvolvidos no ano anterior em execução do programa trienal decorrente do plano de pedreira, designadamente a produção alcançada, a mão-de-obra utilizada, os explosivos e a energia consumidos, os óleos diversos e massas de lubrificação consumidos, o estado de execução dos trabalhos de exploração e recuperação e outras especificações, salvo se existir modelo normalizado de relatório disponibilizado para esse efeito.

3 — A entidade licenciadora envia cópia do relatório às entidades competentes para a aprovação do plano de pedreira.

4 — A DRE e a entidade competente para o PARP, quando o entenda necessário, podem exigir a apresentação das peças desenhadas complementares do relatório técnico.

5 — Os exploradores e os responsáveis técnicos da exploração respondem pela exactidão dos elementos facultados nos termos dos n.ºs 1 e 2, respectivamente.

6 — Os titulares da licença de pesquisa devem enviar à DRE cópia de todos os dados, relatórios técnicos e resultados analíticos obtidos no decurso dos trabalhos realizados.

7 — Os elementos estatísticos facultados à DRE são confidenciais, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 52.º

Caução

1 — Será exigida pela entidade licenciadora ao titular da licença de pesquisa, quando pretenda abrir frentes de desmonte, e ao titular de licença de exploração a prestação de um tipo de caução a favor da entidade que aprova o PARP, destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas da licença e relativas ao PARP.

2 — A caução será prestada por qualquer meio idóneo aceite em direito, nomeadamente através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução, desde que garantam o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias, até ao limite do valor da caução, que a entidade beneficiária, independentemente de decisão judicial, possa exigir quando considere haver incumprimento do PARP nos termos do número anterior.

3 — Sem prejuízo do previsto no número seguinte e após a aprovação do PARP, o montante da caução será calculado mediante a aplicação de uma das fórmulas de

cálculo prevista no n.º 5 e entregue à entidade competente que o aprovou.

4 — Caso a empresa não disponibilize a informação necessária para o seu cálculo, a caução é exigida pela entidade licenciadora na sua totalidade, tendo por base o método previsto na alínea c) do número seguinte.

5 — Consoante o tipo de massa mineral em exploração, as particularidades do PARP e a tipologia da pedreira, o valor da caução será encontrado tendo como base um dos métodos abaixo indicados, sendo que para as pedreiras da classe 4 o método a adoptar será sempre o previsto na alínea c):

a):

$$X = Ctrec - (Ctrec: Atl) \times (Avg + Arc)$$

em que:

X = valor da caução;

$Ctrec$ = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

Avg = área licenciada, em metros quadrados, não mexida à data do cumprimento do respectivo programa trienal;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arc = área explorada, em m^2 , já recuperada.

b):

$$X = Ctrec - (Ctrec: Vtex) \times (Vtex - Vex)$$

em que:

X = valor da caução;

$Ctrec$ = custo total do projecto aprovado para a execução do PARP;

$Vtex$ = volume total previsto no plano de lavra para exploração;

Vex = volume já explorado;

c):

$$X = C \times (Atl - Arc)$$

em que:

X = valor da caução;

C = estimativa do custo unitário actualizado de recuperação de uma unidade de área;

Atl = área total, em metros quadrados, licenciada;

Arc = área explorada, em metros quadrados, já recuperada.

6 — Trienalmente a caução pode ser parcialmente liberada, a pedido do titular da licença com fundamento no grau de cumprimento do PARP ou reforçado o seu valor, por imposição da entidade beneficiária, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste, o que será verificado na respectiva vistoria.

7 — Sempre que por conta da caução constituída for efectuado algum pagamento devido, o explorador deve repor o seu valor inicial, no prazo de 90 dias após notificação da entidade licenciadora ou da beneficiária da caução.

8 — Quando da aplicação imediata dos métodos referidos no n.º 5 o valor apurado exceda € 250 000, é concedido ao explorador um prazo de três anos para a prestação do valor remanescente e integral da caução.

Artigo 53.º

Desvinculação do explorador e liberação da caução

1 — A caução será imediatamente liberada quando, após vistoria a requerer pelo explorador à entidade licenciadora, com cópia para as entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira, estas atestem em auto o cumprimento do PARP e consequente desvinculação do explorador, por despacho da entidade licenciadora fundado no auto.

2 — A vistoria deve ser realizada no prazo máximo de 45 dias após o pedido, devendo, para o efeito, a entidade licenciadora convocar as entidades competentes para a sua aprovação do plano de pedreira com 20 dias de antecedência relativamente à data que fixar para a vistoria.

3 — A liberação da caução pode ser total ou parcial na proporção do grau de realização do PARP, devendo, neste último caso, ser repetida a vistoria de acordo com o procedimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização da pesquisa e exploração de pedreiras

Artigo 54.º

Fiscalização das actividades de pesquisa e exploração

1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ATC.

2 — A fiscalização técnica do cumprimento do plano de lavra e do PARP incumbe especialmente às entidades competentes para a sua aprovação, as quais devem actuar em estreita coordenação com a entidade licenciadora e manterem-se reciprocamente informadas dos resultados da fiscalização.

3 — As entidades referidas no número anterior, sempre que se mostre necessário, poderão determinar a adopção de medidas pelo titular da licença para prevenir riscos e acidentes ou situações de perigo susceptíveis de afectar pessoas e bens, as condições de trabalho ou o ambiente.

Artigo 55.º

Actividade fiscalizadora

1 — Os organismos com competência fiscalizadora devem:

a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis às actividades reguladas por este diploma;

b) Visitar as pedreiras estabelecidas na área da sua competência, solicitando, com urgência, a comparência da entidade licenciadora no local da pedreira sempre que entenderem que a mesma representa perigo quer para o pessoal nela empregado ou para terceiros quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas;

c) Dirigir-se, com toda a urgência, ao local da pedreira, quando lhes conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do explorador, que tenha ocorrido um acidente.

2 — No caso previsto na alínea c) do número anterior, as autoridades verificarão de imediato, logo após a sua comparência no local do acidente, se o facto foi devidamente comunicado à DRE, devendo, no caso contrário, providenciar nesse sentido.

3 — Nos termos do previsto no número anterior, devem as autoridades evitar a aproximação de pessoas estranhas à exploração e à ocorrência e, bem assim, impedir a destruição de qualquer vestígio.

4 — Quando as autoridades mencionadas no n.º 1 constatarem a existência de indícios da prática de qualquer infracção, levantarão o correspondente auto de notícia.

Artigo 56.º

Auto de notícia

1 — A entidade que proceder à fiscalização prevista no presente diploma deve consignar em auto de notícia as deficiências ou faltas encontradas, fazendo constar também do mesmo documento as advertências e recomendações que tenha dirigido ao explorador ou responsável técnico do plano de pedreira, com vista ao regular desenvolvimento da mesma e indicando, quando for caso disso, as disposições legais ou instruções técnicas ofendidas.

2 — O auto é enviado à autoridade competente para a instauração e instrução do processo de contra-ordenação.

Artigo 57.º

Obrigações para com a fiscalização

Os titulares de licença de pesquisa ou exploração são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização:

a) A visita a todos os trabalhos, dependências e anexos da exploração;

b) A consulta dos elementos comprovativos da licença e dos demais elementos relativos à pesquisa ou exploração da pedreira e ao PARP, os quais devem ser conservados no próprio local da pedreira ou outro, desde que aceite pela entidade licenciadora;

c) O pessoal e os meios técnicos necessários para o cabal desempenho da sua actividade;

d) Todas as informações e esclarecimentos relativos à actividade que lhes sejam solicitados, designadamente a colheita de amostras.

Artigo 58.º

Acidentes

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediato conhecimento à DRE e, bem assim, à autoridade municipal ou policial mais próximas a fim de serem tomadas desde logo as providências que o caso reclamar.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o explorador, ou o seu representante, descreverá, pormenorizada-mente, o trabalho que se estava a realizar no momento da ocorrência e as possíveis causas do acidente.

3 — A DRE visitará o local do acidente o mais rapidamente possível a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e

as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4 — Sem prejuízo dos socorros a prestar às vítimas e das precauções a tomar em caso de perigo iminente para o pessoal da exploração e para os prédios vizinhos, é proibido fazer desaparecer os vestígios de acidente.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, o explorador deve tomar as necessárias providências em ordem a assegurar o conveniente e imediato tratamento dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho.

CAPÍTULO IX

Das sanções

Artigo 59.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2493,99 a € 44 891,81:

- a) A pesquisa e exploração de massas minerais sem licença;
- b) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 34.º;
- c) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 37.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 498,79 a € 44 891,81:

- a) A não promoção da revisão do plano de pedreira nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º;
- b) A falta de sinalização nos termos do disposto no artigo 45.º;
- c) A inobservância do disposto no artigo 47.º;
- d) A inobservância do disposto no artigo 58.º;
- e) A inobservância do disposto no artigo 63.º

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 249,39 a € 14 963,94 o incumprimento das condições impostas nas licenças de pesquisa e de exploração, com excepção das relativas ao PARP aprovado, bem como:

- a) A inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 10.º;
- b) A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 42.º;
- c) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 43.º;
- d) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º;
- e) A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 46.º;
- f) A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 51.º;
- g) A inobservância do disposto no artigo 57.º

4 — O limite máximo das coimas a aplicar a pessoas singulares, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, é de € 3740,98.

5 — Constitui contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 49.º, o exercício da actividade de exploração sem PARP aprovado e o abandono não autorizado nos termos do artigo 50.º

6 — Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a inobservância das zonas de defesa e das zonas de defesa especiais previstas nos artigos 4.º e 5.º, o incumprimento das condições impostas nas licenças de exploração relativas

ao PARP aprovado e a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 26.º

7 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a inobservância do disposto no artigo 48.º e no n.º 2 do artigo 49.º

8 — A tentativa e a negligência são puníveis.

9 — A condenação pela prática de infracções ambientais muito graves e graves, previstas nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, quando a medida concreta da coima ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável, pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1 — Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente:

- a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infracção;
- b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão de licença;
- d) Encerramento da pedreira;
- e) Suspensão do exercício de profissão ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública.

2 — A sanção referida na alínea *d)* do número anterior será nomeadamente aplicada quando se verifique a existência de actividades de pesquisa ou exploração não licenciadas.

3 — As sanções referidas nas alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva e o reinício da actividade fica dependente de autorização expressa da entidade licenciadora, a qual não pode ser concedida enquanto se mantiverem as condições da prática da infracção.

4 — No caso das alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1, deve a autoridade que aplicou a coima publicitá-la a expensas do infractor.

5 — A entidade competente para a aplicação da coima relativamente às infracções ambientais muito graves e graves previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior pode ainda aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto nos artigos 29.º a 39.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 61.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A iniciativa para instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete, nos termos previstos no presente decreto-lei, à câmara municipal, à DRE ou à entidade competente pela aprovação do PARP, territorialmente competentes, à IGAOT ou à ASAE.

2 — Instaurado o processo por iniciativa de qualquer das entidades mencionadas no número anterior, deverá esse facto ser de imediato comunicado à entidade licenciadora.

3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publi-

cidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da ASAE, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 61.º-A

Afectação do produto das coimas

1 — O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 59.º é repartida da seguinte forma:

- a) 60 % para os cofres do Estado;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto de notificação;
- c) 30 % para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as coimas aplicadas pelas câmaras municipais, cuja receita reverte na sua totalidade para o respectivo município.

Artigo 62.º

Reposição da situação anterior à infracção

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o explorador de pedreira não licenciada está obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior ou equivalente à prática da mesma.

2 — Se o dever de reposição não for voluntariamente cumprido, as entidades competentes para a aprovação do PARP actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

3 — Não sendo a reposição possível ou considerada adequada pelas entidades referidas no número anterior, o infractor é obrigado a executar, segundo orientação expressa das mesmas entidades, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes causados.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Artigo 63.º

Explorações existentes

1 — Sem prejuízo da validade das licenças concedidas, o presente decreto-lei é aplicável às explorações existentes nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Os exploradores de pedreiras já licenciadas que não cumpram as exigências previstas no presente decreto-lei estão obrigados a adaptar as respectivas explorações às exigências nele estabelecidas.

3 — Para as explorações já licenciadas com distâncias inferiores às fixadas no presente decreto-lei relativamente a zonas de defesa, as novas distâncias só serão aplicáveis se não implicarem perturbações à marcha dos trabalhos, como tal reconhecido pela entidade licenciadora na sequência de declaração fundamentada do explorador.

4 — Os contratos existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, celebrados entre o proprietário e os exploradores, não são prejudicados.

Artigo 64.º

Pedidos de licenciamento ou de adaptação pendentes

Os pedidos de licenciamento ou de adaptação da licença já apresentados devem ser enquadrados nas disposições do presente decreto-lei, sem prejuízo dos actos e das formalidades já praticados.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 65.º

Medidas cautelares

1 — Quando em pedreira não licenciada se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, a câmara municipal, as autoridades de saúde, as autoridades policiais e, bem assim, as entidades competentes para a aprovação do plano de pedreira, a ASAE e a IGAOT podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às pedreiras licenciadas, incumbindo a imposição de medidas cautelares à entidade licenciadora, por iniciativa própria ou a pedido das entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira e das entidades fiscalizadoras, com excepção das acções da ASAE e da IGAOT, no âmbito das respectivas competências.

3 — As medidas referidas nos números anteriores podem consistir, no respeito dos princípios gerais, na suspensão da laboração, no encerramento preventivo da exploração ou de parte dela, ou na apreensão de equipamento, no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.

4 — Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, poderá igualmente ser solicitada à entidade licenciadora a notificação dos distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.

5 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, as medidas a adoptar ao abrigo do n.º 2 deste artigo presumem-se decisões urgentes, embora a entidade competente para a sua aplicação deva proceder, sempre que possível, à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

6 — As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pelas autoridades referidas no n.º 1 com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

7 — A cessação das medidas cautelares será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração em que se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa.

8 — A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, são comunicadas, de imediato, à entidade licenciadora da pedreira em causa, assim como às entidades competentes para aprovação do plano de pedreira.

9 — A entidade competente para a aplicação da coima relativamente às infracções ambientais previstas nos n.ºs 5 a 7 do artigo 59.º pode ainda proceder às apreensões cau-

telares que se mostrem adequadas, nos termos do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 66.º

Normalização de procedimentos e obrigações dos profissionais da Administração Pública

1 — A DGEG é a entidade responsável pela coordenação e normalização dos procedimentos das DRE inerentes à aplicação deste diploma.

2 — Os agentes e funcionários da Administração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente decreto-lei, fica cometida a fiscalização devem nortear a sua actuação visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na transição dos regimes jurídicos aplicáveis às actividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos titulares de licenças de pesquisa ou de exploração.

Artigo 67.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos previstos no presente decreto-lei é devido o pagamento de taxas, de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia ou por regulamento municipal, consoante o caso.

2 — O pagamento das taxas referidas no número anterior é efectuado através de transferência para conta bancária aberta para o efeito junto do Tesouro e imputadas à entidade ou entidades envolvidas nos actos previstos no presente diploma.

Artigo 67.º-A

Regiões Autónomas

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 68.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma fica revogado o Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março.

2 — No prazo de um ano contado da publicação do presente diploma serão revistas as portarias de cativação publicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março.

ANEXO I

Trabalhos de campo nas pesquisas

A pesquisa abrange o conjunto de estudos e trabalhos, anteriores à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais.

As actividades de pesquisa serão realizadas tendo em consideração o princípio das melhores técnicas disponíveis (MTD), sendo que, perante a possibilidade de optar por

várias metodologias para obter os resultados pretendidos com a pesquisa, usar-se-á aquela que, de acordo com as MTD, minimize os impactes ambientais.

Salvo disposição específica em portaria de cativação, os trabalhos de campo na pesquisa compreendem:

I) Actividades de carácter geral:

a) Reconhecimento geológico de superfície;

b) Levantamentos geofísicos;

c) Realização de sondagens mecânicas ou sanjas (com dimensão até 30 m de comprimento, 6 m de profundidade e 1 m de largura na base da sanja), sem prejuízo dos requisitos de segurança;

d) Colheita de amostras para ensaios laboratoriais ou semi-industriais (volume de amostra até 10 t);

II) Actividade de carácter excepcional, apenas aplicáveis caso as previamente enumeradas sejam tecnicamente inviáveis para obter os resultados pretendidos com a pesquisa e quando esteja em causa a pesquisa de rochas ornamentais ou industriais, abertura de uma frente de desmonte (ou de duas frentes perpendiculares) com a dimensão máxima de 5 m de altura, 10 m de comprimento e 10 m de largura.

ANEXO II

Zonas de defesa

Salvo legislação específica em contrário, as zonas de defesa referidas no artigo 4.º deste decreto-lei devem ter as seguintes distâncias, medidas a partir da bordadura da escavação:

Objectos a proteger	Distâncias de protecção (em metros)
Prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não	10
Caminhos públicos	15
Conduitas de fluidos	20
Postes eléctricos de baixa tensão	20
Linhas aéreas de telecomunicações telefónicas não integradas na exploração/linhas de telecomunicações e teleférico/cabos subterrâneos eléctricos e de telecomunicações	20
Linhas férreas	50
Pontes	30
Rios navegáveis e canais/nascentes de águas, cursos de água de regime permanente e canais	50
Cursos de água não navegáveis e de regime não permanente	10
Postes eléctricos aéreos de média e alta tensão, postos eléctricos de transformação ou de telecomunicações	30
Edifícios não especificados e não localizados em pedreira e locais de uso público	50
Nascentes ou captações de água	50
Estradas nacionais ou municipais	50
Auto-estradas e estradas internacionais	70
Monumentos nacionais, locais classificados de valor turístico, instalações e obras das Forças Armadas e forças e serviços de segurança, escolas e hospitais	100
Locais e zonas classificados com valor científico ou paisagístico	500

Sem prejuízo dos requisitos de segurança, a largura das zonas de defesa poderá ser alterada por decisão da entidade competente para a aprovação do plano de lavra, tendo em conta as características da massa mineral, sua estabilidade e localização, profundidade a atingir relativamente ao objecto a proteger, assim como em função da utilização de explosivos.

ANEXO III

Pedido de parecer de localização

1 — Pedido dirigido ao Ex.º Sr. Presidente da Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional ou presidente da câmara municipal.

2 — Identificação do responsável técnico:

Nome ou denominação social do requerente: ...
Morada ou sede social: ...
Código postal: ...
Telefone: ...

Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, solicita a V. Ex.ª o parecer e emissão da certidão de localização necessária à instrução do processo de licenciamento da pesquisa/exploração que pretende realizar, localizada em ..., freguesia de ..., concelho de ...

Em anexo juntam-se, para tal efeito, os seguintes elementos:

Planta de localização à escala de 1:25 000;
Planta cadastral à escala existente;
Planta com a delimitação da área da pedreira/área a pesquisar; e

Limites da área de pesquisa/exploração e da área de defesa.

Data e assinatura do requerente: ...

ANEXO IV

Minuta de requerimento para atribuição de licença de exploração

1 — Identificação do explorador:

Nome ou denominação social: ...
Nome do representante social: ...
Nome dos restantes sócios: ...

ANEXO VI

Plano de pedreira

Elementos constituintes

A) Pedreiras da classe 1

Elementos gerais	Caracterização física do terreno.	Carta 1:25 000	Localização com demarcação das ligações da pedreira à estrada principal/camarária mais próxima.
		Carta 1:5000 ou 1:2000	Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedreira.
		Carta 1:50 000	Carta geológica e hidrogeológica.
		Caracterização física	Caracterização dos solos, fauna, vegetação, climatologia, geologia e hidrogeologia.
	Síntese de condicionantes.	Naturais	Fauna, flora, água, atmosfera, paisagem, clima, recursos minerais e factores geotécnicos.
		Sociais	População e povoamento, património cultural, servidões e restrições. Sistemas de redes estruturantes, espaços e usos definidos em instrumentos de planeamento e sócio-económicos.
		Áreas classificadas . . .	Definidas na alínea d) do artigo 2.º deste diploma.
Plano de lavra	Planta topográfica à escala de 1:1000 ou de 1:2000.	Planta topográfica até 50 m para além do limite da área da pedreira com a implantação de todas as condicionantes existentes (nomeadamente linhas eléctricas, cursos de água, lagoas, lagos, etc.), previstas (nomeadamente anexos, áreas de deposição de terras de cobertura, subprodutos e dos resíduos obtidos, localização dos sistema de esgoto, sinalização, acessos internos, etc.) e zonas de defesa.	

Número do bilhete de identidade: ...
Data de emissão: ...
Arquivo de identificação: ...
Morada ou sede social: ...
Número de telefone: ...
Número de telefax: ...
Número de contribuinte ou identificação de pessoa colectiva: ...

2 — Identificação da pedreira:

Substâncias extraídas: ...
Número da pedreira, no caso de alterações de regime de licenciamento: ...
Nome da pedreira: ...
Área e limites da pedreira, em coordenadas Hayford-Gauss, referidas ao ponto central: ...
Local: ...
Freguesia: ...
Concelho: ...
Distrito: ...

3 — Data e assinatura do requerente: ...

ANEXO V

Termo de responsabilidade do responsável técnico do plano de pedreira

Nome do responsável técnico: ...
Número do bilhete de identidade: ...
Data de emissão: ...
Arquivo de identificação: ...
Número de contribuinte: ...
Morada: ...
Número de telefone: ...
Número de telefax: ...
Formação académica: ...
Curriculum vitae: ...
Data e assinatura do responsável técnico: ...

	Perfis à escala de 1:1000 ou de 1:2000 Memória descritiva e justificativa.	Planta topográfica à mesma escala, da situação final da exploração projectada
		Perfis topográficos longitudinais e transversais espaçados de 100 m.
		Área da pedreira, identificação das massas minerais e cálculo de reservas.
		Descrição do método de exploração.
		Descrição dos equipamentos.
		Altura e largura dos degraus.
		Diagrama de fogo.
		Processo de transformação e caracterização dos produtos e subprodutos obtidos e seu armazenamento.
		Identificação e caracterização dos resíduos provenientes da exploração e respectivo plano de deposição, incluindo outros materiais, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.
		Caracterização dos efluentes e respectivo circuito e tratamento.
		Previsão temporal da exploração.
		Descrição detalhada dos anexos.
		Descrição da sinalização a utilizar.
		Descrição do sistema de iluminação.
		Descrição do sistema de ventilação.
Plano de segurança e saúde.		
Identificação e caracterização sumária dos impactes ambientais mais significativos.		
Descrição das medidas técnicas de minimização dos impactes.		
Medidas de monitorização.		
Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.	Planta topográfica à escala de 1:1000 ou de 1:2000.	Planta da situação final após regularização/modelação, com implantação da drenagem pluvial e do revestimento vegetal.
		Perfis à escala de 1:1000 ou de 1:2000.
	Memória descritiva e justificativa	Área a intervir.
		Plano de desactivação com indicação de todas as operações a realizar e destino dos anexos.
		Identificação dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.
		Plano de revestimento vegetal e sementeira.
		Monitorização.
Cronograma das operações em articulação com o plano de lavra.		
Caderno de encargos, medições, orçamento e cálculo da caução.		

B) Pedreiras das classes 2 e 3

Elementos gerais	Carta 1:25 000	Localização com demarcação das ligações da pedreira à estrada principal/camarária mais próxima.
	Carta cadastral 1:2000 ou 1:5000	Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedreira.
	Carta de condicionantes	Extracto da carta de condicionantes do PDM com a implantação de localização da pedreira. Identificação das áreas classificadas conforme definido na alínea d) do artigo 2.º deste diploma.

Plano de lavra	Planta à escala de 1:500 ou de 1:1 000.	Planta topográfica até 50 m para além do limite da área da pedreira com a implantação de todas as condicionantes existentes e projectadas.		
	Planta à escala de 1:500 ou de 1:1 000.	Planta topográfica da situação final projectada que deverá ter em consideração as condicionantes identificadas e a manter.		
	Perfis à escala de 1:500 ou de 1:1 000.	Perfis topográficos longitudinais e transversais respectivos.		
	Memória descritiva e justificativa.	Área da pedreira e identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes.		
		Método de exploração (altura e largura dos degraus, equipamentos a utilizar, etc.).		
		Altura e largura dos degraus projectados.		
		Áreas de armazenamento das terras de cobertura e dos subprodutos.		
		Identificação e caracterização dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica e respectivo plano de deposição, incluindo outros materiais, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.		
		Produção anual previsível.		
		Tempo de vida útil previsível para a pedreira.		
Descrição dos anexos.				
Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.	Número de trabalhadores.			
	Utilização de substâncias explosivas: Pólvoras (kg/mês); Explosivos (kg/mês); Diagrama de fogo (classe 2).			
	Higiene e segurança: Equipamentos de segurança individual; Equipamentos de segurança colectiva; Plano de Higiene e Segurança (classe 2).			
	Sinalização obrigatória: Identificativa; Trabalhos de pedreira; Emprego de pólvoras/explosivos; Outras.			
	Planta topográfica à escala de 1:500 ou de 1:1000 da situação final após recuperação.			
	Perfis respectivos à escala de 1:500 ou 1:1 000.			
	Identificação dos resíduos e outros materiais a utilizar na regularização topográfica, designadamente solos e rochas não contendo substâncias perigosas provenientes de actividades de construção e não passíveis de reutilização nas respectivas obras de origem.			
	Proposta de cobertura vegetal e drenagem.			
	Cálculo dos custos da recuperação global.			
	Custo da recuperação paisagística e cálculo da caução.	€	€/m².	

C) Pedreiras da classe 4

Elementos gerais	Carta 1:25 000	Localização com demarcação das ligações da pedreira à estrada principal/camarária mais próxima.	
	Carta cadastral 1:2000 ou 1:5000.	Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedreira.	
	Carta de condicionantes.	Carta de condicionantes do PDM com a implantação da localização da pedreira. Identificação das áreas classificadas conforme definido na alínea d) do artigo 2.º deste diploma.	
Plano de lavra	Memória descritiva e justificativa.	Área da pedreira e identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes.	
		Produção diária/anual prevista.	

		Equipamento a utilizar.
		Número de trabalhadores.
		Utilização de pólvoras.
		Tempo previsto de exploração da pedraira.
		Instalações de apoio: Telheiro; Contentor; Edifício em alvenaria; Outros.
		Higiene e segurança: Capacete; Botas de biqueira de aço; Estojo de primeiros socorros; Extintores.
		Sinalização obrigatória: Identificativa; Trabalhos de pedraira; Emprego de pólvoras.
Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.	Reposição topográfica com os materiais sobrantes.	
	Espalhamento das terras anteriormente retiradas.	
	Sementeira.	
	Estimativa do custo unitário da recuperação paisagística e cálculo da caução.	€

ANEXO VII

Condições técnicas a impor na ausência de parecer

1 — Não prejudicar, por efeito de acções e ou trabalhos individuais os valores ecológicos presentes na área abrangida ou nas áreas envolventes.

2 — Preservar, reforçar ou implementar cortina arbórea na envolvente da pedraira.

3 — Implementar as medidas de minimização propostas e as medidas cautelares referentes à recuperação paisagística.

4 — Dar cumprimento a todos os trabalhos e operações propostas no PARP.

5 — Apresentar, anualmente, até ao fim do mês de Abril relatório técnico relativo ao PARP, incluindo as medidas de minimização executadas.

6 — Constituir caução nos termos do artigo 52.º do presente diploma.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1353/2007

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

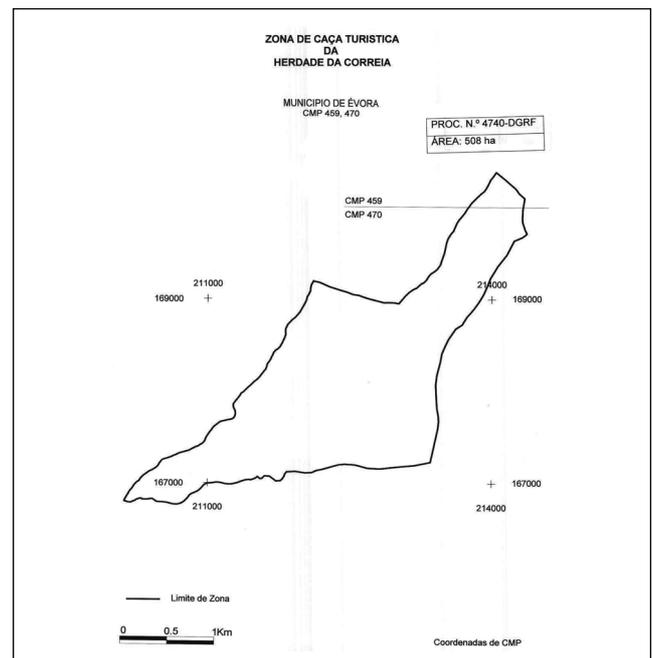
Ouvindo o Conselho Cinegético Municipal de Évora: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agrícola da Sítima, L.ª, com o número de identificação fiscal 506719413 e sede no Monte

das Flores, 7000 Évora, a zona de caça turística da Herdade da Correia (processo n.º 4740-DGRF), englobando o prédio rústico denominado Herdade da Correia, sito na freguesia de Nossa Senhora da Tourega, município de Évora, com a área de 508 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1354/2007

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Cartaxo:

Manda o Governo pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia da Lapa (processo n.º 4747-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Concelho do Cartaxo, com o número de identificação fiscal 502522690 e sede no Apartado 170, 2071 Cartaxo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Lapa, município do Cartaxo, com a área de 576 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

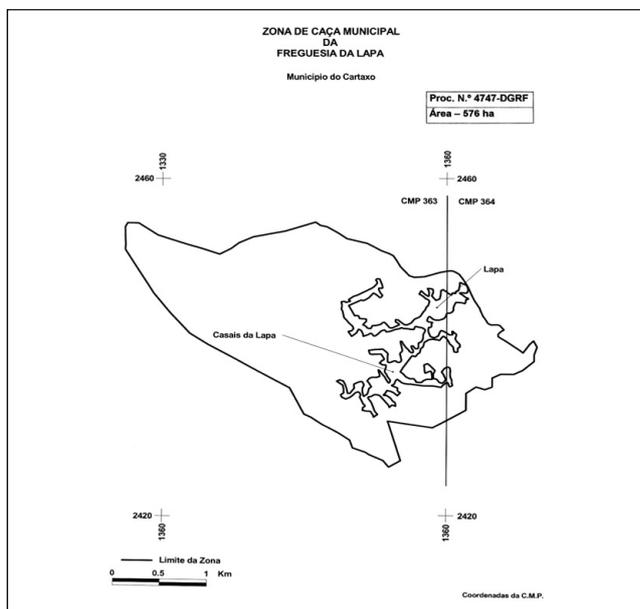
- a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Setembro de 2007.

**Portaria n.º 1355/2007**

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

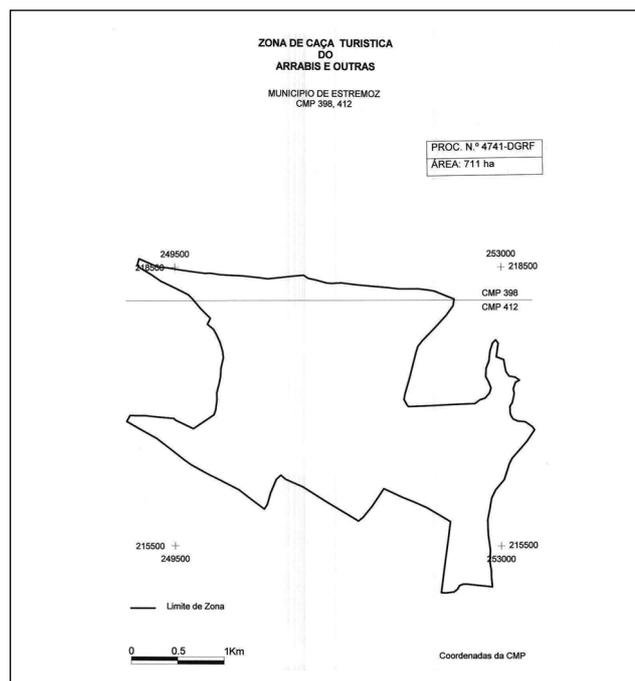
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Estremoz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a João Eduardo Cortes Rosado, com o número de identificação fiscal 182062198 e sede no Monte do Arrabiz, 7100 Estremoz, a zona de caça turística do Arrabiz e outras (processo n.º 4741-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Bento de Ana Loura, município de Estremoz, com a área de 711 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Setembro de 2007.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR****Decreto-Lei n.º 341/2007**

de 12 de Outubro

A mobilidade das pessoas e das ideias está na base das sociedades e das economias do conhecimento.

Superar atavismos corporativos e ilusões de auto-suficiência é exigência do País neste momento de desafios e de oportunidades.

Através do presente diploma, institui-se um novo regime de reconhecimento dos graus académicos estrangeiros de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre e doutor atribuídos por instituições de ensino superior portuguesas, conferindo aos seus titulares todos os direitos inerentes a estes graus académicos.

Trata-se da generalização aos graus de licenciado e de mestre do regime que já havia sido instituído para o grau de doutor pelo Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, e que assenta no princípio da confiança recíproca que deve ser assumido pela comunidade académica internacional, substituindo, em todos os casos a que se aplique, o processo de equivalência baseado na reavaliação científica do trabalho realizado com vista à obtenção do grau estrangeiro.

Afasta-se assim um obstáculo importante à circulação de diplomados, acolhendo, sem os entraves burocráticos e as demoras hoje existentes, todos quantos, tendo obtido os seus graus académicos no estrangeiro, queiram desenvolver actividade em Portugal.

Introduz-se igualmente um mecanismo de reconhecimento da classificação final, que afastará os procedimentos burocráticos e manifestamente injustos que vinham sendo adoptados com excessiva frequência no processo de equivalência.

Caberá depois aos empregadores, privados ou públicos, em cada situação concreta, proceder à avaliação específica da adequação da formação aos objectivos que estiverem em causa e adoptar os critérios de selecção mais apropriados.

Trata-se naturalmente de um procedimento exigente, em que a decisão quanto aos graus estrangeiros a reconhecer é cometida a uma comissão, presidida pelo director-geral do Ensino Superior, e integrada por um coordenador executivo, por ele designado, por um representante de cada uma das entidades representativas das instituições de ensino superior (Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado), e por um sexto elemento, cooptado pelos restantes.

Mantém-se o regime de equivalência aprovado pelo Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, a que poderão recorrer os titulares de graus académicos estrangeiros a que não seja aplicado este modelo de reconhecimento automático, e através do qual os órgãos próprios das instituições de ensino superior procedem à apreciação casuística do mérito.

Este diploma enquadra-se num conjunto de medidas que visam garantir a mobilidade efectiva e desburocratizada, nacional e internacional, de estudantes e diplomados, vocacionadas para atrair e fixar em Portugal recursos humanos qualificados, portugueses ou estrangeiros, e onde se inserem também:

i) O novo regime de mobilidade dos estudantes entre instituições de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, assegurado através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas e constante do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que estabelece que as instituições de ensino superior, tendo em consideração o nível de créditos e a área científica onde foram obtidos:

Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras;

Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;

Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária;

ii) O novo regime de reingresso, mudança de curso e transferência, aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, e através do qual se removem todos os obstáculos ao reingresso dos que interromperam os seus estudos superiores e se procede à alteração dos procedimentos de transferência e mudança de curso, integrando num só regime os estudantes oriundos de instituições nacionais e estrangeiras, alargando os limites à admissão e simplificando os procedimentos;

iii) O novo regime de frequência do ensino superior por unidades capitalizáveis, diploma legal que em breve será submetido a consulta pública.

Este diploma dá concretização ao n.º 4 da medida n.º 6 do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — SIMPLEX 2007.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e as associações de estudantes do ensino superior.

Assim:

No desenvolvimento do n.º 3 do artigo 66.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras, de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre e doutor conferidos pelas instituições de ensino superior portuguesas.

2 — Não são abrangidos os graus académicos conferidos em regime de franquia.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Instituição de ensino superior estrangeira» toda a instituição estrangeira abrangida pelo conceito de insti-

tuição de ensino superior a que se refere o artigo I.1 da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de Março;

b) «Grau académico conferido por instituição de ensino superior estrangeira» o grau académico oficialmente reconhecido pelas autoridades competentes do Estado respectivo, atribuído, nos termos legalmente previstos, por uma instituição abrangida pela alínea anterior;

c) «Diploma» o documento emitido, na forma legalmente prevista, pela instituição de ensino superior estrangeira, que titule um grau académico por ela atribuído;

d) «Escala de classificação final utilizada pelas instituições de ensino superior portuguesas» o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

Reconhecimento

Artigo 4.º

Reconhecimento

1 — Aos titulares de graus académicos conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, objectivos e natureza sejam idênticos aos dos graus de licenciado, mestre ou doutor conferidos por instituições de ensino superior portuguesas, é reconhecida a totalidade dos direitos inerentes à titularidade dos referidos graus.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, são considerados de nível, objectivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre ou doutor:

a) Os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras que, por deliberação fundamentada da comissão de reconhecimento de graus estrangeiros a que se refere o capítulo III, sejam como tal qualificados;

b) Os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras de um Estado aderente ao Processo de Bolonha, na sequência de um 1.º, 2.º ou 3.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios daquele Processo e acreditado por entidade acreditadora reconhecida no âmbito do mesmo Processo.

3 — O elenco de graus a que se refere a alínea b) do número anterior é fixado, ouvida a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros a que se refere o capítulo III, por despacho do director-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 5.º

Acordos internacionais

Os graus académicos estrangeiros objecto de acordo internacional de equivalência ou reconhecimento que preveja a produção dos efeitos a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º consideram-se reconhecidos nos termos fixados pelo respectivo acordo.

Artigo 6.º

Classificação final

1 — Sempre que ao grau estrangeiro reconhecido tenha sido atribuída uma classificação final, o titular do grau tem direito ao seu uso para todos os efeitos legais.

2 — Sempre que o titular do grau carecer de utilizar uma classificação final na escala de classificação portuguesa, esta:

a) É a constante do diploma, quando a instituição de ensino superior estrangeira adopte a escala de classificação portuguesa;

b) É a resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior estrangeira adopte uma escala diferente desta.

Artigo 7.º

Identificação da qualificação académica

1 — Os beneficiários do reconhecimento identificam a sua qualificação académica através da menção, na língua de origem, do grau académico de que são titulares, seguido do nome da instituição de ensino superior que o concedeu e do país respectivo e, sempre que necessário, da menção:

«Reconhecido, nos termos do Decreto-Lei n.º...

Confere a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau de (indicar o grau) ...»

2 — Não resulta do reconhecimento a que se refere o presente decreto-lei a autorização para utilizar o título de «licenciado», «mestre» ou «doutor», ou de «licenciado (mestre ou doutor) por uma instituição de ensino superior portuguesa».

CAPÍTULO III

Comissão

Artigo 8.º

Comissão de reconhecimento de graus estrangeiros

1 — É criada uma comissão de reconhecimento de graus estrangeiros constituída por:

a) O director-geral do Ensino Superior, que preside;

b) Um coordenador executivo nomeado pelo director-geral do Ensino Superior;

c) Um elemento nomeado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;

d) Um elemento nomeado pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

e) Um elemento nomeado pela Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado;

f) Um elemento cooptado pelos restantes.

2 — A composição da comissão é publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — A comissão pode solicitar a colaboração de peritos.

4 — O apoio técnico e logístico à comissão é prestado pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 9.º

Deliberações da comissão

1 — As deliberações da comissão são de natureza genérica, reportando-se, nomeadamente:

- a) A um grau num Estado;
- b) A um grau conferido por um conjunto de instituições de ensino superior de um Estado.

2 — A alteração dos pressupostos subjacentes a um reconhecimento determina a sua suspensão ou revogação por deliberação da comissão.

3 — As deliberações da comissão são publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior.

4 — Sempre que o critério a que se refere a alínea b) do n.º 1 se reporte a um elenco de instituições fixado por uma entidade acreditadora estrangeira reconhecida, compete à Direcção-Geral do Ensino Superior assegurar a divulgação desse elenco de instituições e, eventualmente, de ciclos de estudos, de forma permanentemente actualizada, no seu sítio na Internet.

CAPÍTULO IV

Registo

Artigo 10.º

Sujeição a registo

1 — A produção dos efeitos do reconhecimento depende do registo prévio do diploma.

2 — O processo de registo é definido por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 11.º

Entidade competente para o registo

O registo a que se refere o artigo anterior é feito:

- a) Para qualquer grau:
 - i) Numa universidade pública portuguesa, à escolha do interessado, sendo entidade competente para o acto o reitor;
 - ii) Na Direcção-Geral do Ensino Superior, sendo entidade competente para o acto o director-geral do Ensino Superior;
- b) Para os graus de licenciado e de mestre, num instituto politécnico público português, à escolha do interessado, sendo entidade competente para o acto o presidente.

Artigo 12.º

Prazo

O registo é realizado no prazo máximo de um mês.

Artigo 13.º

Recusa do registo

O registo só pode ser recusado:

- a) Se o requerente não provar ser titular do grau académico cujo registo requer;
- b) Se o grau académico de que o requerente é titular não estiver reconhecido nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Fixação da classificação

1 — A fixação da classificação na escala de classificação portuguesa é feita no acto de registo, pela entidade que procede ao mesmo, através da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º

2 — O director-geral do Ensino Superior aprova, ouvida a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros a que se refere o capítulo III, as regras técnicas para a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

3 — O despacho a que se refere o número anterior é publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior.

4 — Com base em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e as classificações atribuídas pelas instituições de ensino superior portuguesas na mesma área, o titular do grau ou a entidade competente para o registo podem requerer, excepcional e fundamentadamente, ao director-geral do Ensino Superior, a fixação de uma classificação diferente da resultante da aplicação das regras a que se refere o n.º 2, sem prejuízo do respeito pelo princípio geral da conversão proporcional.

Artigo 15.º

Emolumentos

1 — Pelo acto de registo são devidos emolumentos, os quais constituem receita própria da entidade que procede ao mesmo.

2 — O valor dos emolumentos, incluindo os devidos pela certificação, não pode exceder o do custo do serviço de registo, nem ultrapassar um montante máximo a fixar por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 16.º

Informação

1 — Os registos realizados em universidades e institutos politécnicos são comunicados à Direcção-Geral do Ensino Superior nos termos fixados por despacho do director-geral do Ensino Superior publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — A forma de disponibilização dos registos referidos no número anterior, a cargo da Direcção-Geral do Ensino Superior, é definida por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

CAPÍTULO V

Outras disposições

Artigo 17.º

Informação

O director-geral do Ensino Superior procede à publicação de informação sistematizada e permanentemente actualizada acerca do elenco de graus abrangidos pelas normas a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 18.º no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 18.º

**Reconhecimentos conferidos ao abrigo
do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto**

Consideram-se desde já reconhecidos nos termos do presente decreto-lei os graus reconhecidos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, nos termos fixados pela deliberação n.º 120/98 (2.ª série), de 27 de Fevereiro, e pelos despachos n.ºs 22 018/99 (2.ª série), e 22 017/99 (2.ª série), de 16 de Novembro.

Artigo 19.º

Articulação com o Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho

Quando um grau académico estrangeiro não tenha sido genericamente reconhecido nos termos dos artigos 4.º e 5.º do presente diploma, o respectivo titular pode solicitar a equivalência ou reconhecimento específicos nos termos do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto;
- b) A Portaria n.º 69/98, de 18 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1049/99, de 27 de Novembro.

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 — Exceptua-se do disposto no número anterior:

a) A revisão de equivalências concedidas ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro;

b) A revisão, a pedido do interessado, de equivalências ou reconhecimentos concedidos, quando tenha ocorrido modificação superveniente dos graus conferidos na área em causa.»

Artigo 22.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho

Ao Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, é aditado um artigo 34.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 34.º-A

Emolumentos

1 — Pela concessão de equivalências ou reconhecimentos são devidos emolumentos, os quais constituem receita própria da entidade que procede à mesma.

2 — O valor dos emolumentos, incluindo os devidos pela certificação, não pode exceder o do custo do ser-

viço nem ultrapassar um montante máximo a fixar por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.»

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 23.º

Atribuição de classificação a outros reconhecimentos

1 — Aos graus superiores estrangeiros reconhecidos pelas ordens e outras associações públicas para o exercício da profissão pode, a requerimento do interessado, ser atribuída uma classificação na escala de classificação portuguesa, nos termos fixados pelo n.º 2 do artigo 6.º

2 — É competente para atribuir a classificação a que se refere o número anterior o director-geral do Ensino Superior.

Artigo 24.º

Equivalências e reconhecimentos já concedidas

Aos titulares de equivalência ou reconhecimento obtido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, ou legislação anterior, é facultado requerer o reconhecimento ao abrigo do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 27 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em de 1 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 1356/2007

de 12 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, no capítulo III do

Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Desporto e Actividade Física pelo Instituto Politécnico de Castelo Branco através da sua Escola Superior de Educação são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Desporto e Actividade Física, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Minors

O ciclo de estudos compreende os seguintes *minors*:

- a) Desporto para Deficientes;
- b) Actividade Física para Crianças e Idosos.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

5.º

Projecto e Intervenção Prática

As unidades curriculares denominadas Projecto e Intervenção Prática I e Projecto e Intervenção Prática II realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

6.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 24 de Setembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Educação

Grau de licenciado

Desporto e Actividade Física

1 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

1.1 — Em áreas obrigatórias:

Área científica	Sigla	Créditos
Ciências Sociais e Humanas	CSH	41
Ciências da Motricidade	CM	43
Ciências do Desporto	CD	36
Formação Prática	FP	26
<i>Total</i>		146

1.2 — Total em áreas opcionais — 34.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Educação

Grau de licenciado

Desporto e Actividade Física

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
História das Actividades Corporais	CSH	Semestral	162	T: 60; OT: 15	6	
Informática Aplicada	CSH	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	
Psicologia	CSH	Semestral	162	T: 15; TP: 45; OT: 15	6	
Língua Estrangeira Aplicada	CSH	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	
Opção I	CD	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Desenvolvimento Motor	CM	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Sociologia	CSH	Semestral	162	T: 60; OT: 15	6	
Anatomofisiologia	CM	Semestral	189	T: 15; TP: 45; OT: 15	7	
Estatística	CSH	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Opção II	CD	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	

Minor em Desporto para Deficientes

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Psicofisiologia	CM	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Análise da Motricidade	CM	Semestral	162	T: 30; TP: 15; OT: 15	6	
Opção III	CD	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	
Necessidades Educativas Especiais	CM	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Actividade Motora Adaptada	CM	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Controlo Motor e Aprendizagem	CM	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Biomecânica	CD	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Expressão Dramática	CSH	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Opção IV	CD	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	
Desportos Adaptados	CD	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Unidade Curricular de Formação Complementar I	—	Semestral	135	T: 45; OT: 15	5	(a)
Avaliação da Condição Física	CD	Semestral	162	T: 15; TP: 45; OT: 15	6	
Didáctica das Actividades Físicas Adaptadas	CD	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	
Projecto e Intervenção Prática I	FP	Semestral	351	S: 15; E: 276; OT: 60	13	

(a) Em qualquer área científica ministrada no Instituto Politécnico de Castelo Branco.

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Unidade Curricular de Formação Complementar II	—	Semestral	135	T: 45; OT: 15	5	(a)
Espaços e Equipamentos Desportivos	CD	Semestral	162	T: 15; TP: 45; OT: 15	6	
Bases de Treino	CD	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Projecto e Intervenção Prática II	FP	Semestral	351	S: 15; E: 276; OT: 60	13	

(a) Em qualquer área científica ministrada no Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Minor em Actividade Física para Crianças e Idosos

QUADRO N.º 7

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Psicofisiologia	CM	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Análise da Motricidade	CM	Semestral	162	T: 30; TP: 15; OT: 15	6	
Opção III	CD	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	
Adaptação Funcional e Prescrição do Exercício	CM	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Educação Motora de Base	CM	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	

QUADRO N.º 8

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Controlo Motor e Aprendizagem	CM	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Biomecânica	CD	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Expressão Dramática	CSH	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Opção IV	CD	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	
Psicomotricidade	CD	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	

QUADRO N.º 9

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Unidade Curricular de Formação Complementar I	—	Semestral	135	T: 45; OT: 15	5	(a)
Avaliação da Condição Física	CD	Semestral	162	T: 15; TP: 45; OT: 15	6	
Didáctica das Actividades Físicas para Crianças e Idosos	CD	Semestral	162	TP: 60; OT: 15	6	
Projecto e Intervenção Prática I	FP	Semestral	351	S: 15; E: 276; OT: 60	13	

(a) Em qualquer área científica ministrada no Instituto Politécnico de Castelo Branco.

QUADRO N.º 10

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Unidade Curricular de Formação Complementar II	—	Semestral	135	T: 45; OT: 15	5	(a)
Espaços e Equipamentos Desportivos	CD	Semestral	162	T: 15; TP: 45; OT: 15	6	
Bases de Treino	CD	Semestral	162	T: 45; TP: 15; OT: 15	6	
Projecto e Intervenção Prática II	FP	Semestral	351	S: 15; E: 276; OT: 60	13	

(a) Em qualquer área científica ministrada no Instituto Politécnico de Castelo Branco.

Portaria n.º 1357/2007**de 12 de Outubro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Componentes de formação

As componentes de formação e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Educação Básica na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4.º

Iniciação à Prática Profissional

As unidades curriculares de Iniciação à Prática Profissional realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 26 de Setembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Castelo Branco**Escola Superior de Educação****Grau de licenciado****Educação Básica**

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Componente de formação	Sigla	Créditos
Formação Educacional Geral	FEG	20
Didácticas Específicas	DE	20
Iniciação à Prática Profissional	IPP	16
Formação na Área da Docência	FAD	120
Formação Complementar	FC	4
<i>Total</i>		180

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco**Escola Superior de Educação****Grau de licenciado****Educação Básica**

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Expressão Físico-Motora I	FAD	Semestral	108	T: 15; PL: 30; OT: 6	4	
Expressão Plástica I	FAD	Semestral	81	TP: 45; OT: 6	3	
Língua Portuguesa e Linguística I	FAD	Semestral	135	T: 20; TP: 25; OT: 8	5	
Números e Álgebra	FAD	Semestral	135	T: 20; TP: 25; OT: 8	5	
Geografia de Portugal	FAD	Semestral	108	T: 20; TP: 25; OT: 6	4	
Expressão Dramática I	FAD	Semestral	108	T: 15; PL: 30; OT: 6	4	
Psicologia do Desenvolvimento	FEG	Semestral	135	T: 20; TP: 25; TC: 8; OT: 8	5	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Social da Educação	FEG	Semestral	135	T: 20; TP: 25; OT: 6	5	
Geometria	FAD	Semestral	135	T: 15; TP: 30; OT: 8	5	
Língua Portuguesa e Linguística II	FAD	Semestral	135	T: 20; TP: 25; OT: 8	5	
Expressão Físico-Motora II	FAD	Semestral	108	T: 15; PL: 30; OT: 6	4	
Expressão Plástica II	FAD	Semestral	108	T: 15; PL: 30; OT: 6	4	
Fundamentos de Educação	FEG	Semestral	81	T: 10; TP: 35; OT: 6	3	
Expressão Dramática II	FAD	Semestral	108	T: 15; PL: 30; OT: 6	4	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tecnologias de Informação e Comunicação na Educação.	FEG	Semestral	81	TP: 45; OT: 8	3	
Expressão Musical I	FAD	Semestral	108	T: 15; PL: 30; OT: 6	4	
Aquisição da Linguagem	FAD	Semestral	108	T: 20; TP: 25; OT: 8	4	
Contagem e Análise de Dados	FAD	Semestral	135	T: 20; TP: 25; OT: 8	5	
Ciências da Natureza e Experimentais I	FAD	Semestral	135	T: 15; TP: 15; PL 15; OT: 8	5	
História de Portugal	FAD	Semestral	162	T: 20; TP: 25; OT: 8	6	
Didáctica da Expressão Físico-Motora	DE	Semestral	81	TP: 45; OT: 8	3	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Expressão Musical II	FAD	Semestral	81	TP: 45; OT: 6	3	
Aprendizagem da Leitura e da Escrita	FAD	Semestral	162	T: 20; TP: 25; OT: 8	6	
Aplicações e Modelação Matemática	FAD	Semestral	135	T: 25; TP: 35; OT: 8	5	
Ciências da Natureza e Experimentais II	FAD	Semestral	135	T: 15; TP: 15; PL: 15; OT: 8	5	
Psicologia da Aprendizagem e da Motivação	FEG	Semestral	108	T: 15; TP: 30; TC: 8; OT: 8	4	
Didáctica da Expressão Dramática e Musical	DE	Semestral	81	TP: 45; OT: 8	3	
Opção	FC	Semestral	108		4	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Literatura para a Infância	FAD	Semestral	135	T: 20; TP: 20; PL: 20; OT: 8	5	
Seminário de Leitura e Escrita	FAD	Semestral	135	TC: 15; S: 45; OT: 8	5	
Metodologia e História da Matemática	FAD	Semestral	135	T: 30; TP: 15; OT: 8	5	
Resolução de Problemas e Heurística	FAD	Semestral	135	T: 20; TP: 40; OT: 8	5	
Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	FAD	Semestral	162	TP: 45; TC: 20; OT: 8	6	
Problemas Sociais Contemporâneos	FAD	Semestral	108	S: 30; OT: 6	4	

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Didáctica da Matemática.	DE	Semestral	108	TP: 45; OT: 8	4	
Didáctica da Língua Materna	DE	Semestral	108	TP: 45; OT: 8	4	
Didáctica do Estudo do Meio	DE	Semestral	81	TP: 45; OT: 8	3	
Didáctica da Expressão Plástica	DE	Semestral	81	TP: 45; OT: 8	3	
Investigação em Educação	IPP	Semestral	108	T: 15; TP: 15; OT: 8	4	
Iniciação à Prática Profissional.	IPP	Semestral	324	E: 150; OT: 30	12	

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 6,16



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa